

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos a intenção de recorrer, nos termos do item 12.1 do edital. Para tanto, solicitamos o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar as razões recursais, conforme item 12.1.1 do edital. A motivação do recurso é o desatendimento das exigências de habilitação e a inexecuibilidade da proposta por parte da Licitante L R CUNHA COSTA LTDA. Ambos os fundamentos serão comprovados nas razões recursais.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Quanto aos documentos de habilitação apresentados pela licitante vencedora, verifica-se que estes não se encontram em consonância com as exigências do edital, termo de referência e anexos, item 8.3.2.4, tabelas do anexo A e anexo II. Em sede recursal demonstraremos o quão controverso se faz a qualificação técnica da licitante habilitada. A licitante recorrente, apresenta todos os atestados acompanhados dos contratos e notas fiscais, ignorados a partir de "avaliação técnica" do órgão contratante

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A VERSAURB manifesta intenção de recurso contra a decisão de sua inabilitação nesse certame, pois os atestados apresentados atendem as exigências de qualificação técnica do edital.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A

Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 38/2023 - PROCESSO Nº 46/2023

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na elaboração de projetos técnicos de regularização fundiária – REURB com o objetivo de subdiar a política pública de regularização fundiária na área metropolitana de Belém.

ENGEMAP- Engenharia e Aerolevanteamento Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.020.691/0003-10, por intermédio do seu responsável legal, o Senhor César Antonio Francisco, portador da Carteira de Identidade nº 9.522.627 e do CPF nº 015.376.688-38, vem por meio desta, tempestivamente interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a Habilitação da licitante L R CUNHA COSTA LTDA, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. A empresa L R CUNHA COSTA LTDA apresentou em seu nome um único Atestado da Prefeitura de Ananindeua. O mesmo não contempla praticamente nada do que fora exigido no item 8.3.2.4 do edital, que exige para qualificação técnica operacional, apresentação de atestados que comprovem que a própria licitante (a empresa) tenha executado serviços de georreferenciamento, cadastramento, físico territorial e social, cartografia, topografia, geodesia e atividades de produção de fotografias aéreas.

O atestado apresentado não comprova os serviços exigidos de georreferenciamento, cadastramento, físico territorial e social, cartografia, topografia, geodesia e atividades de produção de fotografias aéreas, expressamente como parcelas de maior relevância, de cumprimento obrigatório, relacionadas nominalmente e expressamente no item 8.3.2.4 do edital.

É claro que, para fins de qualificação técnica, deve-se contemplar o exigido no Edital na alínea a) do item 8.3.2.4, conforme abaixo:

"8.3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, contemplando especificamente o desempenho das atividades de: georreferenciamento, cadastramento, físico territorial e social, cartografia, topografia, geodesia e atividades de produção de fotografias aéreas."

A habilitação de licitante, que não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove que a empresa executou os serviços de georreferenciamento, cadastramento, físico territorial e social, cartografia, topografia, geodesia e atividades de produção de fotografias aéreas, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio do julgamento objetivo, o princípio da legalidade, e, o princípio da igualdade, todos estampados no artigo 3º da Lei 8.666/93.

É nitidamente ilegal, habilitar empresa que não apresentou os documentos exigidos expressamente pelo edital.

Caso contrário, se não fosse necessário comprovar que a licitante já executou serviços de georreferenciamento, cadastramento, físico territorial e social, cartografia, topografia, geodesia e atividades de produção de fotografias aéreas, então o edital deveria ter sido retificado, e, tais exigências retiradas do texto da alínea "a" do item 8.2.3.4. Isso porque, o universo de potenciais licitantes, sem tal exigência poderia aumentar significativamente. Reflita-se, por exemplo, na situação de empresas que, se submeteram ao regimento do edital, e, por não possuírem atestados que comprovassem a execução de serviços de georreferenciamento, cadastramento, físico territorial e social, cartografia, topografia, geodesia e atividades de produção de fotografias aéreas, não participaram do certame. Neste caso, se tais empresas soubessem que a Administração iria relevar as exigências, poderiam então ter participado da licitação.

Ao exigir um documento expressamente no edital, e, depois relevar sua não apresentação, a Administração comete uma ilegalidade, viola os princípios acima elencados, e, se sujeita não só a uma reprimenda por parte do poder judiciário, como também dos Órgãos de Controle.

No dia 05/04/2023, o cidadão Wilson Sabbag apresentou o seguinte questionamento:

8.3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, contemplando especificamente o desempenho das atividades de: georreferenciamento, cadastramento, físico territorial e social, cartografia, topografia, geodesia e atividades de produção de fotografias aéreas.

Estou com dúvida com relação ao item em vermelho acima, pois ele pode ser um serviço executado em qualquer cenário de obra?

No dia 10/04/2023 o CODEM apresentou a resposta:

"São exigidos experiência em serviços específicos de Projetos Técnicos de Regularização Fundiária, conforme objeto licitado, em virtude do Caráter complexo e multidisciplinar da Regularização Fundiária que envolve além da Engenharia outras áreas de conhecimento.

Nesta resposta, o CODEM justifica porque motivo, para a licitação cujo objeto final é regularização fundiária, são exigidas comprovações de execução de serviços multidisciplinares, tendo em vista a complexidade e

multidisciplinar do objeto. Estava, portanto, reiterada e justificada a exigência de atestados que comprovassem que a empresa executou serviços de georreferenciamento, cadastramento, físico territorial e social, cartografia, topografia, geodesia e atividades de produção de fotografias aéreas. Portanto, habilitar licitante que não comprovou que a empresa executou os serviços aqui elencados é uma total ilegalidade.

Se houvesse alguma hipótese prática, de relevar-se a exigência de que a empresa licitante devesse comprovar mediante atestados, que já executou serviços de georreferenciamento, cadastramento, físico territorial e social, cartografia, topografia, geodesia e atividades de produção de fotografias aéreas, o edital de licitação deveria ter sido retificado, mediante edital modificativo, para explicitar em quais casos específicos essas exigências seriam relevadas, e, em quais condições. Como não o fez, a Administração se vincula ao contido no edital.

O certame licitatório é um procedimento formal, de julgamento objetivo, que deve seguir o princípio da legalidade. Não se pode exigir um documento e depois relevar sua ausência, como se a exigência não tivesse sido feita. Se essa regra básica for quebrada, acaba-se o sentido da licitação. A Administração poderia então, exigir o que quiser no edital, afugentando do certame empresas que não possuem tais qualificações, e, posteriormente, relevar as exigências para as empresas que, mesmo sabendo não possuírem a qualificação exigida, aventuraram-se a participar do certame e foram contempladas com a complacência subjetiva e não prevista no edital. Este posicionamento acabaria por prejudicar quem respeitou o edital, e, sabendo não possuir a qualificação exigida, não participou da licitação, e, beneficiar aquelas que, mesmo não tendo a qualificação expressamente exigida, aventuraram-se no certame.

2. A licitante recorrida apresentou a Certidão do CREA/PA com um único Responsável Técnico, o Engenheiro Agrônomo Augusto Roberto Assunção Cavallero.

Na própria certidão está explícita a restrição que impede a empresa de executar outros serviços além de EXCLUSIVAMENTE os serviços de Engenharia Agrônômica.

Vale ressaltar mais uma vez que, conforme aliena a) do item 8.3.2.4 Qualificação Técnica, é exigido também serviços de Engenharia Cartográfica, serviços esses não contemplados pelas atribuições da empresa L R CUNHA COSTA LTDA perante ao Conselho de Classe.

A alínea "b" do item 8.3.2.4 do edital estabelece que a empresa para habilitar-se deveria ter apresentado:

b) Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da jurisdição da empresa, comprovando atividade igual e/ou relacionada ao objeto;

Observe-se que, combinando a alínea "b" com a alínea "a" do mesmo item 8.3.2.4, é evidente que a licitante não apresentou registro no CREA com permissão de execução de atividade compatível com o objeto licitado. Assim, a não pode sequer exercer todas as atividades descritas no edital para execução do objeto. Se a empresa não executa todas as atividades objeto do certame, e, se não é possível subcontratar, conforme fora explicitado em resposta a questionamento da própria recorrida, é óbvio que a recorrida não tem competência legal para executar o objeto do certame.

A Habilitação da recorrida não só fere o edital, a Lei e os princípios que norteiam a licitação pública, como também poderá causar grandes problemas e prejuízos para a Administração, pois claramente está prestes a contratar com empresa que não possui sequer autorização legal para executar o serviço objetivado pela licitação, o que tornará inviável e ilegal a execução do contrato, causando prejuízos para a Administração, que provavelmente se verá num cenário de rescisão contratual e necessidade de nova licitação logo em breve.

Voltamos a reiterar, que é vedado à Administração relevar exigências expressas que foram feitas no edital de licitação, que implicam diretamente na formação do universo de competidores. Não se tratam de meros erros ou exigências formais, são as exigências diretas e expressas de qualificação técnica que não foram atendidas.

3. Antes do referido certame, a empresa ENGEMAP fez os seguintes questionamentos:

Pergunta: Não foram observados neste Edital, nenhuma exigência legal quanto a legislação para execução de aerolevanteamento. Não seria correto afirmar que: a empresa que vai executar os serviços de aerolevanteamento precisa obrigatoriamente ser inscrita no Ministério da Defesa, na categoria A, como executante da fase aeroespacial do Aerolevanteamento, e, ter inscrição e autorização de voo expedida pela ANAC?

No dia 24/04/2023 às 10:31 recebemos a resposta do CODEM informando que nosso entendimento estava correto. Ou seja, as licitantes, para habilitar-se, precisavam obrigatoriamente ser inscritas no Ministério da Defesa, na categoria A, além de inscrição na ANAC.

Antes que se sustente, que a licitante responsável pela regularização fundiária poderia subcontratar as demais etapas do trabalho, devemos lembrar que no mesmo dia do questionamento anteriormente retratado acima, a Engemap fez também a seguinte pergunta:

Pergunta: Tendo em vista que, a empresa a ser contratada deverá estar em acordo com toda a legislação vigente para execução de aerolevanteamento, cabe afirmar que, a empresa a ser contratada deverá obrigatoriamente estar inscrita no Ministério da Defesa como Categoria A, uma vez que além das questões legais para execução dos serviços, também é vedada a subcontratação conforme item "20.1. É vedada a subcontratação parcial do objeto, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência, parcial do contrato, não se responsabilizando o CONTRATANTE por nenhum compromisso assumido por aquela com terceiros.", está correto?

A resposta do CODEM foi: SIM, CORRETO.

Ou seja, o CODEM reafirmou que a licitante devia de fato estar inscrita no Ministério da Defesa, na Categoria A, visto que não será possibilitado subcontratação dessa etapa do serviço.

A empresa L R CUNHA COSTA LTDA não apresentou sua inscrição junto ao MD e nem inscrição na ANAC, e, em

consulta no site do próprio órgão, a mesma não está inscrita como executante da fase aeroespacial do Aerolevantamento.

Relacao-de-empresas-de-aerolevantamento-categoria-a-30-04-2023.pdf: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/aerolevantamento/arquivos/2023/relacao-de-empresas-de-aerolevantamento-categoria-a-30-04-2023.pdf>

4. Na alínea c) do item 8.3.2.4 Qualificação Técnica são exigido os seguintes profissionais.

c) Comprovação do licitante possuir na data de abertura do certame, em seu quadro técnico, vínculo empregatício com os profissionais abaixo:

"c.1) 01 Profissional graduado em Engenharia Civil ou Engenheira Agrônômica ou Engenharia de Agrimensura e Cartografia ou em Arquitetura e Urbanismo;
c.2) 01 Profissional graduado em Serviço Social;
c.3) 01 Profissional graduado em Direito;
c.4) 01 Profissional operador de aeronave não tripulada (Drone), habilitado pela ANAC."

A empresa L R CUNHA COSTA LTDA apresentou APENAS 3 dos 4 exigidos acima. O profissional da alínea c.4) não foi apresentado nem ao menos mencionado em nenhum documento da empresa.

Ou seja, se o edital exigiu, na alínea "c.4" do item 8.3.2.4, como requisito de habilitação, a comprovação de que a empresa possui, na data da apresentação da proposta, em seu quadro técnico permanente, com vínculo empregatício, o profissional relacionado, é mais que óbvio que a não apresentação deste profissional, implica no desatendimento da alínea "c.4" do item 8.3.2.4, que por ser uma exigência de habilitação expressa do edital, implica na necessária inabilitação da licitante.

Certamente o Pregoeiro e a Comissão Técnica não se atentaram para tais irregularidades, tendo em vista que, conforme objetiva e claramente demonstrado nesta peça recursal, a licitante recorrida não cumpriu com as exigências de qualificação técnica expressas no edital, notadamente com o item 8.3.2.4 "a", item 8.3.2.4 "b", 8.3.2.4 "c.4", além de não comprovar inscrição no Ministério da Defesa, na categoria A, nem na ANAC, como fora orientado pelo CODEM em resposta a questionamento apresentado pela Engemap.

Vale ressaltar que, apesar de a informação contida do sistema eletrônico de processamento da licitação, dar conta de que a análise técnica dos documentos de qualificação técnica foi sido efetuada pela Comissão Técnica, a responsabilidade pela habilitação ou inabilitação da licitante, no caso de Pregão é única e exclusiva do Pregoeiro, pois ele Pregoeiro quem pratica o ato jurídico de habilitar ou inabilitar a licitante, ainda que pautado em pareceres técnicos opinativos. Sendo assim, a ilegalidade, no final das contas, recai sobre o Pregoeiro, não sobre a Comissão que emitiu o parecer técnico se esquecendo das exigências do edital.

Por todos estes motivos, acreditamos que a habilitação da licitante recorrida, que não cumpriu exigências expressas do edital, se trata de mero equívoco, que será corrigido pelo Pregoeiro em análise e julgamento deste recurso.

DO PEDIDO

Face ao exposto, requer o recebimento, processamento e deferimento total do presente recurso administrativo para que seja inabilitada a recorrida L R CUNHA COSTA LTDA, em razão do descumprimento das exigências do edital de licitação, conforme comprovado pelos documentos acostados aos autos e argumentos desta peça recursal, notadamente por violação ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento, e pelo não cumprimento dos itens 8.3.2.4 "a", 8.3.2.4 "b", 8.3.2.4 "c.4" do edital, além de não comprovar inscrição no Ministério da Defesa, na categoria A, nem na ANAC, como fora orientado pelo CODEM em resposta a questionamento apresentado pela Engemap

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Assis, 01 de junho de 2023.

ENGEMAP- Engenharia e Aerolevantamento Ltda.
Diretor Cesar Antonio Francisco
RG nº 9.522.627-8

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PA, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP.

Pregão Eletrônico SRP n. 38/2023, Processo n. 48/2023.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO.

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – REURB COM O OBJETIVO DE SUBDIAR A POLÍTICA PÚBLICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM", para suprir as necessidades da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM"

RECURSO ADMINISTRATIVO,

INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL-IDEPLAN, devidamente inscrito no CNPJ/MF nº 22.802.669/0001-30, com sede na Av. Brasil, nº 3377, Parque dos Buritis I - Redenção - PA, CEP: 68.552-735, Fones (94) 991918740, E-mail: institutoideplan@gmail.com, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Gabriel Arantes Vargas Dumont, inscrito na OAB/PA sob o n. 21076-B, CPF de nº 716.337.151-91, vem manifestar inconformismo com a decisão prolatada pelo ilustre pregoeiro, a qual resultou na classificação e habilitação da empresa L.R Cunha Ltda., por considerar que a inabilitação da Recorrente Instituto Ideplan foi realizada de forma arbitrária e não motivada, como será minuciosamente exposto e por entender que a Empresa vencedora/habilitada não cumpriu na íntegra os requisitos habilitatórios, bem como apresentou documentação eivada de vícios, incorrendo em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da proporcionalidade e outros, o que adiante demonstraremos.

DO DIREITO AO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA TEMPESTIVIDADE

As presentes razões ao recurso restam tempestivas, em conformidade com a Lei que instituiu o Pregão, Lei 10.520/2002, art. 3º:

Art. 3º

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo Recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

Bem como com o disposto no Decreto nº 5.450/2005, em seu art. 26:

Art. 26 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do termino do prazo Recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 44, §1º:

Art. 44 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Nesta senda, o item 12 do presente edital assim determina:

12.1.1. Constatada pelo Pregoeiro a admissibilidade da intenção do recurso, será concedido ao recorrente o prazo de 05 (cinco) dias uteis, conforme o art. 59, § 1º da Lei nº 13.303/16 para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, nos termos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DEBELÉM - CODEM, disponível no endereço eletrônico: codem.belem.pa.gov.br. Razão pela qual se verifica a tempestividade do recurso e requer que o presente seja conhecido e julgado em estrita conformidade aos ditames legais, editalícios, à jurisprudência dos tribunais e princípios administrativos norteadores do processo licitatório.

DOS FATOS

Esta recorrente é parte legítima, pois participou ativamente do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2023, publicado e realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PA, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SECRETARIA

MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEGEP, cujo objeto visa a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - REURB COM O OBJETIVO DE SUBDIAR A POLÍTICA PÚBLICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM", para suprir as necessidades da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM.

Após a etapa de lances, após sucessivas inabilitações das licitantes melhores classificadas a autoridade pregoeira equivocadamente inabilitou esta Recorrente e na sequência aceitou e habilitou a ora RECORRIDA.

Inconformada, esta ora recorrente, manifestou a intenção de recurso, conforme se demonstra no chat do portal, pois é possível identificar o não cumprimento dos requisitos de habilitação técnica, bem como a irregularidade nos atestados e documentações de habilitação do licitante L.R Cunha Ltda., falhas estas que comprometem significativamente o processo e a isonomia do certame e não reflete o justo julgamento à luz dos princípios administrativos da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros, e fere de morte a legislação pertinente e a jurisprudência vinculante.

Admitida a intenção de recurso, expomos os motivos pelos quais a decisão do D. Pregoeiro deve ser revista e retificada para a correta, objetiva e justa aplicação da legalidade, da vinculação, da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e isonomia processual, diante das falhas de julgamento abaixo relacionadas, vejamos:

DAS MOTIVAÇÕES APONTADAS PELA RECORRENTE NA INTENÇÃO DE RECURSO.

"Quanto aos documentos de habilitação apresentados pela licitante vencedora, verifica-se que estes não se encontram em consonância com as exigências do edital, termo de referência e anexos, item 8.3.2.4, tabelas do anexo A e anexo II. Em sede recursal demonstraremos o quão controverso se faz a qualificação técnica da licitante habilitada. A licitante recorrente, apresenta todos os atestados acompanhados dos contratos e notas fiscais, ignorados a partir de "avaliação técnica" do órgão contratante".

Assim, podemos vislumbrar 2 (dois) principais motivos para a desclassificação e/ou inabilitação da RECORRIDA, quais sejam;

a) Os atestados de capacidade técnica apresentados não estão condizentes com o exigido no item 8.3.2.4 do edital, bem como anexos A e anexo II.

b) "irregularidade" dos Atestados de Capacidade Técnica e das CAT'S apresentadas, conforme será narrado e de fácil verificação em consultas ao diário oficial e portal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

De posse dessas informações e consultando o edital e a documentação anexada via sistema, resta patente a condição de irregularidade na aceitação e habilitação da empresa RECORRIDA.

RAZÕES DA REFORMA

Destaca-se, no presente recurso e, com a devida vênia, que se observa flagrante ilegalidade na decisão administrativa e parecer técnico que levaram ao aceite e habilitação da empresa L.R Cunha Ltda., face ao descumprimento mínimo de exigência habilitatória. A decisão do pregoeiro afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, admitindo-se ainda, a inteligência da Lei 8.666/93, c/c Art. 37, inciso XXI, da CF, que regulamenta normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Assevera o item 8.3.2.4 do edital

8.3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, contemplando especificamente o desempenho das atividades de: georreferenciamento, cadastramento, físico territorial e social, cartografia, topografia, geodesia e atividades de produção de fotografias aéreas.

a.1) O(s) atestado(s) deverá(ão) estar emitido(s) em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial(ais) da licitante.

a.2) Será admitido 01 (um) ou mais atestados, envolvendo as parcelas de maior relevância ao atendimento do quantitativo mínimo de 50% dos serviços previstos no item 02, da Tabela de Especificação do Objeto, constante no Anexo A e II deste Edital.

Nesta mesma linha o anexo A e anexo II assim dispõe sobre os serviços e quantitativos:

ANEXO A

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTITATIVOS

LOTE ÚNICO DE SERVIÇOS

SERVIÇOS/ETAPAS UND QTD

Item 01

PLANO DE TRABALHO**1.1**

Detalhamento em plano de trabalho das atividades a serem executadas, incluindo cronograma.
Und 01

Item 02**FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS****2.1**

Processos formalizados por lote/área, conforme especificações do Item 13 e demais do Termo de Referência.

Und 20.000 lotes.

Assim, tem-se por necessário a apresentação de atestados de qualificação/capacidade técnica, com quantitativo mínimo de 50% dos serviços previstos nas tabelas supra indicadas, quais sejam, apresentação de um atestado de capacidade técnica que comprove ao menos a realização de 1 (um) plano de trabalho, bem como a formalização (conclusão) de 10.000 (dez mil) unidades de processos formalizados por lote/área.

A empresa recorrida apresenta 3 (três) arquivos distintos quanto a qualificação técnica, sendo que deste total um é repetido, apresentando a mesma informação contida em um dos outros dois arquivos.

O arquivo que se repete, refere-se à qualificação técnica do Responsável Técnico da empresa L.R Cunha Ltda., qual seja, o Engenheiro Agrônomo Augusto Roberto Assunção Cavallero, inscrito no CREA/PA sob o n. 16759D PA. O referido arquivo contempla uma série de ART's registradas e baixadas que dão origem a uma CAT, tendo todas elas atividade técnica comum: "Elaboração de levantamento Aerofotogramétrico de Imóvel Urbano", destacando-se que a CAT apresentada fala em metragem quadrada e não unidades.

Sequencialmente no mesmo arquivo, colaciona-se atestado de capacidade técnica emitido pela prefeitura de Ananindeua-PA, no qual atesta que o Engenheiro Agrônomo Augusto Roberto Assunção Cavallero prestou serviços de Elaboração de levantamento Aerofotogramétrico de Imóvel Urbano e Elaboração de Projetos Técnicos de Regularização Fundiária, perfazendo um total de 38 (trinta e oito) projetos e pouco mais de 26.000 (vinte e seis mil) unidades levantadas.

O segundo arquivo válido ou terceiro arquivo, refere-se a um atestado de Capacidade Técnica emitido pela também prefeitura municipal de Ananindeua, com o seguinte teor:

1. Contratado: L R CUNHA COSTA LTDA, CNPJ 24.052.350/0001-59

2. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA CNPJ: 05.058.441/0001-68

3. Objeto do contrato: "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - REURB COM O OBJETIVO DE SUBDIAR A POLÍTICA PÚBLICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA"

4. Período de participação nos serviços: 2021 a 2023.

Ao final deste mesmo arquivo, a prefeitura atesta ter a empresa realizado 47 (quarenta e sete projetos) e pouco mais de 31.000 (trinta e uma mil unidades).

Conforme afora-se dos atestados de capacidade técnica e CAT, acompanhadas das respectivas ART'S, interpreta-se facilmente que os serviços prestados pela Recorrida, englobam tão somente o aspecto topográfico da Regularização Fundiária Urbana, não condizendo com todas as exigências editalícias, não apresentando qualquer comprovação de realização de PLANO DE TRABALHO, e em especial no que tange à Formalização de Processos, vez que estes devem ser acompanhados de diversas outras atividades e equipe multidisciplinar e não somente atrelado ao Engenheiro Agrônomo.

A Regularização Fundiária Urbana contempla medidas Sociais, Jurídicas, Ambientais e Urbanísticas, ou seja, para se promover o saneamento do processo (processo administrativo) faz-se necessário mais do que somente a elaboração de Projeto e levantamento aerofotogramétrico, conforme depreende-se da própria descrição das atividades a serem executadas em Termo de Referência.

ITEM 25. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

25.1. Os Projetos de Regularização Fundiária são, via de regra, procedimentos complexos que envolvem várias etapas e atividades, ora correlatas ora individualizadas, mas mantendo entre si encaminhamentos comuns, resumidos na forma da Tabela de Especificação do Objeto - nos Anexos A e II deste Edital.

25.2. Nos Processos Administrativos Formalizados os produtos deverão ser elaborados de acordo com as normas técnicas vigentes, e diretrizes a seguir.

25.3. O Processo Administrativo Formalizado será composto dos seguintes documentos:

- a) Requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado;
- b) Boletim de informações socioeconômicas do interessado e família;
- c) Documentos pessoais do requerente, (RG; CPF; Certidão de casamento, se casado; certidão de óbito, se falecido);
- d) Declarações, conforme modelo a ser fornecido pela Contratante;
- e) Documentos do cônjuge, se casado (a);
- f) Documentos de aquisição do imóvel, (compra e venda, doação, etc., caso haja);
- g) Comprovante de residência, IPTU, (caso haja);

- h) Comprovante de renda, (caso haja ou assinatura da declaração apresentada pelo cadastrador);
- i) Planilha dos beneficiados contendo dados socioeconômicos e informações do imóvel;
- j) Parecer técnico social de profissional devidamente habilitado na área e registrado no respectivo conselho;
- k) Parecer técnico jurídico de profissional devidamente habilitado na área e registrado no respectivo conselho;
- l) Planta do Parcelamento, contendo todos os lotes dos beneficiados, além dos confinantes.
- m) Memorial descritivo e planta georreferenciada do lote

25.4. Serão contabilizados como "Processos Formalizados" apenas os descritos conforme o item acima (de a à m), se devidamente preenchidos e assinados.

OU SEJA, QUANDO SE EXIGE 10.000 (DEZ MIL) PROCESSOS FORMALIZADOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E SEQUENCIALMENTE DESCREVE-SE O QUE CONSIDERA PROCESSOS FORMALIZADOS, OBVIAMENTE ENTENDE-SE QUE PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, SOMENTE OS PROCESSOS QUE ABARQUEM OS ITENS DE "A" A "M" SUPRA DESCRITOS DEVERÃO SER CONSIDERADOS.

Neste sentido, tem-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, preenchem poucas das etapas supra exigidas.

Superadas essa interpretação do que seriam processos formalizados e a óbvia conclusão que a recorrida não apresentou qualificação técnica satisfatória, passa-se à análise da irregularidade dos atestados então apresentados.

Uma primeira análise no atestado emitido pela prefeitura de Ananindeua em nome do Engenheiro Agrônomo Augusto Roberto Assunção Cavallero já nos leva a uma confusão quanto a cargos e funções. O teor do referido atestado não nos permite entender se este teria exercido a função como funcionário público ou se como contratado ou sócio da empresa L.R Cunha Ltda., e ao final, quanto mais se busca este entendimento mais confuso se fica.

Ante a dificuldade em obtenção de resposta aos questionamentos supra, bem como a necessidade de apresentação de anexos e documentos oficiais e questão de competência, tal discussão poderá ser levada a questionamento de ordem judicial, se conveniente for. Seguimos então, com a principal motivação deste recurso, a inabilitação indevida, arbitrária e imotivada da Recorrente Instituto de Defesa do Planejamento E desenvolvimento Urbano Sustentável.

DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE:

Superada a etapa de lances, o pregoeiro passou a fazer a análise tanto dos arquivos de proposta de preços, com a posterior análise da documentação de qualificação técnica exigida conforme descrito alhures, da empresa melhor classificada.

Conforme auferiu-se do chat entabulado entre pregoeiro e as licitantes, as propostas de preços foram todas aprovadas, oportunidade na qual o pregoeiro encerrava o certame, agendava reabertura e submetia os atestados de capacidade/qualificação técnica à equipe técnica da CODEM.

Na data pré-agendada o certame era retomado e a licitante então melhor colocada era eliminada em razão de não atendimento aos requisitos de qualificação técnica entabulado em edital e anexos.

As eliminações ocorreram de forma sucessiva até a oportunidade em que o instituto Ideplan tornou-se a licitante melhor classificada, teve sua proposta de preços aprovada por pregoeiro e equipe técnica da CODEM, entretanto, teve sua qualificação técnica também reprovada por este "colegiado".

Ocorre que nas palavras do pregoeiro em conjunto com a equipe técnica da CODEM:

Pregoeiro fala: (11/05/2023 14:11:49) Para INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTAVEL - IDEPL - Não se enquadra enquanto empresa especializada, conforme o objeto do Anexo I, do edital.

Informação errônea, ao passo que uma simples lida na primeira página do Estatuto Social (documento incluso no SICAF, bem como na habilitação jurídica do certame) deste Instituto tem-se:

"O Instituto de Defesa do Planejamento e Desenvolvimento Urbano Sustentável (IDEPLAN), é uma organização da sociedade civil, constituída sob a forma de Associação, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter ambiental, social, cultural, educativo, técnico, consultivo e filantrópico, que tem como objetivo a defesa dos direitos sociais, através da promoção e desenvolvimento da cultura socioambiental e na proteção do meio ambiente como instrumentos de fortalecimento da cidadania e da transformação social por meio da promoção da defesa do planejamento e desenvolvimento urbano sustentável e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, suburbanas e rurais, bem como o fomento de instrumentos e mecanismos que possibilitem a produção, aquisição e reforma de habitações urbanas e rurais e a defesa dos direitos do consumidor, a partir de ações isoladas ou em parcerias com instituições públicas e privadas."

A descrição de atuação do IDEPLAN como promotor e legitimado a promover a REURB aparece por mais de uma dezena de vezes no corpo de seu estatuto.

Nesta mesma senda:

Pregoeiro fala: (11/05/2023 14:08:02) Para INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO

URBANO SUSTENTAVEL - IDEPL - Vamos a análise das documentações de habilitação!

Pregoeiro fala: (11/05/2023 14:08:27) Para INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTAVEL - IDEPL - Sua proposta será inabilitada conforme parecer técnico da CODEM, Proposta inabilitada, devido os Atestados de Capacidade Técnica apresentado não atende o solicitado no subitem 8.3.2.4, letra "a2", contrariando Decretos Federais nº 10.024/19 e não constar no SICAF.

Nesta oportunidade, o pregoeiro se equivoca por 2 (duas) vezes, a primeira por afirmar que os atestados colacionados na habilitação técnica não atendem ao edital e a segunda quando alega estes não estarem no SICAF.

Sabe-se que arquivos dos documentos de habilitação e arquivos no SICAF são arquivos distintos, até porque no presente certame, a recorrente anexou ao arquivo de habilitação o quantitativo exigido no edital, ao passo que uma consulta no SICAF permite concluir que este é possuidor de um acervo técnico bem mais robusto do que o incluso nos documentos de habilitação, não os incluiu por ter superado o quantitativo exigido, entretanto, tais atestados permanecem inclusos no SICAF.

Pregoeiro fala: (11/05/2023 14:09:42) Para INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTAVEL - IDEPL - Além de não se enquadra enquanto empresa especializada, conforme o objeto do Anexo I, do edital.

Pregoeiro fala: (11/05/2023 14:10:13) Para INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTAVEL - IDEPL - Contratação de pessoa jurídica especializada na ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - REURB, COM O OBJETIVO DE SUBSIDIAR A POLÍTICA PÚBLICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA NA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM, para suprir as necessidades da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém...

Pregoeiro fala: (11/05/2023 14:10:29) Para INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTAVEL - IDEPL - ...(CODEM), de acordo com as especificações, quantidades, estimativas e condições constantes neste Termo de Referência e em compatibilidade e nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017 e Lei Municipal nº 9.733/2022.

Entretanto, a licitante IDEPLAN, apresenta todos os competentes atestados, com quantitativo superior ao exigido em edital e anexos e diferentemente das demais licitantes, todos estes acompanhados dos respectivos contratos e notas fiscais, bem como as Certidões de Acervo Técnico expedidas pelas entidades profissionais (CAT) tendo estes sido ignorados a partir de "avaliação técnica" do órgão contratante.

Simple análise técnica permite concluir que a licitante cumpriu fielmente com o disposto em edital, vez que os atestados em comento versam sobre a reurb plena, ou seja, a licitante para a obtenção destes atestados, cumpriu o disposto na lei 13.465/2017 em sua plenitude, tendo por conseguinte a elaboração de plano de trabalho em todos os contratos apresentados (documentos anexos) e adotado o saneamento processual, e toda a marcha processual administrativa necessária para a consecução do objeto.

Prova disto é que a licitante é possuidora de sistema informático próprio, o qual para a consecução da formalização dos processos administrativos, faz-se necessária a participação de equipe multidisciplinar, inclusão de pareceres jurídicos, sociais, urbanísticos, estudo ambiental, ficha socioeconômica, declarações diversas, documentos pessoais, documentos do imóvel, memoriais e croquis individualizados e do perímetro, dentre outra exigências, coadunando perfeitamente com a descrição do item 25 do edital do conceito de PROCESSO FORMALIZADO.

25.3. O Processo Administrativo Formalizado será composto dos seguintes documentos:

- a) Requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado;
- b) Boletim de informações socioeconômicas do interessado e família;
- c) Documentos pessoais do requerente, (RG; CPF; Certidão de casamento, se casado; certidão de óbito, se falecido;
- d) Declarações, conforme modelo a ser fornecido pela Contratante;
- e) Documentos do cônjuge, se casado (a);
- f) Documentos de aquisição do imóvel, (compra e venda, doação, etc., caso haja);
- g) Comprovante de residência, IPTU, (caso haja);
- h) Comprovante de renda, (caso haja ou assinatura da declaração apresentada pelo cadastrador);
- i) Planilha dos beneficiados contendo dados socioeconômicos e informações do imóvel;
- j) Parecer técnico social de profissional devidamente habilitado na área e registrado no respectivo conselho;
- k) Parecer técnico jurídico de profissional devidamente habilitado na área e registrado no respectivo conselho;
- l) Planta do Parcelamento, contendo todos os lotes dos beneficiados, além dos confinantes.
- m) Memorial descritivo e planta georreferenciada do lote

25.4. Serão contabilizados como "Processos Formalizados" apenas os descritos conforme o item acima (de a à m), se devidamente preenchidos e assinados.

As contratações do Instituto Ideplan sempre tiveram por objeto a Regularização Fundiária Urbana plena, ou seja, aquela na qual todas as etapas são supridas em sede de processo administrativo, respeitado fielmente os preceitos da Lei Federal 13.465/2017 e Decreto Federal 9.310/2018, conforme depreende-se dos contratos, atestados, cat's anexos.

Os atestados colacionados em sede de habilitação técnica pela licitante IDEPLAN seguem fielmente as exigências do edital e seus anexos, tendo por comprovada toda a parte de topografia/georreferenciamento com as respectivas CAT'S, bem como o saneamento dos processos administrativos com os atestados de

capacidade técnica, seguidos dos contratos e notas fiscais como atesto.

Como provado, faz-se muito forçosa a eliminação desta licitante, por ter objeto de atuação divergente do edital, vez que tem por objeto e objetivo a realização da REURB, sendo inclusive legitimada a promovê-la nos moldes do artigo 14 da lei Federal 13.465/2017.

Art. 14. Poderão requerer a Reurb:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

DO REQUERIMENTO

Tendo sido expostas à Vossa Senhoria as razões de nosso inconformismo, requeremos, com fundamento nas razões precedentes, o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a injusta decisão que resultou na classificação e habilitação da RECORRIDA.

Por conseguinte, corroborando com o demonstrado supra, requer-se a reconsideração da decisão que inabilitou a recorrente Instituto de Defesa do Planejamento e Desenvolvimento Urbano Sustentável, habilitando-a como melhor colocada e legítima vencedora do certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o ilustre Pregoeiro, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior, com os informes de praxe, em conformidade ao o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando o que dispõe o § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Belém, 01 de junho de 2023

Instituto de Defesa do Planejamento e Desenvolvimento Urbano Sustentável
CNPJ 22.802.6/0001-30

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A SUA SENHORIA O SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM – CODEM, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP Nº 38/2023 – PROCESSO Nº 046/2023

L.R. CUNHA COSTA LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.052.352/0001-59, situada TRAVESSA LOMAS VALENTINAS, 2625, SALA 03 ESCRITORIO 02, MARCO, BELÉM, PA, CEP 66.093-677, licitante já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente e tempestivamente, a presença de V. Sa., com fulcro no artigo 44, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e nos termos do item 12.1.1 Edital, apresentar CONTRARRAZÕES em face aos argumentos apresentados na manifestação de Intenção de Recurso e Recurso - via sistema eletrônico www.gov.br/compras endereçado ao Pregoeiro da CODEM, pela empresa licitante ENGEMAP - ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA, CNPJ nº 01.020.691/0003-10, contrarrazão da decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a ora Recorrida na licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir:

I – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade "PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP Nº 38/2023, do tipo MENOR PREÇO - POR LOTE, para registro de preços para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – REURB COM O OBJETIVO DE SUBDIAR A POLÍTICA PÚBLICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM", para suprir as necessidades da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM.

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado e tem como objeto social, as atividades econômicas de serviços de cartografia, topografia e geodesia; serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias; atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas, atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente e dentre outras descritas em seu contrato social, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Atendendo ao instrumento convocatório, a Recorrida sagrou-se vencedora do LOTE da licitação em epígrafe, apresentando a melhor proposta e cumprindo todos os itens exigidos no instrumento convocatório

Irresignada com a correta, objetiva e justa decisão que reconheceu a proposta da Recorrida como a melhor para os interesses da Administração Pública Municipal, a ENGEMAP - ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA, registrou sua intenção de recurso referente ao Lote.

Por conseguinte, encaminharam manifestação recursal via sistema e ratificou os termos da sua intenção de recurso.

Contudo, Sr. Pregoeiro, a Recorrida não pode aquiescer com os especulativos argumentos utilizados pelas empresas Recorrentes na intenção e no recurso no sistema eletrônico em campo específico, com o claro intuito de tumultuar a presente licitação, cujo conteúdo, formalização e instrução encontram-se nitidamente distante de legítimo e motivação fundada mormente em fatos e razões inconsistentes e não substanciais, ao fato de não ser conhecido qualquer recurso ou manifestação escrita equivalente, por falta dos pressupostos de admissibilidade definidos em Lei, contrariando as normas do Pregão Eletrônico, Lei de Licitações e o Instrumento Convocatório e seu mérito nem ser apreciado e nem tão pouco ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado, fazendo prevalecer a segurança jurídica do Certame, como adiante demonstraremos.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que explanam e demonstraram a razoabilidade dos argumentos aludidos.

II – DAS RAZÕES E DO DIREITO DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A L.R. CUNHA COSTA LTDA

II A - II. a - PRELIMINAR: INADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECORRER E RECURSO- VIA SISTEMA PELA EMPRESA ENGEMAP - ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA

A Recorrente ENGEMAP, seja na Intenção de Recorrer quanto no recurso, apresenta colocações que não condiz com a realidade do presente Pregão Eletrônico e não logrou êxito em demonstrar a afronta ao Instrumento convocatório, que enseja a reforma da decisão hostilizada.

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Eis o texto da intenção de interpor recurso relativo ao Lote:

"Motivo Intenção:

Manifestamos a intenção de recorrer, nos termos do item 12.1 do edital. Para tanto, solicitamos o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar as razões recursais, conforme item 12.1.1 do edital. A motivação do recurso é o desatendimento das exigências de habilitação e a inexecução da proposta por parte da Licitante LR CUNHA COSTA LTDA. Ambos os fundamentos serão comprovados nas razões recursais.

Apresentada a intenção de recorrer, cabe neste momento ao pregoeiro tão-somente avaliar a existência dos pressupostos recursais, o que se restringe à aferição de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

A análise a ser feita pelo pregoeiro deve visar a afastar apenas os recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição.

A respeito do assunto, o Tribunal de Contas da União exarou recente Acórdão, em que ficou bastante clara a restrição do exercício dessa atividade pelo pregoeiro.

Vejamos os trechos do relatório e do voto do Ministro Relator, bem como da parte dispositiva do Acórdão nº 339/2010:

"Relatório (...) 10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser

lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento (Acórdão nº 339/2010 – Plenário).]

No presente caso, não é possível falar em mínimo de plausibilidade dos motivos apresentados, porque simplesmente esses motivos não existem, ou pelo menos, não foram expostos pela recorrente ao registrar sua intenção de recurso.

Numa simples leitura do que fora aludido não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer se apresenta GENÉRICA, e sem instrução e motivação no âmbito jurídico.

A necessidade de motivar a interposição de recurso, ainda que minimamente, decorre de determinação legal prevista no Decreto 10.024/2019 que regulamenta o Pregão Eletrônico:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.”

Veja-se que são requisitos cumulativos: manifestação imediata e motivada.

No presente caso, a recorrente se manifestou dentro do prazo legal, no entanto, não se pode considerar que motivou sua manifestação, eis que se trata de simples declaração genérica, sem indicação mínima de qual seria a razão da insurgência da recorrente.

No presente caso, a recorrente não indica nenhum ato com o qual ela não concorde. Só fala sobre o direito de reclamar, mas não indica nenhum ponto passível de reclamação, com ou sem razão. Ou seja, não é possível falar em mínimo de plausibilidade dos “motivos” apresentados, porque simplesmente esses “motivos” não existem.

Com o devido respeito, é simplesmente impossível que o pregoeiro tenha analisado a plausibilidade da motivação de um recurso quando tal motivação não foi apresentada.

Logo, ao realizar o juízo de admissibilidade recursal, o registro de intenção de recurso não deveria ter sido aceito em sua totalidade, nos moldes de sua manifestação quanto a exequibilidade da proposta da LR CUNHA, em chat.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” (Grifou-se)

Nesse sentido, são os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Lembre-se que A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO TEM DE SER MOTIVADA, O QUE EXCLUI IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS. Ressalva-se, quanto a isso, o problema da nulidade absoluta, o que se voltará adiante. O recorrente disporá de três dias para formalizar a complementação das razões recursais. NESSE SENTIDO DE COMPLEMENTARIEDADE, ADUZ VERA MONTEIRO QUE “DEVE HAVER UMA VINCULAÇÃO ENTRE AQUILO QUE O LICITANTE INDICOU COMO SENDO SEU DESCONTENTAMENTO COM O PREGÃO AO FINAL DA SESSÃO E SUAS RAZÕES RECURSAIS. SOMENTE OS RECURSOS QUE OBSERVAREM ESTA REGRA É QUE PODEM SER CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO.” (grifei)

Frise-se que a interposição do recurso deve ser MOTIVADA, não apenas para que a Administração possa analisar a viabilidade do recurso, mas também para que o licitante recorrido possa apresentar amplamente sua defesa.

Verifica-se que a intenção recursal, além de manifestamente genérica, é inverídica e não aponta de forma minimamente fundamentada os motivos que justificam a impugnação da r. decisão recorrida

Desta forma, a Recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, razão pela qual a manifestação recursal sequer deve ser apreciada, devendo ser fulminado precocemente, nos termos do art. 44, § 3º, do Decreto 10.024/2019.

Ademais, verificou-se que, após análise pontual do recurso, novamente as colocações não provam a matéria apresentada na intenção recursal. A Recorrente deve comprovar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, ou simplesmente argumentar, mas também provar os motivos do conflito.

Citamos abaixo texto extraído da obra “Pregão Presencial e Eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr, 5 ed. rev. Atual. E ampl. Curitiba: Zênite, 2008, p. 274:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos”.

Dessa maneira, as ações do Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação em voga e na aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

É preciso ter em mente que o cabimento de toda impugnação/recurso administrativo se sujeita à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos nem se deve apreciar o mérito da questão. Os pressupostos são requisitos que todo o recurso deve apresentar, sob pena de não ser conhecido.

A doutrina de Marçal Justen Filho, ao comentar a Lei de Licitação é clara ao tratar do assunto. Leia-se:

“O cabimento do recuso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos.

Trata-se de evitar desperdício de tempo e energia na apreciação de insatisfação do particular.

Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser reconhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

(JUSTEN FILHO, Marçal, Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1193)

Também nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698)

In casu, conforme a dicção legal e doutrinária, deveria a Recorrente impugnar a decisão do Pregoeiro revestida dos pressupostos objetivos e subjetivos que todos os recursos/petitórios em sede de licitações públicas devem

preencher, sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração.

Neste sentido, resta mais do que caracterizada e evidente, que o presente protesto administrativo não atende os pressupostos mínimos de admissibilidade, exigências legais e editalícias, cabendo tão somente a este r. pregoeiro acatar a preliminar aqui levantada, a fim de que sejam respeitados os princípios da legalidade, do devido processo legal, da isonomia e igualdade entre os demais concorrentes, todos estampados em nossa Carta Magna e na Lei de Licitações.

Outrossim, se este não for o entendimento do Pregoeiro, e na hipótese remota de decidir pela análise do mérito deste frágil recurso administrativo, passa-se a demonstrar as razões de direito a seguir expor, refutando completamente a pretensão da recorrente em seu mérito.

II. b - DO MÉRITO: SUPOSTO DESATENDIMENTO AO ITEM 8.3.2.4 DO EDITAL- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL

Sabemos que o procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos".

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a ora recorrida apresentou a proposta mais vantajosa, bem como atendeu as exigências do edital.

Adentrando as razões recursais propriamente ditas, observa-se que, na parte meritória, a insurgência da Recorrente se refere a suposto desatendimento pela Recorrida quanto ao item 8.3.2.4 do Edital que dispõe sobre qualificação técnica. Vejamos a seguir suas alegações:

"A empresa L R CUNHA COSTA LTDA apresentou em seu nome um único Atestado da Prefeitura de Ananindeua. O mesmo não contempla praticamente nada do que fora exigido no item 8.3.2.4 do edital, que exige para qualificação técnica operacional, apresentação de atestados que comprovem que a própria licitante (a empresa) tenha executado serviços de georreferenciamento, cadastramento, físico territorial e social, cartografia, topografia, geodesia e atividades de produção de fotografias aéreas.

O atestado apresentado não comprova os serviços exigidos de georreferenciamento, cadastramento, físico territorial e social, cartografia, topografia, geodesia e atividades de produção de fotografias aéreas, expressamente como parcelas de maior relevância, de cumprimento obrigatório, relacionadas nominalmente e expressamente no item 8.3.2.4 do edital. que exige para qualificação técnica operacional, a apresentação de atestados que comprovem que a empresa licitante tenha executado."

Contudo, TOTALMENTE desarrazoada e todos esses argumentos não representam a verdade, conforme decisão do pregoeiro, corroborada pela comissão técnica, ao declarar a Recorrida vencedora do presente certame.

Em atendimento ao item 8.3.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a Recorrida apresentou atestado fornecido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - SEHAB, referindo que a empresa LR CUNHA COSTA LTDA "executou os serviços de elaboração de projetos técnicos de regularização fundiária - REURB com o objetivo de subsidiar a política pública de regularização fundiária do Município de Ananindeua, no período de 2021 a 2023, envolvendo 47 (quarenta e sete) projetos técnicos e 31.450 lotes.

Observa-se que o atestado em questão se insere perfeitamente no contexto do objeto licitado, quais sejam, mediante georreferenciamento, cadastramento, físico territorial e social, cartografia, topografia, geodesia e atividades de produção de fotografias aéreas e sobretudo os serviços/etapas descritas no anexo A e II, uma vez que todas essas ações, atividades e serviços compreendem projeto técnico de regularização fundiária - REURB, o qual inclusive foi dado como executado pelo poder público municipal quando forneceu o atestado, caso contrário sequer existiria a possibilidade de emissão de atestado.

Albergando essa premissa, o item 1, do anexo II do edital, quando descreve sobre os serviços a serem contratados, define, com clareza, que os projetos de regularização fundiária são, via de regra, procedimentos complexos que envolvem várias etapas e atividades, ora correlatas ora individualizadas, mas mantendo entre si encaminhamentos comuns, resumidos na forma da Tabela de Especificação do Objeto - nos Anexos A e II deste Edital.

Nesse sentido, percebe-se que a intenção da recorrente é fazer valer uma interpretação completamente dissociada dos princípios que regem o processo licitatório e a própria Administração Pública, em especial seu instrumento convocatório, tendo em vista que dificilmente entes públicos, tais como prefeituras e companhias de habitação, irão licitar os serviços que necessitam de forma idêntica, sendo salutar que existam diferentes configurações contratuais.

Ou seja, dificilmente os serviços licitados serão idênticos, apesar da regularização fundiária urbana, conforme definida na Lei Federal nº 13.465/2017, abranger medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste diapasão, o artigo 30, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, assinala que a comprovação de aptidão se dará em caráter pertinente e compatível com o objeto da licitação, não existindo referência ou exigência de que seja ele idêntico, como inadvertidamente pretende a recorrente.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á [...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Sendo que em relação à comprovação da capacitação técnico profissional, o referido artigo, no § 1º estipula § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor

significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. Nesse norte, invoca-se o disposto pelo artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.;

Ao passo disso, vejamos a doutrina de Marçal Justen Filho:

"A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idênticos".

Mas de qualquer forma, não obstante a incompatibilidade entre a tese defendida pela Recorrente e o ordenamento jurídico vigente, o fato é que o atestado apresentado pela Recorrida contém todos os atributos demandados pelo ato convocatório, uma vez que de forma clara e objetiva, atesta a execução dos serviços para a "ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - REURB", contemplando na íntegra as exigências previstas nos itens 8.3.2.4.

Ora, os argumentos vazados pela Recorrente distorcem da realidade, uma vez que o atestado fornecido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA em favor da Recorrida é taxativo em apontar a conclusão dos serviços técnicos no âmbito do contrato administrativo, não se verificando as situações e incongruências apontadas no recurso.

No mais, chama-se a atenção ao fato de que o pregoeiro pode solicitar manifestação técnica, da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. O que fora feito em relação a qualificação técnica, cujo atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida foi analisado e aprovado pela equipe técnica da CODEM, respeitando as exigências editalícias.

Não há que se falar em qualquer hipótese de se relevar qualquer exigência contida no edital. Em outras palavras, não merece prosperar qualquer alegação da recorrente no sentido de que foi relevado exigência constante no edital, mas sim houve a devida apreciação e comprovação de que a empresa L R CUNHA COSTA LTDA atendeu as exigências constantes no edital.

A verdade é que a empresa recorrente, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra -se vinculada.

Nesse sentido, veja-se que o argumento da Recorrida não encontra abrigo no ato convocatório, cujo texto aponta a necessidade de comprovação da capacidade técnica da licitante pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, sendo que o atestado anexado no sistema, atesta que a empresa L R CUNHA COSTA LTDA tem capacidade técnica e que executou os serviços de georreferenciamento, cadastramento, físico territorial e social, cartografia, topografia, geodesia e atividades de produção de fotografias aéreas, não havendo qualquer prova que possa macular tal atestado.

Alega, ainda, a Recorrente que a recorrida apresentou Certidão de Registro ou Inscrição no CREA com um único responsável técnico e que, supostamente, na própria certidão está explícita a restrição que impede a empresa de executar outros serviços além de exclusivamente os serviços de engenharia agrônômica, sendo que no" item 8.3.2.24, alínea a, é exigido também os serviços de engenharia cartográfica, serviços esses não contemplados pela atribuições da empresa LR CUNHA COSTA LTDA perante o Conselho de classe".

Ora, mais uma vez, a recorrente intenta buscar interpretação duvidosa e extensiva e sobretudo, criando uma exigência que não consta no edital.

Conforme consta nas alíneas "a" e "b" do mesmo item, supracitada, não há qualquer exigência de serviços de engenharia cartográfica. Sugerir a comprovação de registro e atividade diferente do trazido pelo edital, é equivocado, e que como citado pelo próprio recorrente, o edital e suas disposições, é lei entre as partes.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei: "Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Por isso é possível afirmar que o edital é lei entre as partes, porquanto também o licitante deverá obedecer aos termos do que nele foi posto, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, seria contrariar a previsão editalícia e manifestamente ilegal.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o detalhe do registro do profissional junto ao CREA-PA, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, in verbis:

"O profissional está habilitado pela Decisão PL-2087/2004, do Confea a exercer atividades relacionadas ao georreferenciamento de imóveis rurais, conforme reunião ord. 11/2008-CEAGRO - CERT. 205/2008.

Como se destaca, o profissional detém sim habilitação a exercer atividades relacionadas ao georreferenciamento, sem qualquer restrição.

Ainda assim, a certidão de registro no CREA/PA da empresa L R CUNHA quanto seu contrato constitutivo descreve como objeto social da empresa, serviços de cartografia, topografia e geodesia; serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias; atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas, atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente, dentre outros.

Frisa -se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela-se perceptível que a recorrida apresentou a documentação exigida no edital, e a fim de cobrir sua ausência de atenção e diligência ante a preparação dos documentos correlatos ao certame, a recorrente busca desmerecer a decisão do pregoeiro, a qual encontra -se sim substanciada por documentos técnicos.

No tocante ao suposto não atendimento da capacidade técnico - operacional e do profissional da Recorrida, cujo CAT/atestado não é compatível com o objeto da licitação, mais uma vez o argumento deve ser rechaçado, pois é certo que a empresa LR CUNHA COSTA LTDA já executou com grandeza em qualidade e quantidade os serviços de elaboração de projetos técnicos de regularização fundiária, objeto deste pregão, fatos estes que de todas as formas fora demonstrado e aprovado pela equipe técnica da CODEM e suas especificações na fase habilitatória.

E sobre ainda a lamúria alegada de que o edital "indica" serviços de engenharia cartográfica, nos leva a crer que a Recorrente busca tão somente manipular informações sem qualquer tipo de respaldo técnico e jurídico, para em prejuízo da Recorrida interpretar as regras editalícias da maneira que melhor lhe convém.

De forma ainda a não pairar dúvidas sobre a capacidade operacional da Recorrida, demonstra-se também que

o responsável técnico AUGUSTO ROBERTO ASSUNÇÃO CAVALLERO, por meio dos seus acervos técnicos registrados no Crea/Pa, anexados no sistema como critério de Habilitação no quesito qualificação técnica, comprovam plenamente sua capacidade para adimplir o objeto do certame, nos termos do artigo 30, da lei de Licitações.

Assim, tal alegação não merece prosperar, caindo por terra os argumentos da Recorrente.

Quanto aos questionamentos apontados pela recorrente quanto a execução dos serviços de aerolevanteamento e exigência de registro no Ministério da Defesa na categoria A e autorização de voo expedida pela ANAC e com isso sustentar que a empresa LR CUNHA COSTA LTDA não apresentou sua inscrição junto ao MD e nem inscrição na ANAC, e que, após consultar o site do próprio órgão, a mesma não está escrita como executante da fase aeroespacial do aerolevanteamento, novamente tal alegação é feita na ânsia de tentar a todo custo inabilitar a LR CUNHA COSTA, utilizando-se de estratégias muito conhecidas no ramo de licitações públicas, fazendo alegações cobertas de placebo, que além de procrastinar um certame tão importante como este, tenta confundir e induzir a erro o Pregoeiro, Comissão técnica e equipe de apoio, que certamente não ocorrerá.

Espancando ao solo os argumentos da recorrente, deve-se observar os termos do item 1.15 do Anexo II (PARA OBTENÇÃO DE RESULTADOS SATISFATÓRIOS), in verbis:

"Serão aceitos os produtos contratados oriundos da utilização de fotografias aéreas ou topografia, conforme descrito abaixo:". (o grifo é nosso).

Como se destaca, o próprio edital prevê que serão aceitos os produtos contratados provenientes, TAMBÉM, de topografia.

Neste tocante, e atendendo a exigência do item 25.15 do edital, usaremos a Topografia como metodologia para a obtenção dos produtos a serem contratados, uma vez que o uso da topografia convencional e/ou topografia por GPSs de alta precisão se adequa melhor aos bairros extremamente adensados de Belém, sendo necessária a visita lote a lote, facilitando a individualização dos mesmos e assim obtendo maior precisão.

Por fim, no tocante ao suposto item 8.3.2.4. alínea c.4 não ter sido atendido pela recorrida - comprovação de profissional operador de aeronave não tripulada (drone) - os diversos CAT/ATESTADOS em nome de engenheiro AUGUSTO ROBERTO ASSUNÇÃO CAVALLERO assertivamente comprovam as atividades executadas sob sua responsabilidade técnica, dentre os quais, elaboração de levantamento aerofotogramétrico de imóveis urbanos no município de Ananindeua assim como de elaboração de projetos técnicos de regularização fundiária urbana, objeto desta licitação.

Para melhor entendimento, a aerofotogrametria é uma técnica de registro, por meio de fotos aéreas, de uma região, geralmente para fins de mapeamento topográfico. Pode ser aplicada em diversas fases de um projeto de topografia. Esse tipo de mapeamento da superfície terrestre é realizado por uma aeronave, na qual é acoplada uma câmera fotogramétrica que cobre toda a área a ser mapeada.

No caso em questão, o levantamento aerofotogramétrico mediante aeronave não tripulada (tipo drone) requer previamente um cadastro junto Agência Nacional de Aviação Civil -ANAC e a vinculação de seu operador, para fins de realizar o voo fotogramétrico. Para isso, tem-se o cadastro da aeronave sob o nº PP-000052021 - ANAC em que o operador é AUGUSTO ROBERTO ASSUNÇÃO CAVALLERO - cpf nº 777.032.432-72.

Neste viés, não teria como os serviços de levantamento aerofotogramétricos realizados para elaboração de estudos e projetos técnicos de regularização fundiária para a Prefeitura Municipal de Ananindeua estarem em desconformidade com as normas da aviação civil e muito menos ser atestada a conclusão de forma satisfatória, das atividades e serviços executados no processo de regularização fundiária no âmbito do contrato administrativo.

Isto porque os atestados apresentados pela recorrida são claros, dando conta de que o engenheiro AUGUSTO ROBERTO ASSUNÇÃO CAVALLERO foi o responsável técnico pelos serviços e atividades técnicas de acordo com os CAT's nº 269906/2022 e 267084/2022 subsidiado nas Art's descritas nas certidões, assim atestando a capacidade técnica profissional quanto ao levantamento aerofotogramétrico assim como de operador de aeronave não tripulada (drone), em conformidade com o disposto no artigo 47, Resolução CONFEA Nº 1137 DE 31/03/2023 c/c com artigo 30 da Lei de Licitação.

Ainda como forma de refutar os argumentos da recorrente quanto ao vínculo empregatício do profissional dos itens c.1 e c.4, vale destacar o item 8.3.2.4, "d.1" do edital, in verbis:

"d.1) No caso de ser sócio proprietário, através da apresentação do contrato social ou outro documento legal, devidamente registrado na junta comercial; e".

Veja-se que o edital prevê que, quando se trata de sócio proprietário, a comprovação da documentação é atestada pela apresentação do contrato social.

E é justamente o caso da empresa LR CUNHA COSTA LTDA, a qual um dos 02 (dois) sócios proprietários apresentaram o contrato social que comprova a documentação exigida pelo edital, no que concerne a alínea "c" do item 8.3.2.4 do edital.

Sob essa ótica, a arguição da Recorrente trazida à colação, não a socorre, haja vista que um dos sócios proprietários da empresa LR CUNHA COSTA LTDA detêm habilitação necessária para cumprir o objeto do contrato ora licitado.

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias, senão vejamos:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."(grifo nosso)

Ora, tendo a Recorrida apresentado os atestados e CATS compreendendo as especificações dos serviços, objeto desta licitação, com as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

A proposta de preços e os documentos habilitatórios apresentados pela Recorrida comprovam o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias.

Ou seja, a r. decisão do Pregoeiro não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Ainda assim, caso houvesse dúvida acerca das informações e documentos prestados pela Recorrida, poderia este D. Pregoeiro proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas. Para tanto a Lei nº 8.666/93 prescreve sobre diligências:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta."

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: "Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão" (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

Cumprir destacar que o dispositivo legal citado em nada fere a vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de seu atendimento.

No caso em tela, seriam apenas comprovações de informações já trazidas e já em poder do Pregoeiro e sua equipe de apoio é que haveria. Portanto, foi aferido, com tranquilidade, a qualificação técnica no tocante a capacidade técnica operacional da LR CUNHA COSTA LTDA e a capacidade técnico-profissional do Sr, AUGUSTO ROBERTO ASSUNÇÃO CAVALLERO mormente quanto às alíneas c.1 e c.4 do item 8.3.2.4, mediante os atestados técnicos expedido pela Prefeitura Municipal de Ananindeua, atinente ao objeto da licitação, em relação à quantidade e também à compatibilidade e pertinência, prazos e especificações.

Ao contrário do que tenta argumentar a Recorrente, o Edital foi devidamente observado, tendo o r. Pregoeiro atendido o especial interesse da Administração Pública.

Com efeito, tem-se devidamente atendido o item 8.3.2.4 do Edital em sua totalidade, para efeito de qualificação técnica e comprovação da plena aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, para a execução do objeto da presente licitação, muito ao contrário do que afirmou a Recorrente.

E resta evidente que o Pregoeiro teve o entendimento correto quando habilitou a licitante LR CUNHA COSTA LTDA e a declarou vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 038/2023, respeitando as regras editalícias, fazendo prevalecer a segurança jurídica e a isonomia do certame entre empresas licitantes.

Por estes motivos, é que deve ser desconsiderado em sua totalidade todos os argumentos formulados pela Recorrente ENGEMAP - ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA e julgado improcedente o PROTESTO ADMINISTRATIVO, como medida de justiça que se impõe no caso concreto.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, ratificando tudo o aquilo que acima se expôs, passa a Recorrida a requerer a Vossas Senhorias que recebam as presentes contrarrazões, acolhendo-as, a fim de que:

a) Preliminarmente, seja negado conhecimento ao recurso interposto pela Recorrente ENGEMAP - ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA, ante a ausência de motivação da intenção de recurso apresentada e por não atender os requisitos de admissibilidade recursal.

b) No mérito, caso enfrentado, seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa ENGEMAP - ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA, mantendo-se incólume o resultado do certame, adjudicando-se os objetos, por conseguinte, a esta Recorrida L.R. CUNHA COSTA LTDA, e homologando o resultado do certame PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 038/2023, pois atendeu de pleno as condições e exigências do Edital.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Belém (Pa), 04 de junho de 2023.

L R CUNHA COSTA LTDA

CNPJ Nº 24.052.352/0001-59

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A SUA SENHORIA O SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM – CODEM, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP Nº 38/2023 – PROCESSO Nº 046/2023

L.R. CUNHA COSTA LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.052.352/0001-59, situada TRAVESSA LOMAS VALENTINAS, 2625, SALA 03 ESCRITÓRIO 02, MARCO, BELÉM, PA, CEP 66.093-677, licitante já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente e tempestivamente, a presença de V. Sa., com fulcro no artigo 44, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e nos termos do item 12.1.1 Edital, apresentar CONTRARRAZÕES em face aos argumentos apresentados na manifestação de Intenção de Recurso e Recurso - via sistema eletrônico www.gov.br/compras endereçado ao Pregoeiro da CODEM, pela empresa licitante INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL – IDEPLAN , CNPJ nº 22.802.669/0001-30, contrarrazão da decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a ora Recorrida na licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir:

I – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade “PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP Nº 38/2023, do tipo MENOR PREÇO - POR LOTE, para registro de preços para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – REURB COM O OBJETIVO DE SUBDIAR A POLÍTICA PÚBLICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM”, para suprir as necessidades da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM.

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado e tem como objeto social, as atividades econômicas de serviços de cartografia, topografia e geodesia; serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias; atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas, atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente e dentre outras descritas em seu contrato social, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Atendendo ao instrumento convocatório, a Recorrida sagrou-se vencedora do LOTE da licitação em epígrafe, apresentando a melhor proposta e cumprindo todos os itens exigidos no instrumento convocatório

Irresignada com a correta, objetiva e justa decisão que reconheceu a proposta da Recorrida como a melhor para os interesses da Administração Pública Municipal, a INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL – IDEPLAN , registrou sua intenção de recurso referente ao Lote.

Por conseguinte, encaminhou manifestação recursal via sistema e ratificou os termos da sua intenção de recurso, visto entender que o atestado apresentado não é válido para comprovação da capacidade técnica da recorrida LR CUNHA COSTA LTDA para execução do objeto da presente licitação.

Contudo, Sr. Pregoeiro, a Recorrida não pode aquiescer com os especulativos argumentos utilizados pela empresa Recorrente tanto no sistema eletrônico em campo específico como pelo petítório, com o claro intuito de tumultuar a presente licitação, cujo conteúdo, formalização e instrução encontram-se nitidamente distante de legítimo e motivação fundada mormente em fatos e razões inconsistentes e não substanciais, ao fato de não ser conhecido qualquer recurso ou manifestação escrita equivalente, por falta dos pressupostos de admissibilidade definidos em Lei, contrariando as normas do Pregão Eletrônico, Lei de Licitações e o Instrumento Convocatório e seu mérito nem ser apreciado e nem tão pouco ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado, fazendo prevalecer a segurança jurídica do Certame, como adiante demonstraremos.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que explanam e demonstraram a razoabilidade dos argumentos aludidos.

II - DO MÉRITO: SUPOSTO DESATENDIMENTO AO ITEM 8.3.2.4 DO EDITAL- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL

O que se vislumbra na impugnação da Recorrente é a sua pretensão de ser habilitada no Certame em comento, com vistas a ser declarada vencedora e lograr a contratação junto a CODEM para execução dos serviços especializados na elaboração de projetos técnicos de regularização fundiária – REURB.

Neste azo, postula pela inabilitação da Recorrida, sob a alegação do atestado emitido pela Prefeitura de Ananindeua contrariar as exigências editalícias, no tocante a descrição dos serviços e os quantitativos informados de modo que não comprova sua capacidade técnica, nos termos do item 8.3.2.4.

Nobre Pregoeiro, cabe-nos neste momento, a título de comentário geral, que a recorrente em sua inconsistente razão apresentada, além de elencar fatos sem fundamentações sólidos, não apresentou o quantitativo mínimo exigido no edital – 50% dos serviços prestados no item 02, da tabela de especificação do objeto, constante no Anexo A e II do edital. Em somatório, foi obtido um resultado de 1.637 lotes, muito aquém do quantitativo mínimo de 50%.

No mais, não foi possível a aceitação do Atestado de Capacidade Técnica colacionado ao sistema, ora emitido pelo próprio Ideplan, sendo o correto a “atestar o serviço” seria a Prefeitura local aonde os serviços foram prestados e não o próprio licitante.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas CONTRARRAZÕES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos ao certame.

Sabemos que a Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, a lei 8.666/1993 estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º, 41º e 43º), razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

Nesse ínterim, corrobora o doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de

controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para descon siderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

In casu, a recorrente assevera que SUPOSTAMENTE se observa flagrante ilegalidade na decisão administrativa e parecer técnico que levaram ao aceite e habilitação da empresa L R CUNHA COSTA LTDA face ao descumprimento mínimo de exigência habilitatória.

Continua ainda a recorrente aduzindo que a recorrida apresentou 03 (três) arquivos distintos quanto a qualificação técnica, sendo que deste total um é repetido, apresentando a mesma informação contida em um dos outros dois arquivos.

O que se percebe no manejo do recurso ora atacado é que a recorrente intenta tumultuar o presente certame, suscitando questões de maneira duvidosa.

Como dito, o pregoeiro, ao analisar a proposta da recorrida, levou em conta a experiência da empresa em serviços específicos de projetos técnicos de regularização fundiária, conforme objeto licitado, sobretudo em virtude do caráter complexo e multidisciplinar da regularização fundiária que envolve, além da engenharia, outras áreas de conhecimento.

Não há qualquer dúvida de que a empresa L R CUNHA COSTA LTDA prestou serviços especializados na elaboração de projetos técnicos de regularização fundiária – REURB para a Prefeitura de Ananindeua no período compreendido entre os anos de 2021 e 2023 e suposta ausência descritiva no atestado quanto às atividades georreferenciamento, cadastramento, físico territorial e social, cartografia, topográfica, geodesia e atividades de produção de fotografias aéreas, não leva concluir que a recorrida não realizou todas as etapas que compõe um processo de regularização fundiária, conforme Lei 13.465/17, visto que a REURB atende as questões ambientais, sociais, urbanísticas e jurídicas.

Os documentos apresentados pela recorrida atestam, sem sombra de dúvidas, que a empresa detém atestados de capacidade técnica de dezenas de projetos e milhares de unidades levantadas.

Adentrando as razões recursais propriamente ditas, observa-se que, na parte meritória, a insurgência da Recorrente se refere a suposto desatendimento pela Recorrida quanto ao item 8.3.2.4 do Edital que dispõe sobre qualificação técnica.

Contudo, TOTALMENTE desarrazoada e todos esses argumentos não representam a verdade, conforme decisão do pregoeiro, ao declarar a Recorrida vencedora do presente certame.

Em atendimento ao item 8.3.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a Recorrida apresentou atestado fornecido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – SEHAB, referindo que a empresa LR CUNHA COSTA LTDA "executou os serviços de elaboração de projetos técnicos de regularização fundiária – REURB com o objetivo de subsidiar a política pública de regularização fundiária do Município de Ananindeua, no período de 2021 a 2023, envolvendo 47 (quarenta e sete) projetos técnicos e 31.450 lotes.

Observa-se que o atestado em questão se insere perfeitamente no contexto do objeto licitado, quais sejam, georreferenciamento, cadastramento, físico territorial e social, cartografia, topografia, geodesia e atividades de produção de fotografias aéreas e sobretudo os serviços/etapas descritas no anexo A e II, uma vez que todas essas ações, atividades e serviços compreendem projeto técnico de regularização fundiária –REURB, o qual inclusive foi dado como executado pelo poder público municipal quando forneceu o atestado, caso contrário sequer existiria a possibilidade de emissão de atestado.

Ademais, depreende-se da vasta documentação apresentada pela recorrida que as dezenas de projetos executados de REURB englobaram não somente o aspecto topográfico da regularização fundiária urbana, mas também todas as exigências editalícias, e ainda plano de trabalho, em especial no que tange à formalização de processos, os quais foram acompanhados pelas respectivas equipes multidisciplinares, não ficando somente atrelados ao engenheiro agrônomo.

Novamente, é oportuno mencionarmos que as dezenas de processos formalizados pela recorrida englobaram todos os serviços descritos no item 25 do edital, sobretudo no que concerne o item 25.3, alíneas de "a" a "m".

Albergando essa premissa, o item 1, do anexo II do edital, quando descreve sobre os serviços a serem contratados, define, com clareza, que os projetos de regularização fundiária são, via de regra, procedimentos complexos que envolvem várias etapas e atividades, ora correlatas ora individualizadas, mas mantendo entre si encaminhamentos comuns, resumidos na forma da Tabela de Especificação do Objeto – nos Anexos A e II deste Edital.

Nesse sentido, percebe-se que a intenção da recorrente é fazer valer uma interpretação completamente dissociada dos princípios que regem o processo licitatório e a própria Administração Pública, em especial seu instrumento convocatório, tendo em vista que dificilmente entes públicos, tais como prefeituras e companhias de habitação, irão licitar os serviços que necessitam de forma idêntica, sendo salutar que existam diferentes configurações contratuais.

Ou seja, dificilmente os serviços licitados serão idênticos, apesar da regularização fundiária urbana, conforme definida na Lei Federal nº 13.465/2017, abranger medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste diapasão, o artigo 30, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, assinala que a comprovação de aptidão se dará em caráter pertinente e compatível com o objeto da licitação, não existindo referência ou exigência de que seja ele idêntico, como inadvertidamente pretende a recorrente.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á [...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal

técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Sendo que em relação à comprovação da capacitação técnico profissional, o referido artigo, no § 1º estipula § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. Nesse norte, invoca-se o disposto pelo artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.;

Ao passo disso, vejamos a doutrina de Marçal Justen Filho:

"A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idênticos".

Portanto, na espécie, infere-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida preenche todas as previsões constantes em edital, em vista da correlação lógica da Lei 8.666/93, as exigências editalícias e o padrão de qualidade do serviço da recorrida. Desse modo, a improcedência do recurso é medida de rigor.

Neste viés, os argumentos vazados pela Recorrente distorcem da realidade, uma vez que o atestado fornecido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA em favor da Recorrida é taxativo em apontar a conclusão dos serviços técnicos no âmbito do contrato administrativo nº 07/2019-SEHAB/PMA, não se verificando as situações e incongruências apontadas no recurso.

De outra banda, muito menos há que se prosperar o argumento da recorrente, a qual aduziu que "uma primeira análise no atestado emitido pela Prefeitura de Ananindeua em nome do engenheiro AUGUSTO ROBERTO ASSUNÇÃO CAVALLERO já nos leva a uma confusão quanto a cargos e funções. O teor do referido atestado não nos permite entender se este teria exercido a função como funcionário público ou se como contratado ou sócio da empresa LR CUNHA LTDA, ao final, quanto mais se busca este entendimento mais confuso se fica".

Depreende-se dos argumentos lançados não pela recorrente que esta intenta, de forma duvidosa, reverter o resultado de sua inabilitação e conseqüente habilitação da ora recorrida por puro sentimento de inconformismo. Ocorre que os argumentos levantados são feitos de forma maliciosa, com o intuito de causar tumulto ao certame.

Isto porque os atestados apresentados pela recorrida são claros, dando conta de que o engenheiro AUGUSTO ROBERTO ASSUNÇÃO CAVALLERO foi o responsável técnico pelos serviços e atividades técnicas de acordo com os CAT's nº 269906/2022 e 267084/2022 subsidiado nas Art's descritas nas certidões quando era servidor da Prefeitura entre o período de 12/2020 e finalizaram 09/2021, assim atestando sua capacidade técnica profissional e sendo que a empresa L R CUNHA LTDA foi contratada para prestação de serviços de regularização urbana, de acordo com as certidões efetivamente emitidas nos anos de 2021 a 2023, não havendo qualquer confusão nos documentos.

Repise-se: a empresa L R CUNHA LTDA prestou serviços de REURB para a prefeitura de Ananindeua entre os anos de 2021 e 2023, de acordo com as certidões emitidas e apresentadas pela empresa.

Inobstante a isto, não há nada que macule a emissão do respectivo atestado em nome da empresa recorrida. Além disso, tem que se lavar em conta que a emissão de atestado passa por um rigoroso controle por parte do órgão responsável pela sua emissão e sobretudo quando se faz o registro de Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT, visto ser o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. Quando requerida o CAT pelo profissional, o CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas e quando recair ao sócio ostensivo da Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço, tudo em plena conformidade com a Resolução CONFEA Nº 1137 DE 31/03/2023.

Ou seja, a r. decisão do Pregoeiro não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Ainda assim, caso houvesse dúvida acerca das informações e documentos prestados pela Recorrida, poderia este D. Pregoeiro proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas. Do mesmo modo, solicitar manifestação técnica, da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão, o que fora feito em relação a qualificação técnica.

Resta evidente que o pregoeiro e a Comissão Técnica tiveram o entendimento correto quando habilitou a licitante L R CUNHA, respeitando as regras editalícias, fazendo prevalecer a

Nesse sentido, veja-se que o argumento da Recorrida não encontra abrigo no ato convocatório, cujo texto aponta a necessidade de comprovação da capacidade técnica da licitante pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, sendo que o atestado anexado no sistema, atesta que a empresa L R CUNHA COSTA LTDA tem capacidade técnica e que executou os serviços de georreferenciamento, cadastramento, físico territorial e social, cartografia, topografia, geodesia e atividades de produção de fotografias aéreas, não havendo qualquer prova que possa macular tal atestado.

De forma ainda a não pairar dúvidas sobre a capacidade operacional da Recorrida, demonstra-se também que o responsável técnico AUGUSTO ROBERTO ASSUNÇÃO CAVALLERO, por meio dos seus acervos técnicos registrados no Crea/Pa, anexados no sistema como critério de Habilitação no quesito qualificação técnica, comprovam plenamente sua capacidade para adimplir o objeto do certame, nos termos do artigo 30, da lei de Licitações.

Assim, tal alegação não merece prosperar, caindo por terra os argumentos da Recorrente.

Como se não fosse suficiente a argumentação falha, quicá inexistente da recorrente, ainda chega se pronunciar

sobre o Pregoeiro de forma desonrosa por fazer tais exigências e estando em um julgamento absolutamente legal, isonômico, onde claramente, atribuídos a todos os princípios da moralidade administrativa e não restando qualquer dúvida, mesmo para o mais leigo dos leitores, que o Atestado de Capacidade Técnica não atende ao feito.

Sem dúvida, a Recorrente se socorre em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito. A proposta de preços e os documentos habilitatórios apresentados pela Recorrida comprovam o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias.

Frisa -se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela -se perceptível que a recorrente não apresentou a documentação exigida no edital e a fim de cobrir sua ausência de atenção e diligência ante a preparação dos documentos correlatos ao certame, busca desmerecer a decisão do pregoeiro, o qual, encontra -se sim substanciada por parecer técnico dos responsáveis.

Com base nas informações expostas, observamos que a empresa Recorrida (vencedora do certame) cumpriu com os requisitos estabelecidos no instrumento editalício.

Além do mais, é imperioso destacar aqui que a proposta vencedora atendeu ao art. 41 da Lei n.º 8.666/93, que materializa o princípio geral da vinculação ao instrumento convocatório, inserido em seu art. 3º, já citado anteriormente neste documento.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Sobre o assunto, convém trazer à baila a respeitada doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246.)

Desta forma, a Administração não pode habilitar empresa que descumpriu o disposto em edital, no caso a recorrente, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em relação a Recorrida LR CUNHA, esta "garantiu em todos os itens que o fará conforme exigências do edital", além de garantir fiel cumprimento ao edital, defendemos que não há formalismo exacerbado na decisão que habilitou a empresa, haja vista que apenas cumpriu-se as normas básicas do edital.

É importante ressaltar que a empresa vencedora apresentou a proposta e os documentos de caráter habilitatórios em plena conformidade com o instrumento convocatório.

Aceitar os argumentos da recorrente seria uma clara afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes, e este não pode ser o objetivo desta Comissão de Licitações, que deve sempre agir em estrita conformidade com a legislação e os princípios que norteiam os instrumentos normativos.

Nos ensinamentos do saudoso CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão da sua estrutura mestra. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 943.)"

Neste contexto, resta cristalino a necessidade de manutenção da decisão inicial de tornar a proposta em discussão como vencedora, em consonância com os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes, e o da vinculação ao instrumento convocatório, que busca vincular a Administração e os licitantes aos termos do edital.

Ao contrário do que tenta argumentar a Recorrente, o Edital foi devidamente observado, tendo o r. Pregoeiro atendido o especial interesse da Administração Pública.

Sob essa ótica, a arguição da Recorrente trazida à colação, não a socorre, haja vista que só demonstra que sua inabilitação atendeu aos ditames editalícios.

Com efeito, tem-se devidamente atendido o item 8.3.2.4 do Edital em sua totalidade, para efeito de qualificação técnica e comprovação da plena aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, para a execução do objeto da presente licitação, muito ao contrário do que afirmou a Recorrente.

E resta evidente que o Pregoeiro teve o entendimento correto quando habilitou a licitante LR CUNHA COSTA LTDA e a declarou vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 038/2023, respeitando as regras editalícias, fazendo prevalecer a segurança jurídica e a isonomia do certame entre empresas licitantes.

Por estes motivos, é que deve ser desconsiderado em sua totalidade todos os argumentos formulados pela Recorrente INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL – IDEPLAN e julgado improcedente o PROTESTO ADMINISTRATIVO, como medida de justiça que se impõe no caso concreto.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, ratificando tudo o que acima se expôs, passa a Recorrida a requerer a Vossas Senhorias que recebam as presentes contrarrazões, acolhendo-as, a fim de que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL – IDEPLAN, mantendo-se incólume o resultado do certame, adjudicando-se o objeto, por conseguinte, a esta Recorrida L.R. CUNHA COSTA LTDA, e homologando o resultado do certame PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 038/2023, pois atendeu de pleno as condições e exigências do Edital.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Belém (Pa), 04 de junho de 2023.

L R CUNHA COSTA LTDA
CNPJ Nº 24.052.352/0001-59

Fechar



Referente: Pregão Eletrônico SRP nº 38/2023-CODEM

Assunto: ENGEMAP ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA

Da Análise:

Item 1 do Recurso:

1. Na análise do recurso impetrado pela licitante, no item 1, a empresa ENGEMAP afirma:

1. “A empresa L R CUNHA COSTA LTDA apresentou em seu nome um único Atestado da Prefeitura de Ananindeua. O mesmo não contempla praticamente nada do que fora exigido no item 8.3.2.4 do edital, que exige para qualificação técnica operacional, apresentação de atestados que comprovem que a própria licitante (a empresa) tenha executado serviços de georeferenciamento, cadastramento social, cartografia, topografia, geodésia e atividades de produção de topografia, geodésia e atividades de produção de fotografias aéreas.”

2. Alega ainda que:

“O atestado apresentado não comprova os serviços exigidos de georeferenciamento, cadastramento, físico territorial e social, cartografia, topografia, geodésia e atividades de produção de fotografias aéreas, expressamente como parcelas de maior relevância, de cumprimento obrigatório, relacionadas nominalmente e expressamente no item 8.3.2.4 do edital.

A habilitação de licitante, que não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove que a empresa executou os serviços de georeferenciamento, cadastramento, físico territorial e social, cartografia, topografia, geodésia e atividades de produção de fotografias aéreas, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio do julgamento objetivo, o princípio da legalidade, e, o princípio da igualdade, todos estampados no artigo 3º da Lei 8.666/93.”

2.1. Na análise feita na documentação da empresa L R CUNHA COSTA LTDA, verificou-se duas CAT's e três Atestados de capacidade técnica, estes últimos emitidos pela Prefeitura de Ananindeua, e não somente **um atestado**, como afirma a recorrente.

2.2. Quando da análise das CAT's e atestados apresentados pela licitante L R CUNHA COSTA LTDA, ainda foram recusados, por este técnico que ora manifesta-se, 02 (dois) atestados e 01 (uma) CAT apresentada que não atendiam ao requerido no edital, conforme se depreende da leitura de trecho da decisão proferida naquela oportunidade:

*“2.1. A licitante apresentou três Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela Prefeitura Municipal de Ananindeua, dois acompanhados das respectivas CATs e um sem a CAT. Em um dos Atestados não é informado o quantitativo de lote, somente área, logo entende-se que somente o Atestado que acompanha a CAT nº 269906/2022 está de acordo com o Edital e seus anexos, com **26.251 lotes**, ultrapassando em **16.251 lotes**, conforme exigência do Item 10 do Termo de Referência, subitem a.2, os demais não atendem ao edital.”*

3. A CAT nº 269906/2022 e o atestado considerado como aceito e que ensejou a habilitação da licitante, atende aos requisitos do edital, quais sejam:



04. Objeto do contrato: planilha anexa;

05. Atividades executadas sob a sua responsabilidade técnica:

Elaboração do levantamento aerofotogramétrico de imóveis urbanos e elaboração de projetos técnicos de regularização fundiária urbana.

3.1. O total, comprovado na planilha informada em anexo ao Atestado e CAT 269906/2022, foi de 26.271 lotes, bem acima do quantitativo exigido no edital.

3.2. De certa forma, o Decreto 9.310/2018, nos artigos de 28 a 33, descreve a composição mínima dos **projetos técnicos de regularização fundiária urbana**, onde se englobam, dentre outros quesitos: o georeferenciamento, o cadastramento físico territorial e social, a cartografia, topografia, geodesia e as atividades de produção de fotografias aéreas, muito embora esta última não seja mencionada no decreto, é possível se obter essas peças técnicas a partir de fotografias aéreas, caso a empresa opte por este recurso tecnológico.

3.3. Os questionamentos subsequentes da recorrente consistem em não entender que os serviços descritos no item 3, já estão inclusos nos projetos técnicos de regularização fundiária urbana, como já bem explicado acima.

4. No item 2, a recorrente informa:

*2. A licitante recorrida apresentou a Certidão do CREA/PA com um único Responsável Técnico, o Engenheiro Agrônomo Augusto Roberto Assunção Cavallero. Na própria certidão está explícita a **restrição** que impede a empresa de executar outros serviços além de EXCLUSIVAMENTE os serviços de Engenharia Agrônômica.*

4.1. Acerca da tese recursal acima, não fora identificada a “**restrição**” mencionada, contudo identificamos em toda a CAT constam **observações**, que corroboram com a decisão deste setor técnico pela capacidade da concorrente, pois apontam que a L R CUNHA COSTA LTDA desempenhou serviços compatíveis com o objeto licitado, conforme abaixo:

Elaboração do levantamento aerofotogramétrico de imóvel urbano, Localizado na CIDADE NOVA 8 - ANANINDEUA - PARÁ (Coordenadas do Imóvel: 01°21'16,166"S e 48°24'45,646"W) perante órgãos competentes.

5. No item 3 do recurso a recorrente destaca que:

3. Antes do referido certame, a empresa ENGEMAP fez os seguintes questionamentos: Pergunta: Não foram observados neste Edital, nenhuma exigência legal quanto a legislação para execução de aerolevanteamento. Não seria correto afirmar que: a empresa que vai executar os serviços de aerolevanteamento precisa obrigatoriamente ser inscrita no Ministério da Defesa, na categoria A, como executante da fase aeroespacial do Aerolevanteamento, e, ter inscrição e autorização de voo expedida pela ANAC?

5.1. O questionamento acima foi encaminhado a este setor técnico pelo Ilmo. Pregoeiro da SEGEP, tendo sido respondido todas as dúvidas da empresa ENGEMAP, naquela oportunidade

fora afirmado que a questão de habilitação junto aos órgãos competentes – Ministério da Defesa, no caso em tela – se faz necessário, apenas, no caso de a empresa adotar essa metodologia:

É importante destacar ainda que na fase de questionamentos do referido Pregão, no dia 19 de abril de 2023 foi trazido à lume algumas dúvidas pela empresa ENGEMAP. No qual destacamos:

Questionamento 5: “*É observado no Termo de Referência, que o aerolevanteamento é fase fundamental para a execução dos serviços e produtos. Assim, cabe afirmar que o aerolevanteamento, seja ele realizado por DRONE ou por Aeronave Tripulada é item obrigatório e indispensável para este projeto?*”

Resposta: *É fase fundamental, desde que a contratada opte por adotar esta metodologia, não se constituindo item obrigatório, como já informado em questionamento anterior: “ É importante destacar que "Aerolevanteamento, obtenção de fotografias aéreas, etc.", não constituem o OBJETO do Pregão Eletrônico SRP nº 38/2023-CODEM”*

5.2. Por conseguinte, na análise do Edital, Eletrônico SRP nº 38/2023-CODEM, nos seguintes itens, temos:

14.6 *Os produtos cartográficos descritos nas letras l e m, do item 13.3, deverão estar inclusos nos processos formalizados, de forma que não serão pagos produtos cartográficos fora dos processos formalizados, como: aerolevanteamentos, imagens obtidas por drones, vants ou aeronaves tripuladas;*

14.15 PARA OBTENÇÃO DE RESULTADOS SATISFATÓRIOS: *Serão aceitos os produtos contratados oriundos da utilização de fotografias aéreas ou topografia, conforme descrito abaixo:*

5.2. O item 4, esta respondido no item anterior.

5.3. Por fim, são estas as considerações ao recurso da empresa EMGEMAP, pelo que remetemos ao Ilmo. Pregoeiro para andamento, concluindo ainda pela manutenção da decisão de habilitação da empresa L R CUNHA COSTA LTDA.

Belém, 06 /06/2023

Referente: Pregão Eletrônico SRP nº 38/2023-CODEM

Assunto: INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL CNPJ: 22.802.669/0001-30

Da Análise:

Item 1 do Recurso:

1. Na análise do recurso impetrado pela licitante, no item 1, a empresa IDEPLAN afirma:

A empresa recorrida apresenta 3 (três) arquivos distintos quanto a qualificação técnica, sendo que deste total um é repetido, apresentando a mesma informação contida em um dos outros dois arquivos.

O arquivo que se repete, refere-se à qualificação técnica do Responsável Técnico da empresa L.R Cunha Ltda., qual seja, o Engenheiro Agrônomo Augusto Roberto Assunção Cavallero, inscrito no CREA/PA sob o n. 16759D PA. O referido arquivo contempla uma série de ART's registradas e baixadas que dão origem a uma CAT, tendo todas elas atividade técnica comum: "Elaboração de levantamento Aerofotogramétrico de Imóvel Urbano", destacando-se que a CAT apresentada fala em metragem quadrada e não unidades.

1.1 Na análise feita na documentação da empresa L R CUNHA COSTA LTDA, verificou-se que foram apresentadas 02 (duas) CAT's e 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica, estes últimos emitidos pela Prefeitura de Ananindeua. Como bem destaca a recorrente a CAT nº 267084/2022, traz um atestado sem os quantitativos de lotes, ocorre que por não atender aos critérios do edital, a mesma foi desconsiderada na análise.

1.2 Já o atestado datado de 31/01/2023, muito embora indicando o quantitativo de lotes trabalhados, não está acompanhado da respectiva CAT, sendo também eliminado na análise.

1.3 Por outro lado, diferente do que afirma a Recorrente em sua petição, a CAT nº 269906/2022, apresenta quantitativos, tanto de lotes totalizando a entrega de **26.251 lotes**, quanto em área **11.159.381,57m²**. É importante salientar que o quantitativo de lotes, ultrapassa em **16.251 lotes**, atendendo assim ao requerido no Item 10 do Termo de Referência, subitem **a.2.**

2. Por fim, as CAT's, Atestados e demais documentos trazidos a análise pela ora recorrente, na oportunidade em que analisou-se sua proposta, afastaram-se do objeto do edital, até mesmo as atividades indicadas no CNAE da licitante/recorrente não contemplam o requerido para atender ao objeto do certame. Oportuno destacar ainda que a Recorrente se equivoca quando afirma que apresenta todos os competentes atestados, nesse caso "**MOBILIZAÇÃO DE MORADORES PARA COMPARECIMENTO EM REUNIÕES E NO PLANTÃO DE COLETA**

(CONVOCAÇÃO), CADASTRO COM LAUDO SOCIAL, COLETA E ORGANIZAÇÃO DOCUMENTAL, não se constitui, comprovação do requisitado no Item 10, letra **g** do edital e anexo A do Termo de Referência, vejamos:

“Entretanto, a licitante IDEPLAN, apresenta todos os competentes atestados, com quantitativo superior ao exigido em edital e anexos e diferentemente das demais licitantes, todos estes acompanhados dos respectivos contratos e notas fiscais, bem como as Certidões de Acervo Técnico expedidas pelas entidades profissionais (CAT) tendo estes sido ignorados a partir de “avaliação técnica” do órgão contratante.”

3. Por todo exposto, ante as considerações aqui apresentadas devolvo os autos ao Senhor Pregoeiro afim de que dê andamento ao procedimento administrativo, destacando a conclusão deste técnico pela manutenção da decisão que habilitou a empresa L.R Cunha Ltda., pelas razões aqui apresentadas.

Belém, 06 /06/2023

Documento assinado digitalmente
 ENIVALDO DE JESUS VIEIRA BRITO
Data: 06/06/2023 10:04:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Enivaldo de Jesus Vieira Brito
Coordenador de Regularização Fundiária
CRF/DGF/CODEM

Coordenação Geral de Licitações – CGL/SEGEP

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 38/23 – CODEM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – REURB.

AVALIAÇÃO DE RECURSOS/CONTRARRAZÃO

Dado o resultado da licitação, habilitando até o presente momento, somente a empresa LR CUNHA COSTA LTDA, em fase de recurso, somente se pronunciaram as empresas:

- 1 - ENGEMAP - Engenharia e Aerolevanteamento Ltda, contra a habilitação da empresa LR CUNHA COSTA LTDA e
- 2 - INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTETÁVEL - IDEPLAN, contra a sua inabilitação e habilitação da empresa LR CUNHA COSTA LTDA.

Em fase de contrarrazão, manifestou-se a empresa LR CUNHA COSTA LTDA.

Os recursos e contrarrazões foram submetidos à avaliação da área técnica da CODEM, incumbida de auxiliar e subsidiar tecnicamente o Pregoeiro responsável pelo certame, concluindo em sua apreciação pela manutenção do resultado, ou seja, inabilitação da empresa INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTETÁVEL - IDEPLAN e habilitação da empresa LR CUNHA COSTA LTDA.

Considerando a condição do Pregoeiro de máximo responsável pelo certame, bem como, todas as manifestações apresentadas, passamos ao relatório sintético das contestações e apreciação técnica, para a devida conclusão.

Em seu recurso, a empresa ENGEMAP - Engenharia e Aerolevanteamento Ltda insurge-se contra a habilitação da empresa LR CUNHA COSTA LTDA, em síntese, pelos seguintes motivos:

- 1 - "O atestado apresentado não comprova os serviços exigidos de georreferenciamento, cadastramento físico, territorial e social, cartografia, topografia, geodesia e atividades de produção de fotografia aérea, expressamente como parcelas de maior relevância, de cumprimento obrigatório, relacionadas nominalmente e expressamente no item 8.3.2.4 do edital";

Coordenação Geral de Licitações – CGL/SEGEP

2 - Na Certidão do CREA está explícita a restrição que impede a empresa de executar outros serviços além de EXCLUSIVAMENTE os serviços de Engenharia Agrônômica, logo estaria impedida de realizar serviço pertinente a engenharia cartográfica, indicado como relevante para o objeto da licitação, somando-se ainda a restrição do edital quanto a subcontratação, a empresa não estaria de acordo com a exigência editalícia de que esteja hápta juto ao CREA para atividade igual e/ou relacionada ao objeto, nem teria competência legal para a execução do objeto da licitação;

3 - Em resposta do dia 24/04/2023, às 10:31 h, a questionamento da recorrente a CODEM confirmou que os serviços de aerolevante obrigatoriamente requisitam que a empresa esteja inscrita no Ministério da Defesa, na categoria A, como executante da fase aeroespacial do aerolevante e, ter inscrição e autorização de vôo expedida pela ANAC, todavia, a recorrida não apresentou tais documentos comprobatórios e, segundo consulta no site: (<https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/aerolevante/arquivos/2023/relacao-de-empresas-de-aerolevante-categoria-a-30-04-2023.pdf>), a empresa não estaria inscrita como executante da fase aeroespacial do aerolevante, nem tão pouco, apresentou "profissional operador de aeronave não tripulada (Drone), habilitado pela ANAC, não cumprindo a exigência editalícia constante da alínea c.4 do item 8.3.2.4;

A empresa INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTETÁVEL - IDEPLAN se isurge tanto contra a sua inabilitação, quanto contra a habilitação da empresa LR CUNHA COSTA LTDA.

Diante do fato de que as inconsistências habilitatórias apontadas pela empresa IDEPLAN contra a empresa LR CUNHA COSTA LTDA, na essência, em certa medida, estão contidas no recurso da empresa ENGEMAP, não exigindo qualquer acréscimo, segue-se apenas com a avaliação da defesa contra a inabilitação da recorrente.

4 - A empresa alega que apresentou todos os competentes atestados, com quantitativo superior ao exigido em edital e anexo, acompanhados dos respectivos contratos e notas fiscais, bem como, as certidões de acervo técnico, expedidas pelas entidades competentes, tendo estes sido ignorados a partir de avaliação técnica do órgão contratante.

DA ANÁLISE:

Sobre o item 1, de fato, o documento apresentado como atestado, embora se refira a execução de projetos de REURB, não apresenta a discriminação dos itens relevantes exigidos no edital. Também na planilha, somente se constata os serviços de levantamento aerofotogramétrico e, em alguns casos, de forma genérica, a execução de elaboração de projeto técnico de regularização fundiária.

Coordenação Geral de Licitações – CGL/SEGEP

Ainda que se possa cogitar de que o registro de elaboração de projeto técnico de regularização fundiária automaticamente ateste a execução dos itens relevantes para o edital, por comporem a REURB, o "atestado" apresentado indica outras inconsistências:

O documento apresentado é o que fora apresentado ao CREA para cadastro, vinculado a CAT 269906/2022, porém, pelas características, conclui-se ser uma composição de documentos: parte de um atestado, sem a devida assinatura, com uma planilha de serviços, assinada pelo senhor Alexandre Cesar Santos Gomes, como representante da SEHAB/ANANINDEUA, em 31/01/2023, com a indicação de que seria parte anexa ao atestado, discorrendo sobre contratos da Prefeitura de Ananindeua de inúmeros serviços de engenharia, com suas respectivas ART's. Sobre a planilha, não há dúvida de que é parte de algum atestado, porém, a referida parte do documento, dita atestado, sem assinatura, não se configura legítima, como documento probatório para o certame.

Em reforço, constata-se pelas ART's relacionadas, em confronto com a CAT, que inúmeras foram registradas entre 04/12/2020 e 12/10/2021, período anterior ao registro do senhor Augusto Roberto Assunção Cavallero, como responsável técnico da empresa LR CUNHA COSTA LTDA junto ao CREA, datado de 18/04/2022. Tem-se ainda, que tanto nas ART's do referido período, quanto nas demais, registradas em 2022, constam o senhor Augusto Roberto Assunção Cavallero com PARTICIPAÇÃO TÉCNICA INDIVIDUAL, não constando a empresa LR como contratada da Prefeitura, não cabendo, portanto, tais "atestado" e anexo, como prova de qualificação operacional da empresa, no que a empresa não atende ao item 8.3.2.4, a, do edital.

Sobre o item 2, de fato, consta da certidão a habilitação junto ao CREA, a despeito do objeto social da empresa ser mais amplo, apenas para serviços de engenharia agrônoma, vez que figura como único responsável técnico, um engenheiro agrônomo. Também é fato que o edital veda a subcontratação.

Temos ainda, que segundo o art. 5º da Resolução nº 218/73-CONFEA, o serviço objeto da licitação não consta do escopo da competência do engenheiro agrônomo, sendo característico das engenharias: cartográfica; geodésia e topográfica; geográfica e de agrimensura, pelo que, confirma-se o não atendimento do edital, quanto ao item 8.3.2.4, b.

Sobre o item 3, de fato, a CODEM, num primeiro momento confirmou a obrigatoriedade de a empresa comprovar possuir operador habilitado pela ANAC, ratificando as disposições do edital, item 8.3.2.4, c.4, que exige para a qualificação técnica, a apresentação de um Profissional operador de aeronave não tripulada (Drone), habilitado pela ANAC, inclusive se manifestando sobre os possíveis tipos de

Coordenação Geral de Licitações – CGL/SEGEP

equipamentos. Consta também do edital a obrigatoriedade de comprovação de vínculo, ainda que por declaração de vinculação contratual futura, item 8.3.2.4, d. Num segundo momento, em resposta a questionamentos, a CODEM relativiza tais obrigatoriedades, indicando que depende da metodologia a ser aplicada pela contratada. Ocorre que o edital e seu termo de referência não apresentam opções metodológicas, com respectivos critérios de atendimento. Ao fazer as exigências constantes dos itens: 8.3.2.4, alíneas "C.4" e "D", dita o aerolevante como a metodologia a ser adotada, não tendo a resposta o condão de alterar o edital. Também não se constata que qualquer das empresas participantes tenha formal e explicitamente indicado em declaração ou na proposta, proposta distinta da sinalizada pelo edital, logo, os critérios de análise para a habilitação não sofreram qualquer alteração e, de fato, a empresa LR CUNHA COSTA LTDA não os atende, ferindo os itens 8.3.2.4, alíneas "C.4" e "D" do edital.

Sobre o item 4, constata-se a im procedência das afirmações da empresa INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL, posto que, de todo o volume de atestados, dos que se mostram satisfatórios para atendimento do objeto da licitação, só se extrai a execução de 1.500 lotes, em atestado emitido pela prefeitura de Goiânia e outros 137 lotes, em atestado emitido pela Associação de Moradores do Residencial Morada Verde, totalizando 1.637 (um mil, seiscentos e trinta e sete) lotes, atendendo ao objeto da licitação. Nos demais atestados, não se encontra a devida consonância com a integralidade do objeto da licitação, sendo que dentre eles há atestado emitido pela própria recorrente, conforme abaixo:

Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia para a execução dos serviços de Mobilização Social, cadastramento socioeconômico e emissão de laudo social de "3.000", lotes/famílias. - difere do objeto indicado o Item 10, letra **a** do edital e anexo A do Termo de Referência.

A licitante apresentou a CAT 0000000434206, referente ao Assentamento Urbano denominado Centro Cidade Pioneira, no município de Redenção, referente a 475 lotes, porém o atestado foi emitido pelo próprio Ideplan, em 28/12/2016;

Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Goiânia, sobre a execução de 240 lotes, porém de serviços não condizentes com o objeto da licitação. Ainda constam 875 lotes, pertinentes ao residencial Serra Azul, porém, também não condizente com o objeto da licitação.

Atestado emitido pela Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás IDURB, datado de 31/03/2023, sobre a execução de serviços de MOBILIZAÇÃO DE MORADORES PARA COMPARECIMENTO EM REUNIÕES E NO PLANTÃO DE COLETA

Coordenação Geral de Licitações – CGL/SEGEP

(CONVOCAÇÃO), CADASTRO COM LAUDO SOCIAL, COLETA E ORGANIZAÇÃO DOCUMENTAL, dentre outros, de 5.625 lotes/famílias, serviços não condizentes com o Item 10, letra a do edital e anexo A do Termo de Referência.

A licitante apresentou a CAT 0000000438370, para os levantamentos cadastrais de 3.475 lotes, porém, não apresentou o respectivo atestado e, os serviços estão em desacordo com o Item 10 do Termo de Referência, letras a e a1;

O total de 1.637 lotes não atendem ao quantitativo mínimo de 50% dos serviços previstos no item 02, da Tabela de Especificação do Objeto, constante no Anexo A e II do Edital.

Por fim, de toda a análise, conclui-se:

1 - Pela manutenção da inabilitação da empresa INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL CNPJ: 22.802.669/0001-30, por não atender ao quantitativo mínimo de 50% dos serviços previstos no item 02, da Tabela de Especificação do Objeto, constante no Anexo A e II do Edital, desatendendo ao item 8.3.2.4, alínea "a.2";

2 - Pela inabilitação da empresa L.R CUNHA COSTA LTDA CNPJ nº 24.052.352/0001-59, por não atendimento do item 8.3.2.4, alíneas: "a", "b", "c.4" e "d".

Belém, 30 de junho de 2023.

SILVIO
NAZARENO
LEAL
COSTA:263899
83204

Silvio Costa
CGL/PMB

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

Após a Fase de Aceitação e Habilitação das propostas de preços vencedoras no sistema Comprasnet, foi aberto prazo de 20 (vinte) minutos para INTENÇÃO DE RECURSO, conforme previsto no item 12 do Ato Convocatório, em obediência ao preconizado na legislação aplicável. Apresentaram INTENÇÃO DE RECURSO as licitantes: VERSAURB GEOINFORMACAO, ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, ENGEMAP- ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA e INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL-IDEPLAN para o LOTE 1, sendo aceitas pelo Pregoeiro, para exame de suas consistências legais, nos termos da legislação, em observância ao disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que dispõe sobre a possibilidade do concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, o dever de manifestar se assim o pretender, a imediata e motivada a intenção de recorrer:

AS RECORRENTES acima identificadas, manifestaram tempestivamente suas "intenções de recursos", motivando a seguir, na íntegra conforme disponibilizado em campo próprio do sistema Comprasnet:

A VERSAURB manifesta intenção de recurso contra a decisão de sua inabilitação nesse certame, pois os atestados apresentados atendem as exigências de qualificação técnica do edital.

Manifestamos a intenção de recorrer, nos termos do item 12.1 do edital. Para tanto, solicitamos o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar as razões recursais, conforme item 12.1.1 do edital. A motivação do recurso é o desatendimento das exigências de habilitação e a inexecutabilidade da proposta por parte da Licitante L R CUNHA COSTA LTDA. Ambos os fundamentos serão comprovados nas razões recursais.

Quanto aos documentos de habilitação apresentados pela licitante vencedora, verifica-se que estes não se encontram em consonância com as exigências do edital, termo de referência e anexos, item 8.3.2.4, tabelas do anexo A e anexo II. Em sede recursal demonstraremos o quão controverso se faz a qualificação técnica da licitante habilitada. A licitante recorrente, apresenta todos os atestados acompanhados dos contratos e notas fiscais, ignorados a partir de "avaliação técnica" do órgão contratante

Ressalto que a licitante VERSAURB GEOINFORMACAO, ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA manifestou intenção de recurso, porém não disponibilizou as RAZÕES DE RECURSO.

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A doutrina através do iminente Barbosa Moreira, define em sua obra "Juízo de Admissibilidade no sistema de Recursos Cíveis":

"Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforme, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna".

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra "Direito Processual Civil Brasileiro":

"A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão".

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, e também na esfera administrativa não poderia ser diferente, no qual o direito de recorrer administrativamente por quem sinte-se atingido em seus desideratos, deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame licitatório e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

De acordo com o que determina as normas sobre procedimentos de licitação na modalidade "Pregão", que o condiciona aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da economicidade, da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. O Pregoeiro, responsável pelo Pregão Eletrônico SRP nº 38/2023-CODEM, analisou as Razões dos Recursos interpostos pela RECORRENTE.

Considerando as RAZÕES DOS RECURSOS pelas licitantes RECORRENTES que manifestaram "intenção de recurso" e, nesse sentido, encaminharam suas razões em tempo hábil, inconformada com a habilitação da licitante com proposta aceita no sistema Comprasnet.

Dado o resultado da licitação, habilitando até o presente momento, somente a empresa LR CUNHA COSTA LTDA, em fase de recurso, somente se pronunciaram as empresas:

- 1 - ENGEMAP - Engenharia e Aerolevanteamento Ltda, contra a habilitação da empresa LR CUNHA COSTA LTDA e
- 2 - INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTETÁVEL - IDEPLAN, contra a sua inabilitação e habilitação da empresa LR CUNHA COSTA LTDA.

Em fase de contrarrazão, manifestou-se a empresa LR CUNHA COSTA LTDA.

Os recursos e contrarrazões foram submetidos à avaliação da área técnica da CODEM, incumbida de auxiliar e subsidiar tecnicamente o Pregoeiro responsável pelo certame, concluindo em sua apreciação pela manutenção do resultado, ou seja, inabilitação da empresa INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTETÁVEL - IDEPLAN e habilitação da empresa LR CUNHA COSTA LTDA.

Considerando a condição do Pregoeiro de máximo responsável pelo certame, bem como, todas as manifestações apresentadas, passamos ao relatório sintético das contestações e apreciação técnica, para a devida conclusão.

Em seu recurso, a empresa ENGEMAP - Engenharia e Aerolevanteamento Ltda insurge-se contra a habilitação da empresa LR CUNHA COSTA LTDA, em síntese, pelos seguintes motivos:

1 - "O atestado apresentado não comprova os serviços exigidos de georreferenciamento, cadastramento físico, territorial e social, cartografia, topografia, geodesia e atividades de produção de fotografia aérea, expressamente como parcelas de maior relevância, de cumprimento obrigatório, relacionadas nominalmente e expressamente no item 8.3.2.4 do edital";

2 - Na Certidão do CREA está explícita a restrição que impede a empresa de executar outros serviços além de EXCLUSIVAMENTE os serviços de Engenharia Agrônômica, logo estaria impedida de realizar serviço pertinente a engenharia cartográfica, indicado como relevante para o objeto da licitação, somando-se ainda a restrição do edital quanto a subcontratação, a empresa não estaria de acordo com a exigência editalícia de que esteja hápta juto ao CREA para atividade igual e/ou relacionada ao objeto, nem teria competência legal para a execução do objeto da licitação;

3 - Em resposta do dia 24/04/2023, às 10:31 h, a questionamento da recorrente a CODEM confirmou que os serviços de aerolevanteamento obrigatoriamente requisitam que a empresa esteja inscrita no Ministério da Defesa, na categoria A, como executante da fase aeroespacial do aerolevanteamento e, ter inscrição e autorização de voo expedida pela ANAC, todavia, a recorrida não apresentou tais documentos comprobatórios e, segundo consulta no site: (<https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/aerolevanteamento/arquivos/2023/relacao-de-empresas-de-aerolevanteamento-categoria-a-30-04-2023.pdf>), a empresa não estaria inscrita como executante da fase aeroespacial do aerolevanteamento, nem tão pouco, apresentou "profissional operador de aeronave não tripulada (Drone), habilitado pela ANAC, não cumprindo a exigência editalícia constante da alínea c.4 do item 8.3.2.4;

A empresa INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTETÁVEL - IDEPLAN se surge tanto contra a sua inabilitação, quanto contra a habilitação da empresa LR CUNHA COSTA LTDA.

Diante do fato de que as inconsistências habilitatórias apontadas pela empresa IDEPLAN contra a empresa LR CUNHA COSTA LTDA, na essência, em certa medida, estão contidas no recurso da empresa ENGEMAP, não exigindo qualquer acréscimo, segue-se apenas com a avaliação da defesa contra a inabilitação da recorrente.

4 - A empresa alega que apresentou todos os competentes atestados, com quantitativo superior ao exigido em edital e anexo, acompanhados dos respectivos contratos e notas fiscais, bem como, as certidões de acervo técnico, expedidas pelas entidades competentes, tendo estes sido ignorados a partir de avaliação técnica do órgão contratante.

DA ANÁLISE:

Sobre o item 1, de fato, o documento apresentado como atestado, embora se refira a execução de projetos de REURB, não apresenta a discriminação dos itens relevantes exigidos no edital. Também na planilha, somente se constata os serviços de levantamento aerofotogramétrico e, em alguns casos, de forma genérica, a execução de elaboração de projeto técnico de regularização fundiária.

Ainda que se possa cogitar de que o registro de elaboração de projeto técnico de regularização fundiária automaticamente ateste a execução dos itens relevantes para o edital, por comporem a REURB, o "atestado" apresentado indica outras inconsistências:

O documento apresentado é o que fora apresentado ao CREA para cadastro, vinculado a CAT 269906/2022, porém, pelas características, conclui-se ser uma composição de documentos: parte de um atestado, sem a devida assinatura, com uma planilha de serviços, assinada pelo senhor Alexandre Cesar Santos Gomes, como representante da SEHAB/ANANINDEUA, em 31/01/2023, com a indicação de que seria parte anexa ao atestado, discorrendo sobre contratos da Prefeitura de Ananindeua de inúmeros serviços de engenharia, com suas respectivas ART's. Sobre a planilha, não há dúvida de que é parte de algum atestado, porém, a referida parte do documento, dita atestado, sem assinatura, não se configura legítima, como documento probatório para o certame.

Em reforço, constata-se pelas ART's relacionadas, em confronto com a CAT, que inúmeras foram registradas entre 04/12/2020 e 12/10/2021, período anterior ao registro do senhor Augusto Roberto Assunção Cavallero, como responsável técnico da empresa LR CUNHA COSTA LTDA junto ao CREA, datado de 18/04/2022. Tem-se ainda, que tanto nas ART's do referido período, quanto nas demais, registradas em 2022, constam o senhor Augusto Roberto Assunção Cavallero com PARTICIPAÇÃO TÉCNICA INDIVIDUAL, não constando a empresa LR como contratada da Prefeitura, não cabendo, portanto, tais "atestado" e anexo, como prova de qualificação operacional da empresa, no que a empresa não atende ao item 8.3.2.4, a, do edital.

Sobre o item 2, de fato, consta da certidão a habilitação junto ao CREA, a despeito do objeto social da empresa ser mais amplo, apenas para serviços de engenharia agrônoma, vez que figura como único responsável técnico, um engenheiro agrônomo. Também é fato que o edital veda a subcontratação. Temos ainda, que segundo o art. 5º da Resolução nº 218/73-CONFEA, o serviço objeto da licitação não consta do escopo da competência do engenheiro agrônomo, sendo característico das engenharias: cartográfica; geodésia e topográfica; geográfica e de agrimensura, pelo que, confirma-se o não atendimento do edital, quanto ao item 8.3.2.4, b.

Sobre o item 3, de fato, a CODEM, num primeiro momento confirmou a obrigatoriedade de a empresa comprovar possuir operador habilitado pela ANAC, ratificando as disposições do edital, item 8.3.2.4, c.4, que exige para a qualificação técnica, a apresentação de um Profissional operador de aeronave não tripulada (Drone), habilitado pela ANAC, inclusive se manifestando sobre os possíveis tipos de equipamentos. Consta também do edital a obrigatoriedade de comprovação de vínculo, ainda que por declaração de vinculação contratual futura, item 8.3.2.4, d. Num segundo momento, em resposta a questionamentos, a CODEM relativiza tais obrigatoriedades, indicando que depende da metodologia a ser aplicada pela contratada. Ocorre que o edital e seu termo de referência não apresentam opções metodológicas, com respectivos critérios de atendimento. Ao fazer as exigências constantes dos itens: 8.3.2.4, alíneas "C.4" e "D", dita o aerolevante como a metodologia a ser adotada, não tendo a resposta o condão de alterar o edital. Também não se constata que qualquer das empresas participantes tenha formal e explicitamente indicado em declaração ou na proposta, proposta distinta da sinalizada pelo edital, logo, os critérios de análise para a habilitação não sofreram qualquer alteração e, de fato, a empresa LR CUNHA COSTA LTDA não os atende, ferindo os itens 8.3.2.4, alíneas "C.4" e "D" do edital.

Sobre o item 4, constata-se a improcedência das afirmações da empresa INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL, posto que, de todo o volume de atestados, dos que se mostram satisfatórios para atendimento do objeto da licitação, só se extrai a execução de 1.500 lotes, em atestado emitido pela prefeitura de Goiânia e outros 137 lotes, em atestado emitido pela Associação de Moradores do Residencial Morada Verde, totalizando 1.637 (um mil, seiscentos e trinta e sete) lotes, atendendo ao objeto da licitação. Nos demais atestados, não se encontra a devida consonância com a integralidade do objeto da licitação, sendo que dentre eles há atestado emitido pela própria recorrente, conforme abaixo:

Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia para a execução dos serviços de Mobilização Social, cadastramento socioeconômico e emissão de laudo social de "3.000", lotes/famílias. - difere do objeto indicado o Item 10, letra a do edital e anexo A do Termo de Referência.

A licitante apresentou a CAT 0000000434206, referente ao Assentamento Urbano denominado Centro Cidade Pioneira, no município de Redenção, referente a 475 lotes, porém o atestado foi emitido pelo próprio Ideplan, em 28/12/2016;

Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Goiânia, sobre a execução de 240 lotes, porém de serviços não condizentes com o objeto da licitação. Ainda constam 875 lotes, pertinentes ao residencial Serra Azul, porém, também não condizente com o objeto da licitação.

Atestado emitido pela Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás IDURB, datado de 31/03/2023, sobre a execução de serviços de MOBILIZAÇÃO DE MORADORES PARA COMPARECIMENTO EM REUNIÕES E NO PLANTÃO DE COLETA (CONVOCAÇÃO), CADASTRO COM LAUDO SOCIAL, COLETA E ORGANIZAÇÃO DOCUMENTAL, dentre outros, de 5.625 lotes/famílias, serviços não condizentes com o Item 10, letra a do edital e anexo A do Termo de Referência.

A licitante apresentou a CAT 0000000438370, para os levantamentos cadastrais de 3.475 lotes, porém, não apresentou o respectivo atestado e, os serviços estão em desacordo com o Item 10 do Termo de Referência, letras a e a1;

O total de 1.637 lotes não atendem ao quantitativo mínimo de 50% dos serviços previstos no item 02, da Tabela de Especificação do Objeto, constante no Anexo A e II do Edital.

Por fim, de toda a análise, conclui-se:

1 - Pela manutenção da inabilitação da empresa INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL, CNPJ 22.802.669/0001-30, por não atender ao quantitativo mínimo de 50% dos serviços previstos no item 02, da Tabela de Especificação do Objeto, constante no Anexo A e II do Edital, desatendendo ao item 8.3.2.4, alínea "a.2";

2 - Pela inabilitação da empresa L.R CUNHA COSTA LTDA, CNPJ 24.052.352/0001-59, por não atendimento do item 8.3.2.4, alíneas: "a", "b", "c.4" e "d".

Inicialmente é importante destacar que a competência para acolhimento, exame e decisão dos recursos interpostos em sede de Pregão, seja na forma Presencial ou Eletrônico, é exclusiva do Pregoeiro legalmente designado, conforme disposto no inciso II, do artigo 17 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto 10.024/19

(...)

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

AC-4848-27/10-1

(...)

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes ou legais são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos e formalismo exacerbados.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa, o direito isonômico e a resguardar os demais direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública, respaldados ainda na motivação, competência e finalidade.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

(...)

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei Federal nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação". (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público, de igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação tanto de propostas de preços completas e acabadas, além da apresentação de documentos exigidos na Fase de Habilitação, expurgadas de erros ou vícios.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras e demais condições legais contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, sendo relevante assegurar também que é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas, às quais todos os licitantes e representantes da Administração se vinculam. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo, que deverá estar adstrito à legislação vigente, à jurisprudência e a doutrina.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Primeiramente, temos a acrescentar quanto as argumentações das RAZÕES DOS RECURSOS pelas RECORRENTES, em que a fase de aceitação de proposta e habilitação constituem como etapas da licitação pública em que se busca verificar as condições daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório, apenas pela transparência da licitação, nos seguintes termos:

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 - Plenário, temos a seguinte redação:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993)".

É cediço que o procedimento é orientado por princípios, os quais estão previstos no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Edital estabelece o conjunto de normas e exigências a serem cumpridas por todas as Proponentes, o pleno

atendimento quanto das exigências da apresentação/elaboração de suas Propostas de Preços, estendendo-se aos documentos exigidos na Fase de Habilitação, contidas no instrumento convocatório.

Por derradeiro, ante o exposto, em atendimento ao inc. XXI, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, bem como inciso VII do art. 17 do Decreto Federal nº 10.024/19, dou CONHECIMENTO aos RECURSOS interposto, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, porém, no mérito, as alegações apresentada pelas licitantes RECORRENTES , são suficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, conforme manifestação acima deste pregoeiro e sua equipe de apoio, portanto DOU PROVIMENTO ao mesmo consoante as fundamentações ao norte elencadas, o qual deveremos fazer uso da ferramenta "VOLTAR FASE" Comprasnet, com o objetivo de retornar à etapa de "ACEITAÇÃO DE PROPOSTA", para INABILITA a licitante LR CUNHA COSTA LTDA anteriormente aceita e habilitada e convocar as licitantes remanescentes, obedecendo a ordem de classificação no sistema Comprasnet.

Belém/PA, 18 de julho de 2023.

Marcelo Cantão Lopes
Pregoeiro/CGL/SEGEP/PMB

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos expressa e motivadamente nossa intenção de recorrer da habilitação e da classificação da licitante Geojá, tendo em vista o descumprimento dos requisitos do edital, notadamente a qualificação técnica; bem como nossa intenção de recorrer da inabilitação da licitante Engemap, tendo em vista que cumprimos todos os requisitos de habilitação previstos no edital, e, comprovamos total condição de executar o objeto da licitação, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da CF.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Senhor Pregoeiro, nos moldes do item 12 do edital que norteia o presente certame, a licitante, vem, apresentar intenção de recorrer. Em análise perfunctória dos documentos de habilitação apresentados pela licitante vencedora, verifica-se que estes não se encontram em consonância com as exigências do edital, termo de referência e anexos, especialmente pelo disposto no item 8.3.2.4, bem como tabelas do anexo A e anexo II. Fato que será detalhadamente demonstrado detalhadamente em razão recursal.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Declaro intenção de recorrer, considerando que o pregoeiro revogou sua decisão anterior de habilitação, mas após análise do autos processo e a nota técnica da CODEM confirmaram que cumprimos os requisitos do edital. Portanto, o licitante deve ter a chance de apresentar um novo recurso administrativo, uma vez que o pregoeiro tomou uma nova decisão que viola o princípio da segregação de funções e os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (Art. 5º, Inc. LV).

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A

Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 38/2023 - PROCESSO Nº 46/2023

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na elaboração de projetos técnicos de regularização fundiária – REURB com o objetivo de subdiar a política pública de regularização fundiária na área metropolitana de Belém.

ENGEMAP- Engenharia e Aerolevanteamento Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.020.691/0003-10, por intermédio do seu responsável legal, o Senhor César Antonio Francisco, portador da Carteira de Identidade nº 9.522.627 e do CPF nº 015.376.688-38, vem por meio desta, tempestivamente interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a HABILITAÇÃO da licitante GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA., e a INABILITAÇÃO da empresa ENGEMAP pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA GEOJÁ

Atestados de execução de aerolevanteamento sem autorização do MD

Dentre os atestados e certidões de acervo técnico apresentados pela recorrida, tanto para qualificação operacional quanto para a capacidade profissional, encontram-se documentos que afirmam que a recorrida realizou serviços das fases aeroespacial e/ou decorrente do aerolevanteamento.

No Brasil, esta atividade é regulamentada e fortemente fiscalizada pelo Ministério da Defesa e pela ANAC – Agencia Nacional de Aviação Civil.

De acordo com o Decreto Lei 1.177 de 21 de junho de 1971, e, com o Decreto 2.278 de 17 de julho de 1997, para exercer tal atividade, a empresa deve estar registrada no Ministério da Defesa na Categoria A (para execução da fase aeroespacial e da fase decorrente), na Categoria B (para execução apenas da fase aeroespacial), ou na Categoria C (para execução apenas da fase decorrente). Sem tal inscrição, a empresa não pode realizar aerolevanteamento no território nacional.

O fato que chama atenção é que a recorrida, com base na publicação em Diário Oficial, é inscrita junto ao Ministério da Defesa desde 25/08/2017

Porém, os atestados e certidões de acervo técnico apresentados pela empresa, anteriores a essa data, já constam a execução de serviços de aerolevanteamento, seja da fase aeroespacial, seja da fase decorrente.

Poderia a recorrida alegar que subcontratou essas “etapas” dos trabalhos, de empresas que nos respectivos períodos, estavam autorizadas a executar os serviços. Porém, não há nenhuma disposição dos contratos primitivos, que originaram os atestados, que prevejam a possibilidade de subcontratação.

Sabendo que, de acordo com o inciso VI do artigo 78 da Lei 8.666/93, a subcontratação não expressamente prevista no edital e no contrato é vedada, e constitui motivo para rescisão, não se vislumbra, ao menos a princípio, hipótese de subcontratos.

Logo, não é possível constatar se os atestados de capacidade técnica, e, as certidões de acervo técnico apresentados pela recorrida, com datas anteriores a obtenção de sua autorização para executar as atividades, podem ou não ser considerados para fins de comprovação de qualificação técnica.

Uma alternativa à Administração seria exigir da empresa a apresentação da autorização de voo, expedida pela ANAC, para cada um dos voos de aerolevanteamento executados em cada um dos atestados e certidões de acervo técnico apresentados pela requerida.

Essa autorização de voo, é expedida individualmente, para cada missão de voo de aerolevanteamento, e, sem ela, o voo é considerado clandestino e ilegal. Tendo acesso a este documento oficial, sem o qual o voo não pode ser executado, a Administração poderia verificar quem foi a empresa que efetivamente executou os serviços de aerolevanteamento, e, se tais missões foram feitas com autorização legal.

1. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ENGEMAP

A empresa ENGEMAP foi inabilitada com o seguinte argumento:

“Sua proposta será inabilitada conforme parecer técnico da CODEM, Proposta inabilitada, devido os Atestados de Capacidade Técnica apresentado não atende o solicitado no subitem 8.3.2.4, letra "a2", não atende o item 8.3.2.4 letra "f" contrariando o solicitado em edital e Decretos Federais nº 10.024/19 e não constar no SICAF. ”

Sobre a qualificação técnica exigida no Edital:

8.3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado,

comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, contemplando especificamente o desempenho das atividades de: georreferenciamento, cadastramento, físico territorial e social, cartografia, topografia, geodesia e atividades de produção de fotografias aéreas.

a.1) O(s) atestado(s) deverá(ão) estar emitido(s) em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial(ais) da licitante.

a.2) Será admitido 01 (um) ou mais atestados, envolvendo as parcelas de maior relevância ao atendimento do quantitativo mínimo de 50% dos serviços previstos no item 02, da Tabela de Especificação do Objeto, constante no Anexo A e II deste Edital.

A licitante deveria comprovar o exigido na aliena a) 50% dos quantitativos exigidos na tabela acima, ou seja, 10.000 unidades.

Vale lembrar que, tal exigência foi complementada através de um questionamento de 05/04/2023 as 11:50, vejamos:

Com base nisso, a licitante poderia apresentar sua capacidade Técnica em áreas ao invés de unidades.

A empresa, comprovadamente, atende todos os requisitos de habilitação previstos no edital em seu item 8.3.2.4, e, comprovou sua total condição de executar o objeto da licitação.

Os atestados de capacidade técnica e respectivas certidões de acervo técnico apresentados juntamente com as devidas autorizações de Voo comprovam a execução de atividades semelhantes, pertinentes e compatíveis, de complexidade tecnológica equivalente ou superior ao objeto licitado, comprovando que a licitante possui condições técnicas para executar o objeto, atendendo ao artigo 30, inciso II, §1º inciso I, e, §3º, todos da Lei 8.666/93.

As alegações da área técnica não encontram respaldo no Edital, uma vez que a justificativa dada aos Acervos apresentados para a ENGE MAP, são além do exigido no item para qualificação técnica:

"...No Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ATE XVII Transmissora de Energia S.A é informado no Item 1.12, levantamento cadastral de 1.159 propriedades, no item 1.12.3, há a informação de 1.135 plantas individuais de glebas, ou seja, a caracterização da execução do serviço em área rural, por outro lado é informado no Item 1.3 o GSD de 15cm das imagens, logo em desacordo com o edital e anexos

Muito embora a metodologia dos serviços pretendidos não sejam unicamente os advindos de aerolevantamentos, estes quando utilizados, devem seguir conforme o Edital:

DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE FOTOGRAFIA AÉREA: O escopo dos serviços técnicos de aerofotogrametria compreende toda a descrição apresentada a seguir

a) O levantamento TOPOGRÁFICO PODERÁ SER realizado com drone multirrotor ou vant, de características e configurações equivalente são drone DJI Mavic 2, 3, ou superior, e outros equipamentos complementares, conforme consta abaixo. O levantamento deve ser realizado a uma altura de voo de 120 metros, (ou aquela permitida em lei), com GSD resultante de 8 cm com recobrimento lateral e longitudinal entre as fotos de 70%..."

Essa justificativa não se trata uma qualificação técnica para fins de habilitação, mas sim de um quesito para execução dos serviços em si. Não devendo desconsiderar neste sentido, a Capacidade Técnica da empresa, uma vez que tal informação não condiz com o exigido para tal.

SOBRE O ACERVO APRESENTADO: ABENGOA_132564.2018_Cesar

Georreferenciamento:

Cadastramento físico territorial e Social: Atende plenamente.

Cartografia topografia, geodesia e atividades de produção de fotografias aéreas: Atende plenamente.

Ainda sobre as justificativas da área técnica sobre outro acervo:

"Apresentou a CAT 31553/2011, para serviços de aerolevantamentos em área 255km de faixa de duto e topografia cadastral nas áreas destinadas a implantação de refinaria, nas cidades de São Luiz, Bacabeira, Rosário e Sta Rita, no Estado do Maranhão. Na análise do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PETROBRAS, Item 1.8 identificamos o cadastramento físico e jurídico de 361 imóveis"

Esse Acervo junto a Petrobras, possui uma área de 260km² e, conforme informado acima, tal comprovação para o quantitativo mínimo, poderia ser feita em unidades ou área. Neste sentido, está claro que tal acervo é compatível com o exigido.

SOBRE O ACERVO APRESENTADO: Petrobras_31553.2011_Cesar
Georreferenciamento: Atende plenamente

Cadastramento físico territorial e Social: Atende plenamente

Cartografia topografia, geodesia e atividades de produção de fotografias aéreas: Atende plenamente

Em outro acervo apresentado, a seguinte alegação:

"Apresentou o Atestado de Capacidade Técnica emitido e assinado pelo CECS datado de 17 de julho de 2014. Na leitura dos referidos documentos, observa-se que se trata de serviço prestado em áreas rurais, em dissonância com os objetivos deste pregão, conforme indicado no Item 10, letra f do edital"

Vale ressaltar que, o georreferenciamento de imóveis/propriedade rurais, é muito mais complexo do que georreferenciamento de imóveis/propriedade urbanos, uma vez que o rural, além de demandas cartoriais e documentais, ainda existe o órgão fiscalizador INCRA que estabelece regras/procedimentos para o georreferenciamento, bem como a identificação dos proprietários é muito mais trabalhosa, as áreas relativamente maiores. Os valores de mercado praticados para regularização rural são mais altos dos que os urbanos principalmente pela grande complexidade dos serviços.

Conforme §3º do art. 30 da Lei 8.666/93, devem ser aceitas qualificações técnicas de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior a exigida no Edital. É o caso dos autos visto que, conforme acima argumentado, georreferenciamento de imóveis rurais, é de complexidade tecnológica e operacional superior ao Georreferenciamento de imóveis urbanos.

Neste sentido, uma vez que a ENGEMAP executa georreferenciamento rural, possui total capacidade para executar serviços urbanos.

SOBRE O ACERVO APRESENTADO: CECS_3903.2017_Cesar
Georreferenciamento: Atende plenamente

Cadastramento físico territorial e Social: Atende plenamente

SOBRE O ACERVO APRESENTADO: INCOMISA_2620170002472_Cesar
Georreferenciamento:

Cadastramento físico territorial e Social: Atende plenamente

Cartografia topografia, geodesia e atividades de produção de fotografias aéreas: Atende plenamente.

DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer:

- O recebimento, processamento e deferimento total do presente recurso administrativo para que seja INABILITADA a recorrida GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA., em razão do descumprimento das exigências do edital de licitação, conforme comprovado pelos documentos acostados aos autos e argumentos desta peça recursal.
- O recebimento, processamento e deferimento total do presente recurso administrativo para que seja HABILITADA a ENGEMAP- Engenharia e Aerolevanteamento Ltda., uma vez que atende todos os requisitos de habilitação previstos no edital em seu item 8.3.2.4, e, comprovou sua total condição de executar o objeto da licitação.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Assis, 04 de setembro de 2023.

ENGEMAP- Engenharia e Aerolevanteamento Ltda.
Diretor Cesar Antonio Francisco
RG nº 9.522.627-8

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PA, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP.

Pregão Eletrônico SRP n. 38/2023, Processo n. 48/2023.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO.

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – REURB COM O OBJETIVO DE SUBDIAR A POLÍTICA PÚBLICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM", para suprir as necessidades da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM"

RECURSO ADMINISTRATIVO,

INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL-IDEPLAN, devidamente inscrito no CNPJ/MF nº 22.802.669/0001-30, com sede na Av. Brasil, nº 3377, Parque dos Buritis I - Redenção - PA, CEP: 68.552-735, Fones (94) 991918740, E-mail: institutoideplan@gmail.com, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Gabriel Arantes Vargas Dumont, inscrito na OAB/PA sob o n. 21076-B, CPF de nº 716.337.151-91, vem manifestar inconformismo com a decisão prolatada pelo ilustre pregoeiro, a qual resultou na classificação e habilitação da empresa GEOJA MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA., por considerar que a inabilitação da Recorrente Instituto Ideplan foi realizada de forma arbitrária e não motivada, como será minuciosamente exposto e por entender que a Empresa vencedora/habilitada não cumpriu na íntegra os requisitos habilitatórios, incorrendo em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da proporcionalidade e outros, o que adiante demonstraremos.

DO DIREITO AO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA TEMPESTIVIDADE

As presentes razões ao recurso restam tempestivas, em conformidade com a Lei que instituiu o Pregão, Lei 10.520/2002, art. 3º:

Art. 3º

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo Recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

Bem como com o disposto no Decreto nº 5.450/2005, em seu art. 26:

Art. 26 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do termino do prazo Recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 44, §1º:

Art. 44 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Nesta senda, o item 12 do presente edital assim determina:

12.1.1. Constatada pelo Pregoeiro a admissibilidade da intenção do recurso, será concedido ao recorrente o prazo de 05 (cinco) dias uteis, conforme o art. 59, § 1º da Lei nº 13.303/16 para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, nos termos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DEBELÉM - CODEM, disponível no endereço eletrônico: codem.belem.pa.gov.br. Razão pela qual se verifica a tempestividade do recurso e requer que o presente seja conhecido e julgado em estrita conformidade aos ditames legais, editalícios, à jurisprudência dos tribunais e princípios administrativos norteadores do processo licitatório.

DOS FATOS

Esta recorrente é parte legítima, pois participou ativamente do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2023, publicado e realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PA, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SECRETARIA

MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEGEP, cujo objeto visa a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - REURB COM O OBJETIVO DE SUBDIAR A POLÍTICA PÚBLICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM", para suprir as necessidades da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM.

Após a etapa de lances, após sucessivas inabilitações das licitantes melhores classificadas a autoridade pregoeira equivocadamente inabilitou esta Recorrente, sequencialmente inabilitou novas concorrentes, até validar proposta e habilitação da empresa L.R Cunha Ltda., esta que por sua vez foi inabilitada em decisão do pregoeiro após a apresentação de recurso das licitantes inconformadas.

Nesta mesma senda, seguiu-se inabilitando as demais concorrentes até que habilitou-se a última classificada, a empresa GEOGA MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA, a qual por sua vez apresenta atestados de capacidade técnica pouco ou nada condizentes com o objeto do certame, bem como apresentou proposta de preços no valor cheio, em valor quase 2 (duas) vezes superior ao apresentado por esta recorrente, que por sua vez já demonstrou em outras oportunidades neste certame, grande experiência exclusiva na promoção da Regularização Fundiária Plena, diferentemente das concorrentes habilitadas. Data Venia, por mais uma oportunidade, busca-se o melhor para a administração pública e para os beneficiários via extrajudicial, por meio da presente.

Inconformada, esta ora recorrente, manifestou a intenção de recurso, conforme se demonstra no chat do portal, pois é possível identificar o não cumprimento dos requisitos de habilitação técnica do licitante GEOGA MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA., falhas estas que comprometem significativamente o processo e a isonomia do certame e não reflete o justo julgamento à luz dos princípios administrativos da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros, e fere de morte a legislação pertinente e a jurisprudência vinculante.

Admitida a intenção de recurso, expomos os motivos pelos quais a decisão do D. Pregoeiro deve ser revista e retificada para a correta, objetiva e justa aplicação da legalidade, da vinculação, da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e isonomia processual, diante das falhas de julgamento abaixo relacionadas, vejamos:

DAS MOTIVAÇÕES APONTADAS PELA RECORRENTE NA INTENÇÃO DE RECURSO.

"Quanto aos documentos de habilitação apresentados pela licitante vencedora, verifica-se que estes não se encontram em consonância com as exigências do edital, termo de referência e anexos, item 8.3.2.4, tabelas do anexo A e anexo II .

Assim, temos que os atestados de capacidade técnica apresentados não estão condizentes com o exigido no item 8.3.2.4 do edital, bem como anexos A e anexo II.

De posse dessas informações e consultando o edital e a documentação anexada via sistema, resta patente a condição de irregularidade na aceitação e habilitação da empresa RECORRIDA.

RAZÕES DA REFORMA

Destaca-se, no presente recurso e, com a devida vênia, que se observa flagrante ilegalidade na decisão administrativa e parecer técnico que levaram ao aceite e habilitação da empresa L. GEOGA MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA., face ao descumprimento mínimo de exigência habilitatória. A decisão do pregoeiro afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, admitindo-se ainda, a inteligência da Lei 8.666/93, c/c Art. 37, inciso XXI, da CF, que regulamenta normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Assevera o item 8.3.2.4 do edital

8.3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, contemplando especificamente o desempenho das atividades de: georreferenciamento, cadastramento, físico territorial e social, cartografia, topografia, geodesia e atividades de produção de fotografias aéreas.

a.1) O(s) atestado(s) deverá(ão) estar emitido(s) em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial(ais) da licitante.

a.2) Será admitido 01 (um) ou mais atestados, envolvendo as parcelas de maior relevância ao atendimento do quantitativo mínimo de 50% dos serviços previstos no item 02, da Tabela de Especificação do Objeto, constante no Anexo A e II deste Edital.

Nesta mesma linha o anexo A e anexo II assim dispõe sobre os serviços e quantitativos:
ANEXO A

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTITATIVOS LOTE ÚNICO DE SERVIÇOS

SERVIÇOS/ETAPAS UND QTD
Item 01

PLANO DE TRABALHO

1.1

Detalhamento em plano de trabalho das atividades a serem executadas, incluindo cronograma.
Und 01

Item 02

FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

2.1

Processos formalizados por lote/área, conforme especificações do Item 13 e demais do Termo de Referência.

Und 20.000 lotes.

Assim, tem-se por necessário a apresentação de atestados de qualificação/capacidade técnica, com quantitativo mínimo de 50% dos serviços previstos nas tabelas supra indicadas, quais sejam, apresentação de um atestado de capacidade técnica que comprove ao menos a realização de 1 (um) plano de trabalho, bem como a formalização (conclusão) de 10.000 (dez mil) unidades de processos formalizados por lote/área.

A empresa recorrida apresenta mais de 150 (cento e cinquenta laudas) de arquivos à título de atestados de capacidade técnica, estes que por sua vez, não poderiam estar mais distantes do descrito como objeto do presente certame, bem como da Lei Federal 13.465/2017, a qual orienta o processo de regularização fundiária urbana plena.

Os arquivos colacionados se repetem em serviços prestados com pouco ou nenhuma relação com as exigências editalícias, se restringem puramente a atestados de capacidade técnica em prestação de serviços de aerofotogrametria e georreferenciamento em atividades muito específicas, que mais uma vez, se distanciam muito do que se exige.

Sabe-se que a topografia (georreferenciamento) é apenas uma das dezenas de atividades técnicas multidisciplinares necessárias para a consecução do objeto do presente certame, qual seja, a regularização fundiária urbana plena.

A Regularização Fundiária Urbana contempla medidas Sociais, Jurídicas, Ambientais e Urbanísticas, ou seja, para se promover o saneamento do processo (processo administrativo) faz-se necessário mais do que somente a elaboração de Projeto e levantamento aerofotogramétrico, conforme depreende-se da própria descrição das atividades a serem executadas em Termo de Referência.

Em resumo, REURB NÃO É SINÔNIMO DE TOPOGRAFIA, conforme descrito alhures, a Regularização Fundiária plena exige equipe técnica multidisciplinar e tem como carro chefe a promoção de um direito social. Não se restringe a um serviço de engenharia, o caráter social/jurídico são preponderantes para a conclusão.

ITEM 25. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

25.1. Os Projetos de Regularização Fundiária são, via de regra, procedimentos complexos que envolvem várias etapas e atividades, ora correlatas ora individualizadas, mas mantendo entre si encaminhamentos comuns, resumidos na forma da Tabela de Especificação do Objeto – nos Anexos A e II deste Edital.

25.2. Nos Processos Administrativos Formalizados os produtos deverão ser elaborados de acordo com as normas técnicas vigentes, e diretrizes a seguir.

25.3. O Processo Administrativo Formalizado será composto dos seguintes documentos:

- a) Requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado;
- b) Boletim de informações socioeconômicas do interessado e família;
- c) Documentos pessoais do requerente, (RG; CPF; Certidão de casamento, se casado; certidão de óbito, se falecido;
- d) Declarações, conforme modelo a ser fornecido pela Contratante;
- e) Documentos do cônjuge, se casado (a);
- f) Documentos de aquisição do imóvel, (compra e venda, doação, etc., caso haja);
- g) Comprovante de residência, IPTU, (caso haja);
- h) Comprovante de renda, (caso haja ou assinatura da declaração apresentada pelo cadastrador);
- i) Planilha dos beneficiados contendo dados socioeconômicos e informações do imóvel;
- j) Parecer técnico social de profissional devidamente habilitado na área e registrado no respectivo conselho;
- k) Parecer técnico jurídico de profissional devidamente habilitado na área e registrado no respectivo conselho;
- l) Planta do Parcelamento, contendo todos os lotes dos beneficiados, além dos confinantes.
- m) Memorial descritivo e planta georreferenciada do lote

25.4. Serão contabilizados como "Processos Formalizados" apenas os descritos conforme o item acima (de a à m), se devidamente preenchidos e assinados.

OU SEJA, QUANDO SE EXIGE 10.000 (DEZ MIL) PROCESSOS FORMALIZADOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E SEQUENCIALMENTE DESCREVE-SE O QUE CONSIDERA PROCESSOS FORMALIZADOS, OBVIAMENTE ENTENDE-SE QUE PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, SOMENTE OS PROCESSOS QUE ABARQUEM OS ITENS DE "A" A "M" SUPRA DESCRITOS DEVERÃO SER CONSIDERADOS.

Neste sentido, tem-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, preenchem poucas, quase nenhuma das etapas exigidas, ou seja, não apresenta PROCESSOS FORMALIZADOS de forma mínima, por conseguinte, não atende às exigências editalícias.

Destarte, a recorrente tem por óbvio a incompatibilidade da Recorrida, quanto ao exigido em edital, termo de referência e anexos. Além de ser a proposta menos benéfica (valor mais alto), dentre todas as licitantes, apresenta um dos acervos menos compatíveis com o previsto em termo de referência.

DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE:

Superada a etapa de lances, o pregoeiro passou a fazer a análise tanto dos arquivos de proposta de preços, com a posterior análise da documentação de qualificação técnica exigida conforme descrito alhures, da empresa melhor classificada.

Conforme auferiu-se do chat entabulado entre pregoeiro e as licitantes, as propostas de preços foram todas aprovadas, oportunidade na qual o pregoeiro encerrava o certame, agendava reabertura e submetia os atestados de capacidade/qualificação técnica à equipe técnica da CODEM.

Na data pré-agendada o certame era retomado e a licitante então melhor colocada era eliminada em razão de não atendimento aos requisitos de qualificação técnica entabulado em edital e anexos.

As eliminações ocorreram de forma sucessiva até a oportunidade em que o instituto Ideplan tornou-se a licitante melhor classificada, teve sua proposta de preços aprovada por pregoeiro e equipe técnica da CODEM, entretanto, teve sua qualificação técnica também reprovada por este "colegiado".

Ocorre que nas palavras do pregoeiro em conjunto com a equipe técnica da CODEM:

Pregoeiro fala: (11/05/2023 14:11:49) Para INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTAVEL - IDEPL - Não se enquadra enquanto empresa especializada, conforme o objeto do Anexo I, do edital.

Informação errônea, ao passo que uma simples lida na primeira página do Estatuto Social (documento incluso no SICAF, bem como na habilitação jurídica do certame) deste Instituto tem-se:

"O Instituto de Defesa do Planejamento e Desenvolvimento Urbano Sustentável (IDEPLAN), é uma organização da sociedade civil, constituída sob a forma de Associação, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter ambiental, social, cultural, educativo, técnico, consultivo e filantrópico, que tem como objetivo a defesa dos direitos sociais, através da promoção e desenvolvimento da cultura socioambiental e na proteção do meio ambiente como instrumentos de fortalecimento da cidadania e da transformação social por meio da promoção da defesa do planejamento e desenvolvimento urbano sustentável e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, suburbanas e rurais, bem como o fomento de instrumentos e mecanismos que possibilitem a produção, aquisição e reforma de habitações urbanas e rurais e a defesa dos direitos do consumidor, a partir de ações isoladas ou em parcerias com instituições públicas e privadas."

A descrição de atuação do IDEPLAN como promotor e legitimado a promover a REURB aparece por mais de uma dezena de vezes no corpo de seu estatuto.

Nesta mesma senda:

Pregoeiro fala: (11/05/2023 14:08:02) Para INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTAVEL - IDEPL - Vamos a análise das documentações de habilitação!

Pregoeiro fala: (11/05/2023 14:08:27) Para INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTAVEL - IDEPL - Sua proposta será inabilitada conforme parecer técnico da CODEM, Proposta inabilitada, devido os Atestados de Capacidade Técnica apresentado não atende o solicitado no subitem 8.3.2.4, letra "a2", contrariando Decretos Federais nº 10.024/19 e não constar no SICAF.

Nesta oportunidade, o pregoeiro se equivoca por 2 (duas) vezes, a primeira por afirmar que os atestados colacionados na habilitação técnica não atendem ao edital e a segunda quando alega estes não estarem no SICAF.

Sabe-se que arquivos dos documentos de habilitação e arquivos no SICAF são arquivos distintos, até porque no presente certame, a recorrente anexou ao arquivo de habilitação o quantitativo exigido no edital, ao passo que uma consulta no SICAF permite concluir que este é possuidor de um acervo técnico bem mais robusto do que o incluso nos documentos de habilitação, não os incluiu por ter superado o quantitativo exigido, entretanto, tais atestados permanecem inclusos no SICAF.

Pregoeiro fala: (11/05/2023 14:09:42) Para INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTAVEL - IDEPL - Além de não se enquadrar enquanto empresa especializada, conforme o objeto do Anexo I, do edital.

Pregoeiro fala: (11/05/2023 14:10:13) Para INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTAVEL - IDEPL - Contratação de pessoa jurídica especializada na ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - REURB, COM O OBJETIVO DE SUBSIDIAR A POLÍTICA PÚBLICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA NA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM, para suprir as necessidades da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém...

Pregoeiro fala: (11/05/2023 14:10:29) Para INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO

URBANO SUSTENTAVEL - IDEPL - ...(CODEM), de acordo com as especificações, quantidades, estimativas e condições constantes neste Termo de Referência e em compatibilidade e nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017 e Lei Municipal nº 9.733/2022.

Entretanto, a licitante IDEPLAN, apresenta todos os competentes atestados, com quantitativo superior ao exigido em edital e anexos e diferentemente das demais licitantes, todos estes acompanhados dos respectivos contratos e notas fiscais, bem como as Certidões de Acervo Técnico expedidas pelas entidades profissionais (CAT) tendo estes sido ignorados a partir de "avaliação técnica" do órgão contratante.

Simple análise técnica permite concluir que a licitante cumpriu fielmente com o disposto em edital, vez que os atestados em comento versam sobre a reurb plena, ou seja, a licitante para a obtenção destes atestados, cumpriu o disposto na lei 13.465/2017 em sua plenitude, tendo por conseguinte a elaboração de plano de trabalho em todos os contratos apresentados (documentos anexos) e adotado o saneamento processual, e toda a marcha processual administrativa necessária para a consecução do objeto.

Prova disto é que a licitante é possuidora de sistema informático próprio, o qual para a consecução da formalização dos processos administrativos, faz-se necessária a participação de equipe multidisciplinar, inclusão de pareceres jurídicos, sociais, urbanísticos, estudo ambiental, ficha socioeconômica, declarações diversas, documentos pessoais, documentos do imóvel, memoriais e croquis individualizados e do perímetro, dentre outras exigências, coadunando perfeitamente com a descrição do item 25 do edital do conceito de PROCESSO FORMALIZADO.

25.3. O Processo Administrativo Formalizado será composto dos seguintes documentos:

- a) Requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado;
- b) Boletim de informações socioeconômicas do interessado e família;
- c) Documentos pessoais do requerente, (RG; CPF; Certidão de casamento, se casado; certidão de óbito, se falecido;
- d) Declarações, conforme modelo a ser fornecido pela Contratante;
- e) Documentos do cônjuge, se casado (a);
- f) Documentos de aquisição do imóvel, (compra e venda, doação, etc., caso haja);
- g) Comprovante de residência, IPTU, (caso haja);
- h) Comprovante de renda, (caso haja ou assinatura da declaração apresentada pelo cadastrador);
- i) Planilha dos beneficiados contendo dados socioeconômicos e informações do imóvel;
- j) Parecer técnico social de profissional devidamente habilitado na área e registrado no respectivo conselho;
- k) Parecer técnico jurídico de profissional devidamente habilitado na área e registrado no respectivo conselho;
- l) Planta do Parcelamento, contendo todos os lotes dos beneficiados, além dos confinantes.
- m) Memorial descritivo e planta georreferenciada do lote

25.4. Serão contabilizados como "Processos Formalizados" apenas os descritos conforme o item acima (de a à m), se devidamente preenchidos e assinados.

As contratações do Instituto Ideplan sempre tiveram por objeto a Regularização Fundiária Urbana plena, ou seja, aquela na qual todas as etapas são supridas em sede de processo administrativo, respeitado fielmente os preceitos da Lei Federal 13.465/2017 e Decreto Federal 9.310/2018, conforme depreende-se dos contratos, atestados, cat's anexos.

Os atestados colacionados em sede de habilitação técnica pela licitante IDEPLAN seguem fielmente as exigências do edital e seus anexos, tendo por comprovada toda a parte de topografia/georreferenciamento com as respectivas CAT'S, bem como o saneamento dos processos administrativos com os atestados de capacidade técnica, seguidos dos contratos e notas fiscais como atesto.

Como provado, faz-se muito forçosa a eliminação desta licitante, por ter objeto de atuação divergente do edital, vez que tem por objeto e objetivo a realização da REURB, sendo inclusive legitimada a promovê-la nos moldes do artigo 14 da lei Federal 13.465/2017.

Art. 14. Poderão requerer a Reurb:

- I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;
- II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;
- III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;
- IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e
- V - o Ministério Público.

DO REQUERIMENTO

Tendo sido expostas à Vossa Senhoria as razões de nosso inconformismo, requeremos, com fundamento nas razões precedentes, o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a injusta decisão que resultou na classificação e habilitação da RECORRIDA, por conseguinte inabilitando-a.

Corroborando com o demonstrado supra, requer-se a reconsideração da decisão que inabilitou a recorrente Instituto de Defesa do Planejamento e Desenvolvimento Urbano Sustentável, habilitando-a como melhor colocada e legítima vencedora do certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o ilustre Pregoeiro, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior, com os informes de praxe, em

conformidade ao o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando o que dispõe o § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Belém, 04 de setembro de 2023

Instituto de Defesa do Palnejamento e Desenvolvimento Urbano Sustentável
CNPJ 22.802.6/0001-30

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A SUA SENHORIA O SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM – CODEM, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP Nº 38/2023 – PROCESSO Nº 046/2023

L.R. CUNHA COSTA LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.052.352/0001-59, situada TRAVESSA LOMAS VALENTINAS, 2625, SALA 03 ESCRITÓRIO 02, MARCO, BELÉM, PA, CEP 66.093-677, licitante já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente e tempestivamente, a presença de V. Sa., com fulcro no artigo 44, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e nos termos do item 12.1.1 Edital, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o novo ato decisório proferido pelo pregoeiro, ao vir a desconstituir sua decisão anteriormente adotada quanto a habilitação e declaração de vencedora do certame em favor da empresa LR CUNHA COSTA LTDA face cumprimento de todas as exigências editalícias e devidamente corroborada pelo parecer técnico lavrado em Nota Técnica GAB/CODEM, mormente pela garantia constitucional quanto ao contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV) e ao duplo grau de jurisdição, da segregação de funções e também as disposições da Lei nº 9.784/99, pelas razões de fato e de direito a seguir:

I – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade "PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP Nº 38/2023, do tipo MENOR PREÇO - POR LOTE, para registro de preços para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - REURB COM O OBJETIVO DE SUBDIAR A POLÍTICA PÚBLICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM", para suprir as necessidades da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM.

A RECORRENTE é pessoa jurídica de direito privado e tem como objeto social, as atividades econômicas de serviços de cartografia, topografia e geodesia; serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias; atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas, atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente e dentre outras descritas em seu contrato social, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Atendendo ao instrumento convocatório, a RECORRENTE sagrou-se vencedora do LOTE da licitação em epígrafe, apresentando a melhor proposta e cumprindo todos os itens exigidos no instrumento convocatório.

Irresignada com a correta, objetiva e justa decisão que reconheceu a proposta da RECORRENTE como a melhor para os interesses da Administração Pública Municipal, a ENGEMAP - ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA e INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL - IDEPLAN apresentaram manifestação recursal via sistema de modo que o pregoeiro, em 18 de julho de 2023, decidiu pelo PROVIMENTO dos pleitos recursais na qual culminou com a inabilitação da RECORRENTE. Vejamos:

"Por derradeiro, ante o exposto, em atendimento ao inc. XXI, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, bem como inciso VII do art. 17 do Decreto Federal nº 10.024/19, dou CONHECIMENTO aos RECURSOS interposto, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, porém, no mérito, as alegações apresentadas pelas licitantes RECORRENTES, são suficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, conforme manifestação acima deste pregoeiro e sua equipe de apoio, portanto DOU PROVIMENTO ao mesmo consoante as fundamentações ao norte elencadas, o qual deveremos fazer uso da ferramenta "VOLTAR FASE" Comprasnet, com o objetivo de retornar à etapa de "ACEITAÇÃO DE PROPOSTA", para INABILITA a licitante LR CUNHA COSTA LTDA anteriormente aceita e habilitada e convocar as licitantes remanescentes, obedecendo a ordem de classificação no sistema Comprasnet."

Contudo, Sr. Pregoeiro, a RECORRENTE não pode aquiescer com seus argumentos de inabilitação por não atender a exigência de qualificação técnica – item 8.3.2.4, no tocante ao atestado de capacidade operacional da empresa emitido pela Prefeitura Municipal de Ananindeua "não apresentar a discriminação dos itens relevantes exigidos no edital", assim como, questionar a legitimidade de um documento público constante como anexo da certidão de acervo técnico - CAT – sob o registro nº 269906/2022 em nome de AUGUSTO ROBERTO ASSUNCAO CAVALLERO, este indicado no certame em apreço, na qualidade de responsável técnico, a título de comprovação da capacidade técnico profissional.

Ainda em sua decisão, considerou que o objeto social da empresa constante na Certidão de Registro no CREA/PA não atendeu o item 8.3.2.4. alínea b. "apesar de ser mais amplo, apenas para serviços de engenharia agrônoma, vez que figura como responsável técnico, um engenheiro agrônomo."

Por fim, aduz que a empresa LR CUNHA COSTA LTDA não cumpriu os itens 8.3.2.4., alínea c.4 e D do edital, no que diz respeito a comprovação de profissional operador de aeronave não tripulada (drone), habilitado pela ANAC.

Esse é o breve resumo dos fatos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.A – DAS RAZÕES E DO DIREITO DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A L.R. CUNHA COSTA LTDA

Sabemos que o procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos".

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a ora

RECORRENTE apresentou a proposta mais vantajosa, bem como atendeu TODAS as exigências do edital. Adentrando as razões de decisão do pregoeiro, observa-se que, na parte meritória, acolheu PARCIALMENTE, as alegações apresentadas pelas licitantes desclassificadas ENGEMAP - ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA e INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL - IDEPLAN no que se refere a suposto desatendimento pela LR CUNHA COSTA LTDA quanto ao item 8.3.2.4 do Edital que dispõe sobre qualificação técnica.

Especificamente quanto à exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica o edital do certame assim dispôs, no item 8.3.2.4:

8.3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, contemplando especificamente o desempenho das atividades de: georreferenciamento, cadastramento, físico territorial e social, cartografia, topografia, geodesia e atividades de produção de fotografias aéreas.

a.1) O(s) atestado(s) deverá(ão) estar emitido(s) em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial(ais) da licitante.

a.2) Será admitido 01 (um) ou mais atestados, envolvendo as parcelas de maior relevância ao atendimento do quantitativo mínimo de 50% dos serviços previstos no item 02, da Tabela de Especificação do Objeto, constante no Anexo A e II deste Edital.

b) Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da jurisdição da empresa, comprovando atividade igual e/ou relacionada ao objeto;

Para a comprovação da capacidade técnica, a RECORRENTE/Licitante apresentou atestado emitido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA, contendo todos os atributos demandados pelo ato convocatório, uma vez que de forma clara e objetiva, atesta a execução dos serviços para a "ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - REURB", contemplando na íntegra as exigências previstas nos itens 8.3.2.4, completamente divergente da narrativa do pregoeiro de que atestado compreende uma planilha e "somente se constata os serviços de levantamento aerofotogramétrico e, em alguns casos, de forma genérica, a execução de elaboração de projeto técnico de regularização fundiária".

A planilha constante do anexo do atestado compreende de forma bem detalhada todas áreas de execução dos serviços realizados pela empresa LR CUNHA COSTA, no município de Ananindeua, acompanhado da numeração da Anotação de Responsabilidade Técnica, área, nº de lotes/unidades e o período da realização daqueles serviços técnicos.

Ora, os argumentos vazados pelo pregoeiro distorcem da realidade, uma vez que o documento fornecido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA é fulgente ao atestar e comprovar que a LR CUNHA COSTA LTDA desempenhou atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, ou seja, realizou, nos anos de 2021 a 2023, serviços especializados na elaboração de projetos técnicos de regularização fundiária - REURB, com o objetivo de subsidiar a política urbana de regularização fundiária em Ananindeua, envolvendo 47 (quarenta e sete) projetos técnicos e 31.450 lotes, nos mesmos moldes exigidos no presente processo, até porque é de pleno conhecimento desta CODEM e sua equipe técnica, sob a égide da Lei Federal nº Lei 13.465/17, que a REURB tem caráter complexo e multidisciplinar que envolve, além da engenharia, outras áreas de conhecimento e envolvem estudos e questões ambientais, sociais, urbanísticas e jurídicas, e não somente atividades de georreferenciamento, cadastramento, cartografia, topografia, geodesia e produção de fotografias aéreas, essas já inseridas nas normas técnicas e nos procedimentos padronizados da REURB.

Logo, a suposta ausência descritiva no atestado quanto às atividades georreferenciamento, cadastramento, físico territorial e social, cartografia, topográfica, geodesia e atividades de produção de fotografias aéreas, não leva concluir que a RECORRENTE não realizou todas as etapas que compõe um processo de regularização fundiária, conforme a Lei 13.465/17, visto que o documento de capacidade técnico operacional apresentado atesta, sem sombra de dúvidas, que a empresa detém capacidade técnica de dezenas de projetos e milhares de unidades levantadas, com quantitativo superior ao exigido na alínea a.2, item 8.3.2.4.

No mais, chama-se a atenção ao fato de que o pregoeiro quando solicitou manifestação técnica à Coordenação de Regularização Fundiária do órgão, a fim de subsidiar sua decisão, o atestado de capacidade técnica apresentado pela RECORRENTE foi analisado e aprovado pela equipe técnica da CODEM, respeitando as exigências editalícias.

Seguindo a mesma linha, essa mesma Coordenação de Regularização Fundiária da CODEM emitiu nota técnica recente acerca da análise de documentação habilitatórias da empresa GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP, e considerou que os atestados e CAT's colacionados demonstraram "relação técnica com os serviços indicados no edital", em especial os itens 9,11,16,17 e 18, no entanto, notamos que dos atestados citados não descrevem, *ipsis litteris*, as atividades descritas no item 8.3.2.4, alínea a, de modo que se mantida a hermenêutica adotada pelo pregoeiro, a GEOJÁ MAPAS, ora declarada vencedora, não se encontra habilitada para o desempenho das atividades de regularização fundiária nos termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 38/2023-CODEM. Vide atestados colacionados ao sistema.

Não se admite, para o caso em tela, dois pesos e duas medidas. As partes licitantes devem ser tratadas com isonomia, igualdade e imparcialidade, como assim discorreu o pregoeiro, em sua decisão, na pag 4: aqui transcrita:

"Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes. Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que: (...)

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia. A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a

razão pela qual a própria Lei Federal nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação". (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37)."

Nesse sentido, percebe-se que o pregoeiro se fez valer de uma interpretação completamente dissociada dos princípios que regem o processo licitatório e a própria Administração Pública, em especial seu instrumento convocatório, tendo em vista que dificilmente entes públicos, tais como prefeituras e companhias de habitação, irão licitar os serviços que necessitam de forma idêntica, sendo salutar que existam diferentes configurações contratuais.

Ou seja, dificilmente os serviços licitados serão idênticos, apesar da regularização fundiária urbana, conforme definida na Lei Federal nº 13.465/2017, abranger medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste diapasão, o artigo 30, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, assinala que a comprovação de aptidão se dará em caráter pertinente e compatível com o objeto da licitação, não existindo referência ou exigência de que seja ele idêntico, como inadvertidamente defende o pregoeiro.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á [...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Desta feita, a exigência de atestado de capacidade técnica de serviços com descrição minuciosa dos serviços desempenhados configura uma exigência editalícia restritiva de competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Assim, faz-se mister deixar claro que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, mas um meio para chegar a um resultado, de sorte que a adoção de soluções formalistas, as quais transformam os certames em verdadeiros jogos de habilidade, devem ser repudiadas e rechaçadas.

A propósito, registre-se que é nesse sentido que caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme se depreende de Acórdão da lavra do eminente Ministro Augusto Nardes:

"[...]

6. Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados. 7. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação - Nesse sentido, entre outros: TCU. Acórdão 366/2007 - Plenário. Rel. Augusto Nardes. Sessão de 14.03.2007."

Sobre ainda a lamúria alegada de que o atestado emitido pela SEHAB se encontra sem assinatura, foi realizada diligência junto a SEHAB/PMA (Ofício n 113/2023 - CGL/SEGEP/PMA) quanto a exata característica de composição do atestado apresentado pela LR CUNHA COSTA LTDA, o que nos leva a crer que o Pregoeiro busca tão somente macular o documento público, sem qualquer tipo de respaldo técnico e jurídico, para em prejuízo da RECORRENTE interpretar as regras editalícias da maneira que melhor lhe convém.

Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa. É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

Tal exigência foi CUMPRIDA no atestado apresentado pela RECORRENTE. E quanto a sua formatação, o documento contém 04 (quatro) laudas, tendo como anexo, planilha descritiva e assinado de forma digital pelo titular da Secretaria Municipal de Habitação na sua última folha, e, portanto, não paira dúvida sobre sua autenticidade e legitimidade.

Ou seja, não se admitirá, para aferir a capacidade técnica de uma licitante, transformar-se numa "trincheira" que tem por escopo unicamente excluir do certame a LR CUNHA COSTA LTDA que demonstrou, por todas as demais formas, que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame.

É imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

Como bem lecionado o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, obra licitação e contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, verbis:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ' ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. " E acrescenta ainda o mestre: "A regra é dominante nos processos judiciais : não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das pedes — pas de nullite' sans grief, no dizer dos franceses."

Também não se defende, o descumprimento das regras editalícias. Ao contrário, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Mas isso não significa que a Administração pode estabelecer regras de desclassificação e inabilitação irrelevantes e desnecessárias ao cumprimento do objeto licitado e, com base nelas, afastar concorrentes do certame, em detrimento do interesse público. Confirmam-se as seguintes decisões:

"Ementa: Direito público - Mandado de segurança - Procedimento licitatório - Vinculação ao edital - Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público - Possibilidade - Cabimento do mandado de segurança para esse fim - Deferimento". [STJ, MS 5418/DF, DJ 01/06/1998]

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. (grifos acrescidos)

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o

desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. [STJ, RMS 15530/RS, DJ 01/12/2003] (destacou-se)

AGRAVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. COTAÇÃO DE HORA INTERVALALAR E/OU INTERJORNADA. 1. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade - cotação de adicional de hora interjornada e/ou intervalar na planilha de custos - seja suficiente para excluir do certame a empresa licitada, uma vez que pode ser ela sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 2. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. 3. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo Nº 70059022723, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 28/05/2014) (TJ-RS - AGV: 70059022723 RS , Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 28/05/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2014)

PROCESSUAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR MERO VÍCIO DE ORDEM FORMALÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. A Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminentemente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama possível de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos". Segurança concedida. (TJ-MA - MS: 4252001 MA , Relator: MARIA DULCE SOARES CLEMENTINO, Data de Julgamento: 27/04/2001, SAO LUIS).

Assim, é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, o Pregoeiro se privou de fazer uma melhor avaliação, em detrimento a nota técnica GAB/CODEM, de 24/05/2023 e a resposta da SEHAB - Secretaria de Municipal de Habitação da Prefeitura de Ananindeua, em atenção ao Ofício n 113/2023 - CGL/SEGEP/PMA, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, um novo julgamento da documentação, sem fundamentação suficiente para inabilitá-la.

A documentação da RECORRENTE é incontroversa e atende todas as exigências legais. É robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado.

Portanto, não merece guarida a decisão do r. Pregoeiro, vez que, a RECORRENTE, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto. No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

De forma ainda a não pairar dúvidas sobre a capacidade técnica da RECORRENTE, foi apresentado como responsável técnico, AUGUSTO ROBERTO ASSUNÇÃO CAVALLERO, por meio dos seus acervos técnicos registrados no Crea/Pa, anexados no sistema como critério de Habilitação, comprovando plenamente a capacidade da RECORRENTE para adimplir o objeto do certame, nos termos do artigo 30, da lei de Licitações c/c a Resolução nº 1025/2009 do CONFEA que define claramente a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA, dos profissionais responsáveis técnicos de nível superior pertencentes ao quadro permanente da empresa(ou a ela vinculados).

É cediço que a qualificação técnica profissional se relaciona especificamente ao profissional detentor do respectivo acervo técnico. Nos termos do artigo 47, da Resolução do Confea, o acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Ou seja, pertence SEMPRE e EXCLUSIVAMENTE ao profissional que registrou a ART - anotação de responsabilidade técnica da obra/serviços realizado e nunca à empresa. Aqui, o profissional pode ter desempenhado os serviços em qualquer empresa, seja pública ou privada.

In casu, a RECORRENTE, através de seu sócio proprietário AUGUSTO ROBERTO ASSUNÇÃO CAVALLERO (representante legal e responsável técnico, repita-se) possui vasto acervo que a capacita/habilita ao objeto do certame, isto porque os atestados apresentados são claros, dando conta de que o engenheiro AUGUSTO ROBERTO ASSUNÇÃO CAVALLERO foi o responsável técnico pelos serviços e atividades técnicas de regularização fundiária, de acordo com os CAT's nº 269906/2022 e 267084/2022 com ATESTADO, subsidiado nas Art's descritas nas certidões de acervo técnico - CTA, na ocasião que prestou serviços à Prefeitura Municipal de Ananindeua, na qualidade de Diretor de Regularização Fundiária na qual desempenhou atribuições de coordenação geral, com participação em todas as etapas e atividades multidisciplinares da REURB, como georreferenciamento, cadastramento, cartografia, topografia, geodesia e produção de fotografias áreas por meio de drones, e sobretudo atuando em conjunto com a LR CUNHA COSTA LTDA quanto a produção de estudos e relatórios de modo , assim comprovar, de forma incontestável e suficiente, a capacidade e experiência técnica operacional e técnica da RECORRENTE.

Assim, a INABILITAÇÃO da LR CUNHA COSTA LTDA sob ótica de não ter atendido o item 8.3.2.4 não merece prosperar, caindo por terra os argumentos do pregoeiro em sua decisão.

A despeito da Certidão de Registro ou Inscrição no CREA com um único responsável técnico e que, supostamente, na própria certidão menciona a restrição que impede a empresa de executar outros serviços além de exclusivamente os serviços de engenharia agrônômica, sendo que no" item 8.3.2.4, alínea a e b, é exigido também os serviços de engenharia cartográfica, geodesia e topografia, serviços esses não contemplados pelas atribuições da empresa LR CUNHA COSTA LTDA perante o Conselho de classe".

Ora, mais uma vez, o pregoeiro intenta buscar interpretação duvidosa e extensiva e sobretudo, criando uma exigência que não consta no edital.

O edital em referência pede o registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da jurisdição da empresa, comprovando atividade igual e/ou relacionada ao objeto.

Conforme consta nas alíneas "b" do item 8.3.2.4, não há qualquer exigência de serviços de engenharia cartográfica, geodesia e topografia. Sugerir a comprovação de registro e atividade diferente do trazido pelo edital, é equivocado, e que como citado pelo próprio pregoeiro, o edital e suas disposições, é lei entre as partes, de forma "a garantir a isonomia aos particulares. "

Neste ponto, a certidão de registro no CREA/PA da empresa L R CUNHA COSTA LTDA é baseada no seu ato constitutivo que descreve como objeto social da empresa, serviços de cartografia, topografia e geodesia; serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias; atividades de produção de

fotografias aéreas e submarinas, atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente, dentre outros. e no que diz respeito a competência para atividade relacionadas ao georreferenciamento, destacamos novamente, a Decisão PL-2087/2004, do Confea, conforme reunião ord. 11/2008-CEAGRO – CERT. 205/2008.

Inobstante a isto, importante destacar que para requisição do CAT - Certidão de Acervo Técnico pelo profissional, o CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas e quando recair ao sócio ostensivo da Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço, tudo em plena conformidade com a Resolução CONFEA Nº 1137 DE 31/03/2023.

Na esteira desse entendimento, destacamos que Certidão de Acervo Técnico - CAT do engenheiro AUGUSTO ROBERTO ASSUNÇÃO CAVALLERO corrobora todas a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico deste profissional, em especial, quando exerceu a ART de responsável técnico da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA quanto a elaboração de projetos técnicos de regularização fundiária urbana, englobando atividades necessárias como topografia, cartografia, geodesia, e dentre outras. Logo, o profissional detém sim habilitação a exercer atividades relacionadas ao georreferenciamento, sem qualquer restrição e, portanto, o registro da empresa junto ao CREA contempla a atividade relacionada ao edital.

Ou seja, a decisão do Pregoeiro outra vez deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.;

A verdade é que o pregoeiro busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra -se vinculado.

A respeito do formalismo na licitação, a orientação da doutrina é a da menor rigidez possível. Vejamos:

Toshio Mukai faz a seguinte observação:

"[...] Entretanto, não pode haver rigorismos inúteis no procedimento licitatório, somente sendo causa de anulação aqueles atos ou procedimentos que possam trazer prejuízo, ou para os interessados proponentes, ou para a Administração" 7. (destacou-se) - MUKAI, Toshio. Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1995, p. 11."

Odete Medauar invoca o princípio do formalismo moderado no processo administrativo, para evitar o rigor exagerado.

"Se todos os documentos atenderem às exigências legais, o licitante será considerado habilitado. Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo ou minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. (destacou-se) - MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 230."

Nesse sentido, veja-se que a fundamentação da decisão pela INABILITAÇÃO não encontra abrigo no ato convocatório e sem qualquer respaldo técnico e jurídico, cujo texto aponta apenas o registro ou inscrição no CREA ou CAU de jurisdição da empresa, comprovando atividade igual e/ou relacionada ao objeto sem "indicação" de serviços de engenharia cartográfica e correlatos.

Por oportuno, caso houvesse dúvida acerca das informações e documentos prestados pela RECORRENTE, poderia o Pregoeiro proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas, evitando-se dúvida ou exame equivocado do conteúdo do documento, respeitando as regras editalícias, fazendo prevalecer a segurança jurídica e a isonomia do certame entre empresas licitantes.

Para tanto a Lei nº 8.666/93 prescreve sobre diligências:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta."

Cumprir destacar que o dispositivo legal citado em nada fere a vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de seu atendimento.

Ao passo disso, vejamos a doutrina de Marçal Justen Filho:

"A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idênticos".

No caso em tela, seriam apenas comprovações de informações já trazidas e em poder do Pregoeiro e sua equipe de apoio e com isso, ratificando a qualificação técnica da LR CUNHA COSTA LTDA, tanto pela capacidade técnica operacional e seu registro no CREA/PA quanto pela capacidade técnico-profissional do Sr. AUGUSTO ROBERTO ASSUNÇÃO CAVALLERO quanto às alíneas c.1, d.1, f do item 8.3.2.4, mediante os atestados técnicos expedidos pela Prefeitura Municipal de Ananindeua, atinente ao objeto da licitação, em relação à quantidade e também à compatibilidade e pertinência, prazos e especificações.

Destarte, antes de adotar uma solução, a Administração Pública deverá examinar todas as alternativas disponíveis, ponderar as consequências possíveis e selecionar aquela que se afigure como a mais satisfatória e benéfica para a Administração, bem como a menos lesiva para os particulares.

Sobre o suposto descumprimento do item 8.3.2.4, alínea c.4 - comprovação de profissional operador de aeronave não tripulada (drone), habilitado pela ANAC, novamente tal alegação é feita na ânsia de tentar a todo custo inabilitar a LR CUNHA COSTA LTDA, já que os diversos CAT/ATESTADOS em nome de engenheiro AUGUSTO ROBERTO ASSUNÇÃO CAVALLERO assertivamente comprovam as atividades executadas sob sua responsabilidade técnica, dentre os quais, elaboração de levantamento aerofotogramétrico de imóveis urbanos no município de Ananindeua assim como de elaboração de projetos técnicos de regularização fundiária urbana, objeto desta licitação.

Tal assertiva pode ser aferida na NOTA TÉCNICA GAB /CODEM, já citada, na qual a Coordenação de Regularização Fundiária ainda destacou que a utilização de drone não é item obrigatório para execução do projeto técnico de regularização fundiária, haja vista depender do tipo de metodologia a ser adotado pela empresa, pois o item 14.15 e 14.16 do Anexo II (PARA OBTENÇÃO DE RESULTADOS SATISFATÓRIOS) dispõe

que:

"14.15: Serão aceitos os produtos contratados oriundos da utilização de fotografias aéreas ou topografia, conforme descrito abaixo:".

1"4.16: DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE FOTOGRAFIA AÉREA: O escopo dos serviços técnicos de aerofotogrametria compreende toda a descrição apresentada a seguir:

a) O levantamento TOPOGRÁFICO PODERÁ SER realizado com drone multirrotor ou vant, de características e configurações equivalentes ao drone DJI Mavic 2, 3, ou superior, e outros equipamentos complementares, conforme consta abaixo. (...) (o grifo é nosso)

Como se destaca, o próprio edital prevê que serão aceitos os produtos contratados provenientes, TAMBÉM, de topografia.

Sob essa ótica, a arguição do pregoeiro trazida de que "a CODEM relativiza tais obrigadoriedades, indicando que depende da metodologia a ser aplicada pela contratada. Ocorre que o edital e seu termo de referência não apresentam opções metodológicas, com respectivos critérios de atendimento", não a socorre

Neste tocante, atendendo a exigência do item 25.15 do edital, usaremos a Topografia como metodologia para a obtenção dos produtos a serem contratados, uma vez que o uso da topografia convencional e/ou topografia por GPS's de alta precisão se adequa melhor aos bairros extremamente adensados de Belém, sendo necessária a visita lote a lote, facilitando a individualização dos mesmos e assim obtendo maior precisão.

Para melhor entendimento, a aerofotogrametria é uma técnica de registro, por meio de fotos aéreas, de uma região, geralmente para fins de mapeamento topográfico. Pode ser aplicada em diversas fases de um projeto de topografia. Esse tipo de mapeamento da superfície terrestre é realizado por uma aeronave, na qual é acoplada uma câmera fotogramétrica que cobre toda a área a ser mapeada.

No caso em questão, o levantamento aerofotogramétrico é feito mediante aeronave não tripulada (tipo drone) e requer previamente um cadastro junto Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e a vinculação de seu operador, para fins de realizar o voo fotogramétrico. Em outras palavras, não há operação de aeronave não tripulada sem registro do profissional competente, devidamente habilitada na ANAC.

É notório que vem se difundindo na doutrina e na jurisprudência, tese segundo a qual o cometimento de falhas meramente formais, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas e que não produzam qualquer ressonância de cunho prático, não autorizam a inabilitação de licitante ou desclassificação de proposta.

A destacar, tal exigência se coaduna quando um edital exige, para qualificação econômico-financeira, a certidão de regularidade do profissional (contador) que assina o balanço, visto que é presumida a legitimidade do profissional habilitado.

Logo, eventualmente, restando dúvida ou suspeita sobre a habilitação do profissional operador do drone, o julgador (pregoeiro) poderia, em diligência, requerer a habilitação do profissional.

Para isso, tem-se o cadastro da aeronave sob o nº PP-000052021 - ANAC em que o operador é AUGUSTO ROBERTO ASSUNÇÃO CAVALLERO - cpf nº 777.032.432-72.

Neste viés, não teria como os serviços de levantamento aerofotogramétricos realizados para elaboração de estudos e projetos técnicos de regularização fundiária para a Prefeitura Municipal de Ananindeua estarem em desconformidade com as normas da aviação civil e muito menos ser atestada a conclusão de forma satisfatória, das atividades e serviços executados no processo de regularização fundiário no âmbito do contrato administrativo.

Isto porque os atestados apresentados pela RECORRENTE são claros, dando conta de que o engenheiro AUGUSTO ROBERTO ASSUNÇÃO CAVALLERO foi o responsável técnico pelos serviços e atividades técnicas de acordo com os CAT's nº 269906/2022 e 267084/2022 subsidiado nas Art's descritas nas certidões, assim atestando a capacidade técnica profissional quanto ao levantamento aerofotogramétrico assim como de operador de aeronave não tripulada (drone), em conformidade com o disposto no artigo 47, Resolução CONFEA Nº 1137 DE 31/03/2023 c/c com artigo 30 da Lei de Licitação.

Em linhas gerais, as regras estabelecidas neste edital devem ser interpretadas e aplicadas tendo sempre por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Ainda como forma de refutar os argumentos de não comprovação do vínculo empregatício do profissional constante nos itens c.1 e c.4, vale destacar o item 8.3.2.4, "d.1" do edital, in verbis:

"d.1) No caso de ser sócio proprietário, através da apresentação do contrato social ou outro documento legal, devidamente registrado na junta comercial; e".

Veja-se que o edital prevê que, quando se trata de sócio proprietário, a comprovação da documentação é atestada pela apresentação do contrato social. E é justamente o caso da empresa LR CUNHA COSTA LTDA, a qual um dos 02 (dois) sócios proprietários apresentaram o contrato social que comprova a documentação exigida pelo edital, no que concerne a alínea "c" do item 8.3.2.4 do edital.

Sob essa ótica, um dos sócios proprietários da empresa LR CUNHA COSTA LTDA detêm habilitação necessária para cumprir o objeto do contrato ora licitado, em especial, para operação de aeronave não tripulada (drone) face as ART's de serviços de aerolevantamento planialtimétrico em diversos imóveis urbano no Município de Ananindeua.

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias, senão vejamos:

"Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Ora, tendo a RECORRENTE apresentado os atestados e CATS compreendendo as especificações dos serviços, objeto desta licitação, com as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências editalícias, não é razoável o Pregoeiro manter a sua decisão.

Do mesmo modo, é oportuno mencionarmos que as dezenas de processos formalizados pela RECORRENTE e pelo responsável técnico RECORRENTE englobaram todos os serviços descritos no item 25 do edital, sobretudo no que concerne o item 25.3, alíneas de "a" a "m".

Neste diapasão, a proposta de preços e os documentos habilitatórios apresentados pela LR CINHA COSTA LTDA comprovam o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias.

Com efeito, tem-se devidamente atendido o item 8.3.2.4 do Edital em sua totalidade, para fins de qualificação técnica e comprovação da plena aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, para a execução do objeto da presente licitação, muito ao contrário do

que afirmou a RECORRENTE.

E resta evidente que o Pregoeiro não teve o entendimento correto quando realizou um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos, tornado a licitante LR CUNHA COSTA LTDA INABILITADA, e com isso, desfazendo os atos subsequentes, na linha do que dispõe o inciso XIX do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e o §4º do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Porquanto, ao reconsiderar sua decisão, manifestando-se pela procedência do pleito recursal, o Pregoeiro, em detrimento a plataforma compras.gov. (antigo compras net) acionou a operação denominada volta de fase, retornando ao momento procedimental que precede o último ato a ser desfeito, culminando com a declaração de vencedora do certame, a empresa GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP.

Note-se que, em tal hipótese, o sistema não oportuniza uma eventual chancela da autoridade superior quanto à reconsideração e mesmo quanto à consequente volta de fase por parte do Pregoeiro.

E para que a reversão de atos administrativos ocorra dentro da legalidade é essencial respeitar a garantia do devido processo legal, assegurada no artigo 5º, inciso LIV, da mesma Constituição Federal, o que inclui seguir formalidades.

Isso ainda implica em flagrante violação ao elementar postulado do procedimento licitatório, que é o da igualdade entre licitantes, do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que ainda enfatiza a isonomia entre licitantes como princípio, balizas que também foram incorporadas aos artigos 5º e 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Concludentemente, não há como manter a licitante GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP, como vencedora no processo licitatório.

Vale ressaltar que, na análise de atestados de capacidade técnica, em muitos casos, deve ser uma atividade compartilhada com a área técnica demandante do processo de contratação, aqui destaco a coordenadoria de Regularização Fundiária, pois esta área tem conhecimento técnico suficiente para avaliar as questões de compatibilidade e /ou similaridade de característica, ora desconsiderada pelo pregoeiro.

Sabemos que a Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos e cabe agente administrativo zelar pela legalidade, agido de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados.

Por estes motivos, o presente recurso apresenta argumentos suficientes para modificar o andamento do julgamento da licitação e ser acolhido em sua integridade, como medida de justiça que se impõe. E o pregoeiro não deve ficar inerte a tal situação, motivos pelo qual, requer a revisão de sua decisão anterior, modificando-a, visando preservar a legalidade e adequação da decisão. Tal decisão estará sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa, pela NOATA TÉCNICA do setor competente e demandante desta Licitação e por fim, com base na doutrina especializada sobre a matéria.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, ratificando tudo o aquilo que acima se expôs, passa a RECORRENTE a requerer a Vossas Senhorias que recebam as presentes razões recursais, acolhendo-as e que o Pregoeiro reconsidere sua decisão, a fim de restaurar a habilitação da L.R. CUNHA COSTA LTDA e mantendo-se incólume o resultado inicial do certame que a DECLAROU VENCEDORA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP Nº 38/2023 DO, adjudicando-se os objetos, por conseguinte, a esta RECORRENTE e homologando o resultado do certame PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 038/2023, pois atendeu de pleno as condições e exigências do Edital e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando à autoridade superior, diante da análise dos princípios do duplo grau de jurisdição, da segregação de funções e também às disposições da Lei Federal nº 9.784/1999, que regula os processos administrativos, no âmbito federal e da previsão do Decreto Federal nº 10.024/2019, fazendo prevalecer a segurança jurídica do Certame.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Belém (Pa), 04 de setembro de 2023.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA

Pregão Eletrônico SRP n.º 38/2023

Registro de Preços visando à CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – REURB COM O OBJETIVO DE SUBSIDIAR A POLÍTICA PÚBLICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM.

GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 04.307.683/0001-85, sediada à Avenida Nova Cantareira, n.º 2.213, Loja 02, Bairro Tucuruvi, CEP 02331-003, São Paulo/SP, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, por seu representante que esta subscreve, conforme atos constitutivos já objeto de credenciamento, apresentar, tempestivamente, as CONTRARRAZÕES em face do recurso administrativo interposto por ENGEMAP – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA, com fulcro nos artigos 5º, LV, e 37, caput, XXI, da Constituição Federal, nos termos de fato e de direito doravante expostos.

I – DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO SOBRE O QUAL SE EXERCE O CONTRADITÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por ENGEMAP – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA, em que narra, em severa síntese, que a ora Recorrida, Geojá, deveria ser inabilitada do certame, pois que teria apresentado atestados supostamente anteriores à sua inscrição no Ministério da Defesa; argumenta, ao fim, que seria incorreta a anterior inabilitação da licitante Recorrente, pois que seus atestados evidenciariam a sua aptidão para o serviço executado e o cumprimento das premissas editalícias. É a síntese do necessário.

II – DO MÉRITO

II.1. DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE RECORRENTE

A Recorrente já fora antes inabilitada por este i. Órgão público, sem que tenham sido apresentados argumentos hábeis à desconstituição da análise técnica outrora procedida.

Não obstante, revelam-se possíveis as seguintes observações, em acréscimo e complemento às elucidadas quando da já inabilitação da ora Recorrente pela equipe deste i. Órgão.

Neste sentido, o instrumento convocatório reclama atestados que revelem experiência em suas parcelas de grande relevância, quais sejam georreferenciamento, cadastramento físico, territorial e social, cartografia, topografia, geodésia e atividades de produção de fotografias aéreas (subitem 8.3.2.4., "a"), atendendo-se ao quantitativo mínimo de 50% (10.000 lotes/imóveis) do escopo licitado ainda que somados 1 (um) ou mais atestados ("a.2.º").

Pois bem, dos atestados da Recorrente Engemap se revelam, quando muito, 197 propriedades no referente ao Consórcio Energético Cruzeiro do Sul e 361 unidades no relativo à Petrobras.

O atestado emitido por Incomisa revela escopo incompatível com o licitado e sem quantitativo.

O atestado emitido por ATE XVII Transmissora de Energia não foi aceito pela equipe técnica deste órgão, acertadamente, pois que tem GSD incompatível com o licitado. Ainda que assim não fosse, o quantitativo revelado em tal documento é de 1.159 unidades, bastante aquém do mínimo reclamado em Edital (50% ou 10.000 lotes), mesmo que somado com os outros dois atestados retrocitados.

A Recorrente também não apresentou profissional operador de aeronave não tripulada (Drone), habilitado pela ANAC, desatendendo ao subitem 8.2.3.4., alínea "e", do Edital.

Menos é necessário dizer quanto à vinculação ao Edital que exige da Recorrente o cumprimento de seus termos, à luz da doutrina especializada:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 31ª edição, revista e atualizada até a EC nº 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 548).

(...) a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 298).
Natureza vinculativa do ato convocatório

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4.º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação

(...) Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a

isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 764 e 765).

A Administração Pública, ao realizar a licitação, deverá, além de buscar a proposta mais vantajosa, identificar aqueles interessados que estão aptos a executar de forma satisfatória o contrato administrativo celebrado entre as partes.

Conforme esclarece Carlos Ari Sunfeld, "a futura contratação não pode ser feita com qualquer sujeito, mas apenas com o qualificado, isto é, o regularmente estabelecido, idôneo, técnica e economicamente capaz de cumprir as obrigações avençadas."

(...) Assim, a decisão que habilita ou não o proponente deverá ser vinculada estritamente aos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, com base na lei de regência. Inexiste, desta forma, discricionariedade ou ponderação por parte da Administração, sob pena de violação do princípio do julgamento objetivo, bem como da vinculação ao instrumento convocatório. Carlos Ari Sunfeld vai mais além, afirmando que a "decisão sobre a qualificação é um sim ou não, inadmitindo gradações." (PINHO, Cristiano Vilela de; GOMES, Wilton Luis da Silva. Licitações sob o ponto de vista dos Tribunais de Contas. São Paulo: Alameda Casa Editorial/Editora Didática Suplegraf, 2011, p. 189 e 190).

Enfim, revela-se, pelo exposto, nada haver de equivocado na anterior decisão de inabilitação da Recorrente, bem pelo contrário, uma vez não atendido, flagrantemente, os mínimos quantitativos e elementos qualitativos solicitados pelo Edital.

II.2. DA ADEQUADA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA GEOJÁ – DO CUMPRIMENTO DAS PARCELAS DE GRANDE RELEVÂNCIA DO EDITAL CONVOCATÓRIO

A única crítica realizada pela Recorrente seria quanto ao suposto fato de que a Recorrida não estaria inscrita regularmente no Ministério da Defesa para a realização de serviços indicados em atestados anteriores a 25/08/2017.

A Recorrente se confunde.

Em meados de 2017, a Recorrida passou a também ter a inscrição no Ministério da Defesa do tipo "A", em referência à autorização para a realização de voo e não apenas para os seus produtos decorrentes, conforme artigo 6º do Decreto-Lei n.º 1.177/1971:

Art. 6º. As organizações a que se refere o parágrafo único do art. 1º poderão ser autorizadas a executar aerolevantamentos desde que estejam inscritas no Estado-Maior das Forças Armadas em uma das seguintes categorias:

- a) executantes de todas as fases do aerolevanteamento;
- b) executantes apenas de operações aéreas e/ou espaciais;
- c) executantes da interpretação ou de tradução dos dados obtidos em operações aéreas e/ou espaciais por outras organizações.

Antes disto, a Recorrida já possuía inscrição do tipo "C", hábil a todas as etapas subsequentes à do aerolevanteamento, conforme anexa Portaria n.º 2.150/MD, de 13 de agosto de 2012 no link abaixo: (<https://drive.google.com/file/d/1EL8FqrDGk2ttMw8WhSp27CeRrGIIPY3l/view?usp=sharing>).

Isso superado, resta incontroverso (sem impugnação dialética da Recorrente) que a Recorrida bem revelou, através de seus atestados, a experiência bastante em todas as parcelas de grande relevância do Edital: georreferenciamento, cadastramento físico, territorial e social, cartografia, topografia, geodésia e atividades de produção de fotografias aéreas (subitem 8.3.2.4., "a"), atendendo-se ao quantitativo mínimo de 50% do escopo licitado ainda que somados 1 (um) ou mais atestados ("a.2.").

Não se ignora que a análise sob a perspectiva habilitatória deve se limitar às parcelas de grande relevância eleitas em Edital, enquanto elemento objetivador do julgamento licitatório:

No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá de determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no § 2º do art. 30.

(...) A partir da seleção das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, torna-se cabível que a Administração explicita as exigências de experiência anterior que serão impostas. Significa que será inválido exigir experiência anterior sem identificar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo? A resposta é positiva, tal como se evidencia do § 2º do art. 30. Assim se passa porque, se a Administração ignorar os aspectos de maior relevância técnica e de valor significativo, não disporá de condições lógicas para delinear os requisitos de experiência anterior. (JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit., p. 503-504).

No mesmo sentido o precedente do Tribunal de Contas da União:

(...) a jurisprudência do TCU é pacífica e inequívoca no sentido de que a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. (TCU, Acórdão n.º 2.253/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

A anexa planilha no link: (<https://drive.google.com/file/d/1LPZZuswO9YwdvyFSrDKJzpkE-S1-vAY0/view?usp=sharing>) elucida a relação entre cada atestado da Recorrida e as parcelas de grande relevância eleitas em Edital, havendo quantitativo bem superior na somatória dos documentos com nexo de pertinência temática a uma ou mais parcelas de grande relevância em cada um.

Portanto, tendo a licitante Recorrida atendido à experiência relacionada às escorreitas parcelas de grande relevância técnica eleitas em Edital, a hipótese é de sua habilitação, por cumprimento do regime habilitatório pertinente à aferição de mínima/indispensável aptidão à execução do escopo pretendido, justamente como antes deliberou este i. órgão.

III - DOS PEDIDOS

São as razões pelas quais a Recorrida requer que sejam as presentes contrarrazões recebidas, para que, ao final, seja declarado o DESPROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto por ENGEMAP – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA, prosseguindo-se o certame licitatório em seus ulteriores termos.

Na hipótese de provimento do Recurso Administrativo, em qualquer aspecto, solicita imediata disponibilidade da íntegra dos autos físicos do processo licitatório para vistas e cópias por preposto autorizado pela Recorrida, para as medidas de direito.

São Paulo (SP), 11 de setembro de 2023.

GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA.
CNPJ n.º 04.307.683/0001-85
Heber Jefferson Sultanum

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA

Pregão Eletrônico SRP n.º 38/2023

Registro de Preços visando à CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – REURB COM O OBJETIVO DE SUBSIDIAR A POLÍTICA PÚBLICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM.

GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 04.307.683/0001-85, sediada à Avenida Nova Cantareira, n.º 2.213, Loja 02, Bairro Tucuruvi, CEP 02331-003, São Paulo/SP, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, por seu representante que esta subscreve, conforme atos constitutivos já objeto de credenciamento, apresentar, tempestivamente, as CONTRARRAZÕES em face do recurso administrativo interposto por INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL - IDEPLAN, com fulcro nos artigos 5º, LV, e 37, caput, XXI, da Constituição Federal, nos termos de fato e de direito doravante expostos.

I - DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO SOBRE O QUAL SE EXERCE O CONTRADITÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL – IDEPLAN, em que narra, em severa síntese, que a ora Recorrida, Geojá, deveria ser inabilitada do certame, pois que serviços de topografia não seriam equiparados aos de regularização fundiária, em virtude do influxo das ciências sociais neste último segmento; argumenta, ao fim, que seria incorreta a anterior inabilitação da licitante Recorrente, pois que dezenas de documentos atestariam a sua aptidão para o serviço executado e o cumprimento das premissas editalícias. É a síntese do necessário.

II - DO MÉRITO

II.1. DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE RECORRENTE E DA SUPERAÇÃO DESTA FASE A INVIABILIZAR O CONHECIMENTO DO RECURSO, NESTE ASPECTO

A licitante Recorrente, IDEPLAN, já fora antes inabilitada por este i. Órgão público e equipe, isto ainda em 19/07/2023, por descumprimento do subitem 8.3.2.4., "a", do Edital e em virtude do não enquadramento empresarial com especialização ou pertinência ao escopo licitado.

Ato contínuo, quando da habilitação provisória da licitante LR CUNHA, deflagrou-se a etapa de recursos, haja vista o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Federal n.º 13.303/2016, tendo havida expressa decisão administrativa pelo desprovisionamento do recurso da Recorrente IDEPLAN (ou de qualquer outro) que versasse sobre a sua inabilitação, mantida, então.

O tema está superado por já ter sido objeto de decisão administrativa recursal, inviabilizando-se nova etapa de análise, à luz dos princípios do julgamento objetivo e isonomia que informam o trâmite licitatório.

Isto não bastasse, revelam-se possíveis as seguintes observações, em acréscimo e complemento às elucidadas quando da já inabilitação da ora Recorrente pela equipe deste i. Órgão.

Neste sentido, quanto ao (1) atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia, o mesmo está sem CAT, especificação técnica, prazo e responsável técnico, inviabilizando-se a sua validação para qualquer fim.

Quanto ao (2) atestado emitido pelo Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, do seu teor não se revela quantitativo de modo harmônico à unidade de medida do Edital.

O (3) atestado emitido por Associação de Moradores do Residencial Morada Verde revela serviço realizado exclusivamente para 137 famílias/lotas/unidades imobiliárias.

A (4) CAT 0000000434206, cuja descrição informa Levantamento cadastral para fins de regularização fundiária e elaboração de projeto de Regularização Fundiária do Assentamento Urbano denominado Centro Cidade Pioneira, no município de Redenção, onde foram estratificados 475 lotes, foi emitido pelo próprio Ideplan, em 28/12/2016, inviabilizando-se a subsunção precisa ao subitem 8.3.2.4., alínea "a", parte inicial, do Edital.

O atestado emitido por (5) Prefeitura de Goiânia se limita ao serviço de diagnóstico fundiário, sem abranger escopo análogo ao ora licitado.

Quanto ao atestado emitido por (6) Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás IDURB, o seu escopo se limita à mobilização de moradores para comparecimento em reuniões e no plantão de coleta (convocação), cadastro com laudo social, coleta e organização documental, sem abranger escopo análogo ao ora licitado e estando, então, em desacordo com o subitem 8.3.2.4., "a", Anexos A e II do Edital Convocatório.

Mesma sorte alcança, com todas as vênias, os documentos emitidos pelo (7) Município de Conceição do Araguaia, que se limita a diagnóstico social e está desacompanhado de CAT; pelo (8) Município de Conceição do Araguaia, que se limita à assessoria e consultoria em matéria de regularização fundiária; pelo (9) Município de Conceição do Araguaia, o qual não possui CAT e se limita à perspectiva social; pelo (10) Município de Santana do Araguaia, o qual também não possui CAT e se limita à perspectiva social; pelo (11) Município de Conceição do Araguaia, sem CAT e que se limita à elaboração de parecer jurídico em matéria de regularização fundiária; pelo (12) Município de Pau d' Arco, sem CAT e que se limita à elaboração de parecer jurídico em matéria de regularização fundiária, além de ser apenas de profissional e não da pessoa jurídica licitante; pelo (13)

Município de Conceição do Araguaia, sem CAT; e, ao fim, pelo (14) Município de Goiânia, revelando-se como serviço meramente de interesse social, sem menção ao responsável técnico.

Enfim, após uma análise minuciosa dos atestados apresentados pela licitante IDEPLAN, constata-se que a mesma não apresenta atestados de cartografia, topografia, geodésia e atividades de produção de fotografias aéreas, bem como georreferenciamento e georreferenciamento urbano, desatendendo às premissas editalícias.

Registra-se, ademais, que, quanto ao profissional graduado em Engenharia Civil ou Engenheira Agrônoma ou Engenharia de Agrimensura e Cartografia ou em Arquitetura e Urbanismo, cuja vinculação com a licitante foi solicitada no subitem 8.3.2.4., "c.1", não foi apresentada a certidão de Registro de aludido profissional para que pudesse ser apresentado como responsável técnico, nos termos da alínea "e", parte final, do mesmo subitem editalício.

Não houve comprovação de formação e certidão de inscrição na entidade de classe competente, ato contínuo, para os profissionais graduados em Serviço Social (subitem "c.2") e em Direito ("c.3"), bem como não comprovação de habilitação, pela ANAC, para o profissional operador de aeronave ("c.4").

Menos é necessário dizer quanto à vinculação ao Edital que exige da Recorrente o cumprimento de seus termos, à luz da doutrina especializada:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 31ª edição, revista e atualizada até a EC nº 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 548).

(...) a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 298).

Natureza vinculativa do ato convocatório

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4.º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação (...) Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 764 e 765).

A Administração Pública, ao realizar a licitação, deverá, além de buscar a proposta mais vantajosa, identificar aqueles interessados que estão aptos a executar de forma satisfatória o contrato administrativo celebrado entre as partes.

Conforme esclarece Carlos Ari Sunfeld, "a futura contratação não pode ser feita com qualquer sujeito, mas apenas com o qualificado, isto é, o regularmente estabelecido, idôneo, técnica e economicamente capaz de cumprir as obrigações avençadas."

(...) Assim, a decisão que habilita ou não o proponente deverá ser vinculada estritamente aos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, com base na lei de regência. Inexiste, desta forma, discricionariedade ou ponderação por parte da Administração, sob pena de violação do princípio do julgamento objetivo, bem como da vinculação ao instrumento convocatório. Carlos Ari Sunfeld vai mais além, afirmando que a "decisão sobre a qualificação é um sim ou não, inadmitindo gradações." (PINHO, Cristiano Vilela de; GOMES, Wilton Luis da Silva. Licitações sob o ponto de vista dos Tribunais de Contas. São Paulo: Alameda Casa Editorial/Editora Didática Suplegraf, 2011, p. 189 e 190).

Enfim, revela-se, pelo exposto, nada haver de equivocado na anterior decisão de inabilitação da Recorrente, bem pelo contrário, uma vez não atendido, flagrantemente, os mínimos quantitativos e elementos qualitativos solicitados pelo Edital, tudo a reforçar o escopo empresarial da Recorrente voltado a segmento diverso do ora licitado.

II.2. DA ADEQUADA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA GEOJÁ - DO CUMPRIMENTO DAS PARCELAS DE GRANDE RELEVÂNCIA DO EDITAL CONVOCATÓRIO

O instrumento convocatório foi claro ao eleger, dentre o escopo licitado, as seguintes parcelas de grande relevância: georreferenciamento, cadastramento físico, territorial e social, cartografia, topografia, geodésia e atividades de produção de fotografias aéreas (subitem 8.3.2.4., "a"), atendendo-se ao quantitativo mínimo de 50% do escopo licitado ainda que somados 1 (um) ou mais atestados ("a.2").

Não se ignora que a análise sob a perspectiva habilitatória deve se limitar às parcelas de grande relevância eleitas em Edital, enquanto elemento objetivador do julgamento licitatório:

No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá de determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no § 2º do art. 30.

(...) A partir da seleção das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, torna-se cabível que a Administração explicita as exigências de experiência anterior que serão impostas. Significa que será inválido exigir experiência anterior sem identificar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo? A

resposta é positiva, tal como se evidencia do § 2º do art. 30. Assim se passa porque, se a Administração ignorar os aspectos de maior relevância técnica e de valor significativo, não disporá de condições lógicas para delinear os requisitos de experiência anterior. (JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit., p. 503-504).

No mesmo sentido o precedente do Tribunal de Contas da União:

(...) a jurisprudência do TCU é pacífica e inequívoca no sentido de que a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. (TCU, Acórdão n.º 2.253/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

Isto posto, conforme anexa planilha no link: (<https://drive.google.com/file/d/1LPZZuswO9YwdvyFSrDKJzpk-S1-vAY0/view?usp=sharing>), vislumbra-se escorreito cumprimento de todas as parcelas de grande relevância que podem ser extraídas do instrumento convocatório em epígrafe, por parte da Recorrida:

- a). Atestado de Louveira, em serviço sobre 11.000 imóveis: georreferenciamento, cadastramento físico, territorial e social, cartografia, geodésia e georreferenciado urbano;
- b). Atestado do ITCG, sobre 11.398 imóveis: georreferenciamento, cadastramento físico, territorial e social, e cartografia;
- c). Atestado de Pantanal, em serviço sobre 8.700 hectares: cartografia, topografia e geodésia;
- d). Atestado de Energest, em serviço sobre 3.914 hectares: cadastramento físico, territorial e social, cartografia, topografia e geodésia;
- e). Atestado da Transpetro, em serviço sobre mais de um milhão de m²: cartografia, topografia e geodésia;
- f). Atestado da SEMA RS, em serviço sobre 283.000 km²: georreferenciamento, cartografia, topografia, geodésia e georreferenciado urbano;
- g). Atestado de Santo Antônio Energia, em serviço sobre 250 unidades: cadastramento físico, territorial e social, e cartografia;
- h). Atestado de CAR, em serviço sobre 3.100 imóveis: cadastramento físico, territorial e social, e cartografia;
- i). Atestado da COPEL, em serviço sobre 576 imóveis: georreferenciamento, cadastramento físico, territorial e social, cartografia, topografia, geodésia e produção de fotografias aéreas;
- j). Atestado da ITESP, em serviço sobre 336 imóveis: georreferenciamento, cadastramento físico, territorial e social, cartografia, geodésia, produção de fotografias aéreas, levantamento planialtimétrico cadastral, georreferenciado urbano e regularização fundiária;
- k). Atestado de Monte Sião, em serviço sobre 14.400 imóveis: georreferenciamento, cadastramento físico, territorial e social, cartografia, geodésia, produção de fotografias aéreas, levantamento planialtimétrico cadastral e georreferenciado urbano;
- l). Atestado de Iracemápolis, em serviço sobre 10.000 imóveis: cadastramento físico, territorial e social, cartografia, geodésia e produção de fotografias aéreas;
- m). Atestado da Secretaria de Pesca, em serviço sobre 1.810 imóveis: georreferenciamento, cadastramento físico, territorial e social, cartografia, geodésia, produção de fotografias aéreas e regularização fundiária;
- n). Atestado da Prefeitura de Luz, em serviço sobre 10.513 imóveis: georreferenciamento, cadastramento físico, territorial e social, cartografia, geodésia, produção de fotografias aéreas, levantamento planialtimétrico e georreferenciado urbano;
- o). Atestado de A3M, em serviço sobre 568 lotes: georreferenciamento, cadastramento físico, territorial e social, cartografia, geodésia, produção de fotografias aéreas, levantamento planialtimétrico, georreferenciado urbano e regularização fundiária;
- p). Atestado de Itu, em serviço sobre 72.000 imóveis: cadastramento físico, territorial e social, cartografia, geodésia, produção de fotografias aérea e levantamento planialtimétrico;
- q). Atestado de Aerojam, em serviço sobre 731,29 km: cadastramento físico, territorial e social, cartografia e geodésia;
- r). Atestado de Geo Pixel, em serviço sobre 648,63 km: georreferenciamento, cartografia, geodésia e georreferenciado urbano.

Portanto, tendo a licitante Recorrida atendido à experiência relacionada às escorreitas parcelas de grande relevância técnica eleitas em Edital, a hipótese é de sua habilitação, por cumprimento do regime habilitatório pertinente à aferição de mínima/indispensável aptidão à execução do escopo pretendido, justamente como antes deliberou este i. órgão.

III - DOS PEDIDOS

São as razões pelas quais a Recorrida requer que sejam as presentes contrarrazões recebidas, para que, ao final, seja declarado o DESPROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto por INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL - IDEPLAN, prosseguindo-se o certame licitatório em seus ulteriores termos.

Na hipótese de provimento do Recurso Administrativo, em qualquer aspecto, solicita imediata disponibilidade da íntegra dos autos físicos do processo licitatório para vistas e cópias por preposto autorizado pela Recorrida, para as medidas de direito.

São Paulo (SP), 11 de setembro de 2023.

GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA.
CNPJ n.º 04.307.683/0001-85
Heber Jefferson Sultanum

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA

Pregão Eletrônico SRP n.º 38/2023

Registro de Preços visando à CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – REURB COM O OBJETIVO DE SUBSIDIAR A POLÍTICA PÚBLICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM.

GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 04.307.683/0001-85, sediada à Avenida Nova Cantareira, n.º 2.213, Loja 02, Bairro Tucuruvi, CEP 02331-003, São Paulo/SP, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, por seu representante que esta subscreve, conforme atos constitutivos já objeto de credenciamento, apresentar, tempestivamente, as CONTRARRAZÕES em face do recurso administrativo interposto por LR CUNHA COSTA LTDA, com fulcro nos artigos 5º, LV, e 37, caput, XXI, da Constituição Federal, nos termos de fato e de direito doravante expostos.

I – DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO SOBRE O QUAL SE EXERCE O CONTRADITÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por LR CUNHA COSTA LTDA, em que narra, em severa síntese, que seria incorreta a sua anterior inabilitação, pois que os atestados que apresentara evidenciariam a sua aptidão e o cumprimento das premissas editalícias.

É a síntese do necessário.

II – DO MÉRITO

II.1. DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE RECORRENTE E DA SUPERAÇÃO DESTA FASE A INVIABILIZAR O CONHECIMENTO DO RECURSO, NESTE ASPECTO

A licitante Recorrente, LR CUNHA COSTA LTDA, já fora antes inabilitada por este i. Órgão público e equipe, isto ainda em 19/07/2023, por descumprimento da seção editalícia relativa à qualificação técnica operacional e profissional.

E isto se deu já em fase de apreciação de recursos, com a reforma da decisão inicial de habilitação provisória da licitante Recorrente LR CUNHA, nos termos do artigo 59, § 1º, da Lei Federal n.º 13.303/2016, tendo havida expressa decisão administrativa pelo provimento de recurso administrativo, de modo que o i. Pregoeiro reformou a anterior análise realizada pela equipe da CODEM.

A inabilitação da ora Recorrente representa, então, tema superado por já ter sido objeto de decisão administrativa recursal, inviabilizando-se nova etapa de análise, à luz dos princípios do julgamento objetivo e isonomia que informam o trâmite licitatório.

Neste sentido, ponderou o i. Pregoeiro:

O documento apresentado é o que fora apresentado ao CREA para cadastro, vinculado a CAT 269906/2022, porém, pelas características, conclui-se ser uma composição de documentos: parte de um atestado, sem a devida assinatura, com uma planilha de serviços, assinada pelo senhor Alexandre Cesar Santos Gomes, como representante da SEHAB/ANANINDEUA, em 31/01/2023, com a indicação de que seria parte anexa ao atestado, discorrendo sobre contratos da Prefeitura de Ananindeua de inúmeros serviços de engenharia, com suas respectivas ART's. Sobre a planilha, não há dúvida de que é parte de algum atestado, porém, a referida parte do documento, dita atestado, sem assinatura, não se configura legítima, como documento probatório para o certame.

Em reforço, constata-se pelas ART's relacionadas, em confronto com a CAT, que inúmeras foram registradas entre 04/12/2020 e 12/10/2021, período anterior ao registro do senhor Augusto Roberto Assunção Cavallero, como responsável técnico da empresa LR CUNHA COSTA LTDA junto ao CREA, datado de 18/04/2022. Tem-se ainda, que tanto nas ART's do referido período, quanto nas demais, registradas em 2022, constam o senhor Augusto Roberto Assunção Cavallero com PARTICIPAÇÃO TÉCNICA INDIVIDUAL, não constando a empresa LR como contratada da Prefeitura, não cabendo, portanto, tais "atestado" e anexo, como prova de qualificação operacional da empresa, no que a empresa não atende ao item 8.3.2.4, a, do edital.

Sobre o item 2, de fato, consta da certidão a habilitação junto ao CREA, a despeito do objeto social da empresa ser mais amplo, apenas para serviços de engenharia agrônoma, vez que figura como único responsável técnico, um engenheiro agrônomo. Também é fato que o edital veda a subcontratação.

Temos ainda, que segundo o art. 5º da Resolução nº 218/73-CONFEEA, o serviço objeto da licitação não consta do escopo da competência do engenheiro agrônomo, sendo característico das engenharias: cartográfica; geodésia e topográfica; geográfica e de agrimensura, pelo que, confirma-se o não atendimento do edital, quanto ao item 8.3.2.4, b.

Sobre o item 3, de fato, a CODEM, num primeiro momento confirmou a obrigatoriedade de a empresa comprovar possuir operador habilitado pela ANAC, ratificando as disposições do edital, item 8.3.2.4, c.4, que exige para a qualificação técnica, a apresentação de um Profissional operador de aeronave não tripulada (Drone), habilitado pela ANAC, inclusive se manifestando sobre os possíveis tipos de equipamentos. Consta também do edital a obrigatoriedade de comprovação de vínculo, ainda que por declaração de vinculação contratual futura, item 8.3.2.4, d. Num segundo momento, em resposta a questionamentos, a CODEM relativiza tais obrigatoriedades, indicando que depende da metodologia a ser aplicada pela contratada. Ocorre que o edital e seu termo de referência não apresentam opções metodológicas, com respectivos critérios de atendimento. Ao fazer as exigências constantes dos itens: 8.3.2.4, alíneas "C.4" e "D", dita o aerolevante como a metodologia a ser adotada, não tendo a resposta o condão de alterar o edital. Também não se constata que qualquer das empresas participantes tenha formal e explicitamente indicado em declaração ou na

proposta, proposta distinta da sinalizada pelo edital, logo, os critérios de análise para a habilitação não sofreram qualquer alteração e, de fato, a empresa LR CUNHA COSTA LTDA não os atende, ferindo os itens 8.3.2.4, alíneas "C.4" e "D" do edital. (sic)

Do arrazoado acima se depreende não haver atestados e CATs válidos para a comprovação da capacidade técnica-operacional da Recorrente, que revelam regular vinculação entre o profissional, a pessoa jurídica e o escopo licitado.

Isto não bastasse, revelam-se possíveis as seguintes observações, em acréscimo e complemento às elucidadas quando da já inabilitação da ora Recorrente pela equipe deste i. Órgão.

Neste sentido, a Recorrente apresentou a Certidão do CREA/PA com um único Responsável Técnico, o Engenheiro Agrônomo Augusto Roberto Assunção Cavallero.

Na própria certidão está explícita a restrição que impede a empresa de executar outros serviços além de EXCLUSIVAMENTE os serviços de Engenharia Agrônômica. Vale ressaltar que, conforme alínea "a" do item 8.3.2.4 ("Qualificação Técnica"), são exigidos também serviços de Engenharia Cartográfica, os quais não estão contemplados pelas atribuições da empresa Recorrente perante ao Conselho de Classe.

Registra-se, ademais, que não houve comprovação de formação e certidão de inscrição na entidade de classe competente para os profissionais graduados em Serviço Social (subitem "c.2") e em Direito ("c.3"), bem como não comprovação de habilitação, pela ANAC, para o profissional operador de aeronave ("c.4").

Sequer foi apresentado, pois e validamente, o responsável técnico apto aos serviços que perfazem o objeto licitado (alínea "e").

Menos é necessário dizer quanto à vinculação ao Edital que exige da Recorrente o cumprimento de seus termos, à luz da doutrina especializada:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 31ª edição, revista e atualizada até a EC nº 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 548).

(...) a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 298).

Natureza vinculativa do ato convocatório

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4.º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação (...) Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 764 e 765).

A Administração Pública, ao realizar a licitação, deverá, além de buscar a proposta mais vantajosa, identificar aqueles interessados que estão aptos a executar de forma satisfatória o contrato administrativo celebrado entre as partes.

Conforme esclarece Carlos Ari Sunfeld, "a futura contratação não pode ser feita com qualquer sujeito, mas apenas com o qualificado, isto é, o regularmente estabelecido, idôneo, técnica e economicamente capaz de cumprir as obrigações avençadas."

(...) Assim, a decisão que habilita ou não o proponente deverá ser vinculada estritamente aos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, com base na lei de regência. Inexiste, desta forma, discricionariedade ou ponderação por parte da Administração, sob pena de violação do princípio do julgamento objetivo, bem como da vinculação ao instrumento convocatório. Carlos Ari Sunfeld vai mais além, afirmando que a "decisão sobre a qualificação é um sim ou não, inadmitindo gradações." (PINHO, Cristiano Vilela de; GOMES, Wilton Luis da Silva. Licitações sob o ponto de vista dos Tribunais de Contas. São Paulo: Alameda Casa Editorial/Editora Didática Suplegraf, 2011, p. 189 e 190).

Enfim, revela-se, pelo exposto, nada haver de equivocado na anterior decisão de inabilitação da Recorrente, bem pelo contrário, uma vez não atendido, flagrantemente, os elementos que perfazem a qualificação técnica-operacional solicitada pelo Edital.

II.2. DA ADEQUADA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA GEOJÁ – DO CUMPRIMENTO DAS PARCELAS DE GRANDE RELEVÂNCIA DO EDITAL CONVOCATÓRIO

O instrumento convocatório foi claro ao eleger, dentre o escopo licitado, as seguintes parcelas de grande relevância: georreferenciamento, cadastramento físico, territorial e social, cartografia, topografia, geodésia e atividades de produção de fotografias aéreas (subitem 8.3.2.4., "a"), atendendo-se ao quantitativo mínimo de 50% do escopo licitado ainda que somados 1 (um) ou mais atestados ("a.2").

Não se ignora que a análise sob a perspectiva habilitatória deve se limitar às parcelas de grande relevância

eleitas em Edital, enquanto elemento objetivador do julgamento licitatório:

No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá de determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no § 2º do art. 30.

(...) A partir da seleção das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, torna-se cabível que a Administração explicita as exigências de experiência anterior que serão impostas. Significa que será inválido exigir experiência anterior sem identificar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo? A resposta é positiva, tal como se evidencia do § 2º do art. 30. Assim se passa porque, se a Administração ignorar os aspectos de maior relevância técnica e de valor significativo, não disporá de condições lógicas para delinear os requisitos de experiência anterior. (JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit., p. 503-504).

No mesmo sentido o precedente do Tribunal de Contas da União:

(...) a jurisprudência do TCU é pacífica e inequívoca no sentido de que a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. (TCU, Acórdão n.º 2.253/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

Isto posto, conforme anexa planilha no link (<https://drive.google.com/file/d/1LPZZuswO9YwdvyFSrDKJzpkE-S1-vAY0/view?usp=sharing>), vislumbra-se escorreito cumprimento de todas as parcelas de grande relevância que podem ser extraídas do instrumento convocatório em epígrafe, por parte da Recorrida:

- a). Atestado de Louveira, em serviço sobre 11.000 imóveis: georreferenciamento, cadastramento físico, territorial e social, cartografia, geodésia e georreferenciado urbano;
- b). Atestado do ITCG, sobre 11.398 imóveis: georreferenciamento, cadastramento físico, territorial e social, e cartografia;
- c). Atestado de Pantanal, em serviço sobre 8.700 hectares: cartografia, topografia e geodésia;
- d). Atestado de Energest, em serviço sobre 3.914 hectares: cadastramento físico, territorial e social, cartografia, topografia e geodésia;
- e). Atestado da Transpetro, em serviço sobre mais de um milhão de m²: cartografia, topografia e geodésia;
- f). Atestado da SEMA RS, em serviço sobre 283.000 km²: georreferenciamento, cartografia, topografia, geodésia e georreferenciado urbano;
- g). Atestado de Santo Antônio Energia, em serviço sobre 250 unidades: cadastramento físico, territorial e social, e cartografia;
- h). Atestado de CAR, em serviço sobre 3.100 imóveis: cadastramento físico, territorial e social, e cartografia;
- i). Atestado da COPEL, em serviço sobre 576 imóveis: georreferenciamento, cadastramento físico, territorial e social, cartografia, topografia, geodésia e produção de fotografias aéreas;
- j). Atestado da ITESP, em serviço sobre 336 imóveis: georreferenciamento, cadastramento físico, territorial e social, cartografia, geodésia, produção de fotografias aéreas, levantamento planialtimétrico cadastral, georreferenciado urbano e regularização fundiária;
- k). Atestado de Monte Sião, em serviço sobre 14.400 imóveis: georreferenciamento, cadastramento físico, territorial e social, cartografia, geodésia, produção de fotografias aéreas, levantamento planialtimétrico cadastral e georreferenciado urbano;
- l). Atestado de Iracemápolis, em serviço sobre 10.000 imóveis: cadastramento físico, territorial e social, cartografia, geodésia e produção de fotografias aéreas;
- m). Atestado da Secretaria de Pesca, em serviço sobre 1.810 imóveis: georreferenciamento, cadastramento físico, territorial e social, cartografia, geodésia, produção de fotografias aéreas e regularização fundiária;
- n). Atestado da Prefeitura de Luz, em serviço sobre 10.513 imóveis: georreferenciamento, cadastramento físico, territorial e social, cartografia, geodésia, produção de fotografias aéreas, levantamento planialtimétrico e georreferenciado urbano;
- o). Atestado de A3M, em serviço sobre 568 lotes: georreferenciamento, cadastramento físico, territorial e social, cartografia, geodésia, produção de fotografias aéreas, levantamento planialtimétrico, georreferenciado urbano e regularização fundiária;
- p). Atestado de Itu, em serviço sobre 72.000 imóveis: cadastramento físico, territorial e social, cartografia, geodésia, produção de fotografias aérea e levantamento planialtimétrico;
- q). Atestado de Aerojam, em serviço sobre 731,29 km: cadastramento físico, territorial e social, cartografia e geodésia;
- r). Atestado de Geo Pixel, em serviço sobre 648,63 km: georreferenciamento, cartografia, geodésia e georreferenciado urbano.

Portanto, tendo a licitante Recorrida atendido à experiência relacionada às escorreatas parcelas de grande relevância técnica eleitas em Edital, a hipótese é de sua habilitação, por cumprimento do regime habilitatório pertinente à aferição de mínima/indispensável aptidão à execução do escopo pretendido, justamente como antes deliberou este i. órgão.

III - DOS PEDIDOS

São as razões pelas quais a Recorrida requer que sejam as presentes contrarrazões recebidas, para que, ao final, seja declarado o DESPROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto por LR CUNHA COSTA LTDA, prosseguindo-se o certame licitatório em seus ulteriores termos.

Na hipótese de provimento do Recurso Administrativo, em qualquer aspecto, solicita imediata disponibilidade da íntegra dos autos físicos do processo licitatório para vistas e cópias por preposto autorizado pela Recorrida, para as medidas de direito.

São Paulo (SP), 11 de setembro de 2023.

GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA.
CNPJ n.º 04.307.683/0001-85
Heber Jefferson Sultanum

Fechar

Referente: Pregão Eletrônico SRP nº 38/2023-CODEM

Assunto: Análise aos recursos apresentados por licitantes

1. Trata o presente da análise dos recursos administrativos apresentados contra a habilitação da empresa **GEOJÁ - Mapas digitais e aerolevanteamento LTDA EPP** pelas empresas:

- ✓ IDEPLAN - Instituto de Defesa do Planejamento e Desenvolvimento Urbano Sustentável;
- ✓ ENGEMAP- Engenharia e Aerolevanteamento Ltda;
- ✓ L.R Cunha Costa Ltda.

2. Recurso IDEPLAN:

A presente licitante, dentre outros questionamentos, trouxe à tona a questão exposta no Item

2. FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

*Assim, tem-se por necessário a apresentação de atestados de qualificação/capacidade técnica, com quantitativo mínimo de 50% dos serviços previstos nas tabelas supra indicadas, quais sejam, apresentação de um atestado de capacidade técnica que comprove ao menos a realização de 1 (um) **plano de trabalho**, bem como a formalização (conclusão) de 10.000 (dez mil) unidades de processos formalizados por lote/área.*

2.1. Logo, entendemos ser indispensável a comprovação de realização de Plano de Trabalho, sendo procedente a argumentação da recorrente.

2.2. Por conseguinte, no Item 25.4, do recurso impetrado:

25.4. Serão contabilizados como “Processos Formalizados” apenas os descritos conforme o item acima (de a à m), se devidamente preenchidos e assinados.

“OU SEJA, QUANDO SE EXIGE 10.000 (DEZ MIL) PROCESSOS FORMALIZADOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESEQUENCIALMENTE DESCRIBE-SE O QUE CONSIDERA PROCESSOS FORMALIZADOS, OBVIAMENTE ENTENDE-SE QUE PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, SOMENTE OS PROCESSOS QUE ABARQUEM OS ITENS DE “A” A “M” SUPRA DESCRITOS DEVERÃO SER CONSIDERADOS. ”

2.3. De fato, ao analisarmos o questionamento acima, conclui-se que não fica claro se os quantitativos apresentados nos atestados de capacidade técnica, se constituem de processos completos, ou seja, com itens elencados de a à m, conforme edital e anexos.

3. Recurso empresa ENGEMAP:

3.1. Dentre outros questionamentos a empresa ENGEMAP faz a seguinte ponderação:

Quanto aos atestados de execução de aerolevanteamento sem autorização do MD:

Dentre os atestados e certidões de acervo técnico apresentados pela recorrida, tanto para qualificação operacional quanto para a capacidade profissional, encontram-se documentos que afirmam que a recorrida realizou serviços das fases aeroespacial e/ou decorrente do aerolevanteamento.

No Brasil, esta atividade é regulamentada e fortemente fiscalizada pelo Ministério da Defesa e pela ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil.

... Logo, não é possível constatar se os atestados de capacidade técnica, e, as certidões de acervo técnico apresentados pela recorrida, com datas anteriores a obtenção de sua autorização para executar as atividades, podem ou não ser considerados para fins de comprovação de qualificação técnica.

3.2. Em pareceres anteriores foi informado por esta assessoria que as empresas licitantes poderiam utilizar topografia ou aerolevanteamentos para execução dos serviços descritos no edital e anexos, contudo não se pode em hipótese alguma ir contra o regramento jurídico que regulamentou a atividade de aerolevanteamento, sendo prudente acatar o recurso em tela.

4. Recurso Empresa L.R Cunha Costa Ltda:

4.1. Após discorrer sobre o cancelamento de sua habilitação a recorrente levanta o seguinte questionamento:

*Seguindo a mesma linha, essa mesma Coordenação de Regularização Fundiária da CODEM emitiu nota técnica acerca da análise de documentação habilitatórias da empresa GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP, e considerou que os atestados e CAT's colacionados demonstraram “relação técnica com os serviços indicados no edital”, em especial os itens 9,11,16,17 e 18, no entanto, notamos que dos atestados citados não descrevem, *ipsis litteris*, as atividades descritas no item 8.3.2.4, alínea a, de modo que se mantida a hermenêutica adotada pelo pregoeiro, a GEOJÁ MAPAS, ora declarada vencedora, não se encontra habilitada para o desempenho das atividades de regularização fundiária nos termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 38/2023-CODEM. Vide atestados colacionados ao sistema.*

4.2. Em relação a este posicionamento, esta coordenação discorda do parecer emanado na análise acima, exceto pelo o que já foi mencionado no **Item 2.3**.

5. Por fim, considerando os recursos analisados neste parecer, entendemos serem procedentes os mesmos, ao passo que sugerimos ao senhor Presidente desta CODEM o encerramento do Pregão Eletrônico SRP nº 38/2023, sem habilitação de licitantes, em virtude da controvérsia no entendimento do edital e seus anexos.

Belém, 19/09/2023

Documento assinado digitalmente
 ENIVALDO DE JESUS VIEIRA BRITO
Data: 19/09/2023 15:55:06-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Enivaldo de Jesus Vieira Brito
Coordenador de Regularização Fundiária
CRF/DGF/CODEM

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

Após a Fase de Aceitação e Habilitação das propostas de preços vencedoras no sistema Comprasnet, foi aberto prazo de 20 (vinte) minutos para INTENÇÃO DE RECURSO, conforme previsto no item 12 do Ato Convocatório, em obediência ao preconizado na legislação aplicável. Apresentaram INTENÇÃO DE RECURSO as licitantes: ENGENMAP- ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA, INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL-IDEPLAN e L R CUNHA COSTA LTDA para o LOTE 1, sendo aceitas pelo Pregoeiro, para exame de suas consistências legais, nos termos da legislação, em observância ao disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que dispõe sobre a possibilidade do concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, o dever de manifestar se assim o pretender, a imediata e motivada a intenção de recorrer:

AS RECORRENTES acima identificadas, manifestaram tempestivamente suas "intenções de recursos", motivando a seguir, na íntegra conforme disponibilizado em campo próprio do sistema Comprasnet:

Licitante ENGENMAP: Manifestamos expressa e motivadamente nossa intenção de recorrer da habilitação e da classificação da licitante Geojá, tendo em vista o descumprimento dos requisitos do edital, notadamente a qualificação técnica; bem como nossa intenção de recorrer da inabilitação da licitante Engemap, tendo em vista que cumprimos todos os requisitos de habilitação previstos no edital, e, comprovamos total condição de executar o objeto da licitação, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da CF.

Licitante IDEPLAN: Senhor Pregoeiro, nos moldes do item 12 do edital que norteia o presente certame, a licitante, vem, apresentar intenção de recorrer. Em análise perfunctória dos documentos de habilitação apresentados pela licitante vencedora, verifica-se que estes não se encontram em consonância com as exigências do edital, termo de referência e anexos, especialmente pelo disposto no item 8.3.2.4, bem como tabelas do anexo A e anexo II. Fato que será detalhadamente demonstrado detalhadamente em razão recursal.

Licitante LR CUNHA: Declaro intenção de recorrer, considerando que o pregoeiro revogou sua decisão anterior de habilitação, mas após análise do autos processo e a nota técnica da C ODEM confirmaram que cumprimos os requisitos do edital. Portanto, o licitante deve ter a chance de apresentar um novo recurso administrativo, uma vez que o pregoeiro tomou uma nova decisão que viola o princípio da segregação de funções e os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (Art. 5º, Inc. LV). A e anexo II. Fato que será detalhadamente demonstrado detalhadamente em razão recursal.

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A doutrina através do iminente Barbosa Moreira, define em sua obra "Juízo de Admissibilidade no sistema de Recursos Cíveis":

"Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforme, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna".

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra "Direito Processual Civil Brasileiro":

"A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão".

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, e também na esfera administrativa não poderia ser diferente, no qual o direito de recorrer administrativamente por quem sinte-se atingido em seus desideratos, deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame licitatório e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

De acordo com o que determina as normas sobre procedimentos de licitação na modalidade "Pregão", que o condiciona aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da economicidade, da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. O Pregoeiro, responsável pelo Pregão Eletrônico SRP nº 38/2023-CODEM, analisou as Razões dos Recursos interpostos pela RECORRENTE.

Considerando as RAZÕES DOS RECURSOS pelas licitantes RECORRENTES que manifestaram "intenção de recurso" e, nesse sentido, encaminharam suas razões em tempo hábil, inconformada com a habilitação da licitante com proposta aceita no sistema Comprasnet.

Dado o resultado da licitação, habilitando até o presente momento, a licitante GEOJA MAPAS DIGITAIS E

AEROLEVANTAMENTO LTDA, em fase de recurso, somente se pronunciaram as empresas:

1 - ENGEMAP - ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA, contra sua inabilitação e a habilitação da empresa GEOJA MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA.

2 - INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTETÁVEL - IDEPLAN, contra a sua inabilitação e habilitação da empresa GEOJA MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA e

3 - L R CUNHA COSTA LTDA, contra a sua inabilitação e habilitação da empresa GEOJA MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA.

Em fase de CONTRARRAZÃO, manifestou-se a empresa empresa GEOJA MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA.

Em seu recurso, a empresa ENGEMAP - ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA insurge-se contra a sua inabilitação e a habilitação da empresa GEOJA MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA, em síntese, pelos seguintes motivos:

1 - " Atestados de execução de aerolevanteamento sem autorização do MD. Dentre os atestados e certidões de acervo técnico apresentados pela recorrida, tanto para qualificação operacional quanto para a capacidade profissional, encontram-se documentos que afirmam que a recorrida realizou serviços das fases aeroespacial e/ou decorrente do aerolevanteamento. No Brasil, esta atividade é regulamentada e fortemente fiscalizada pelo Ministério da Defesa e pela ANAC –Agencia Nacional de Aviação Civil. De acordo com o Decreto Lei 1.177 de 21 de junho de 1971, e, com o Decreto 2.278 de 17 de julho de 1997, para exercer tal atividade, a empresa deve estar registrada no Ministério da Defesa na Categoria A (para execução da fase aeroespacial e da fase decorrente), na Categoria B (para execução apenas da fase aeroespacial), ou na Categoria C (para execução apenas da fase decorrente). Sem tal inscrição, a empresa não pode realizar aerolevanteamento no território nacional. O fato que chama atenção é que a recorrida, com base na publicação em Diário Oficial, é inscrita junto ao Ministério da Defesa desde 25/08/2017. Porém, os atestados e certidões de acervo técnico apresentados pela empresa, anteriores a essa data, já constam a execução de serviços de aerolevanteamento, seja da fase aeroespacial, seja da fase decorrente. Poderia a recorrida alegar que subcontratou essas "etapas" dos trabalhos, de empresas que nos respectivos períodos, estavam autorizadas a executar os serviços. Porém, não há nenhuma disposição dos contratos primitivos, que originaram os atestados, que prevejam a possibilidade de subcontratação.

Sabendo que, de acordo com o inciso VI do artigo 78 da Lei 8.666/93, a subcontratação não expressamente prevista no edital e no contrato é vedada, e constitui motivo para rescisão, não se vislumbra, ao menos a princípio, hipótese de subcontratos. Logo, não é possível constatar se os atestados de capacidade técnica, e, as certidões de acervo técnico apresentados pela recorrida, com datas anteriores a obtenção de sua autorização para executar as atividades, podem ou não ser considerados para fins de comprovação de qualificação técnica. Uma alternativa à Administração seria exigir da empresa a apresentação da autorização de voo, expedida pela ANAC, para cada um dos voos de aerolevanteamento executados em cada um dos atestados e certidões de acervo técnico apresentados pela requerida. Essa autorização de voo, é expedida individualmente, para cada missão de voo de aerolevanteamento, e, se mela, o voo é considerado clandestino e ilegal. Tendo acesso a este documento oficial, sem o qual o voo não pode ser executado, a Administração poderia verificar quem foi a empresa que efetivamente executou os serviços de aerolevanteamento, e, se tais missões foram feitas com autorização legal.";

2 - A empresa, comprovadamente, atende todos os requisitos de habilitação previstos no edital em seu item 8.3.2.4, e, comprovou sua total condição de executar o objeto da licitação. Os atestados de capacidade técnica e respectivas certidões de acervo técnico apresentados juntamente com as devidas autorizações de Voo comprovam a execução de atividades semelhantes, pertinentes e compatíveis, de complexidade tecnológica equivalente ou superior ao objeto licitado, comprovando que a licitante possui condições técnicas para executar o objeto, atendendo ao artigo 30, inciso II, §1º inciso I, e, §3º, todos da Lei 8.666/93.

As alegações da área técnica não encontram respaldo no Edital, uma vez que a justificativa dada aos Acervos apresentados para a ENGEMAP, são além do exigido no item para qualificação técnica:

"...No Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ATE XVII Transmissora de Energia S.A é informado no Item 1.12, levantamento cadastral de 1.159 propriedades, no item 1.12.3, há a informação de 1.135 plantas individuais de glebas, ou seja, a caracterização da execução do serviço em área rural, por outro lado é informado no Item 1.3 o GSD de 15cm das imagens, logo em desacordo com o edital e anexos. Muito embora a metodologia dos serviços pretendidos não sejam unicamente os advindos de aerolevanteamentos, estes quando utilizados, devem seguir conforme o Edital:

DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE FOTOGRAFIA AÉREA: O escopo dos serviços técnicos de aerofotogrametria compreende toda a descrição apresentada a seguir

a) O levantamento TOPOGRÁFICO PODERÁ SER realizado com drone multirrotor ou vant, de características e configurações equivalente são drone DJI Mavic 2, 3, ou superior, e outros equipamentos complementares, conforme consta abaixo. O levantamento deve ser realizado a uma altura de voo de 120 metros, (ou aquela permitida em lei), com GSD resultante de 8 cm com recobrimento lateral e longitudinal entre as fotos de 70%..." Essa justificativa não se trata uma qualificação técnica para fins de habilitação, mas sim de um quesito para execução dos serviços em si. Não devendo desconsiderar neste sentido, a Capacidade Técnica da empresa, uma vez que tal informação não condiz com o exigido para tal;

3 - SOBRE O ACERVO APRESENTADO: ABENGOA_132564.2018_Cesar Georreferenciamento: Cadastramento físico territorial e Social: Atende plenamente. Cartografia topografia, geodesia e atividades de produção de fotografias aéreas: Atende plenamente. Ainda sobre as justificativas da área técnica sobre outro acervo: "Apresentou a CAT 31553/2011, para serviços de aerolevanteamentos em área 255km de faixa de duto e topografia cadastral nas áreas destinadas a implantação de refinaria, nas cidades de São Luiz, Bacabeira, Rosário e Sta Rita, no Estado do Maranhão. Na análise do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PETROBRAS, Item 1.8 identificamos o cadastramento físico e jurídico de 361 imóveis" Esse Acervo junto a Petrobras, possui uma área de 260km² e, conforme informado acima, tal comprovação para o quantitativo mínimo, poderia ser feita em unidades ou área. Neste sentido, está claro que tal acervo é compatível com o exigido. Requer, portanto o deferimento total do presente recurso para que seja INABILITADA a RECORRIDA

GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA., em razão do descumprimento das exigências do edital de licitação, conforme comprovado pelos documentos acostados aos autos e argumentos desta peça recursal e deferimento total do presente recurso à para que seja HABILITADA a ENGEMAP- ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA., uma vez que atende todos os requisitos de habilitação previstos no edital em seu item 8.3.2.4, e, comprovou sua total condição de executar o objeto da licitação.

A empresa INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTETÁVEL - IDEPLAN insurge-se contra a sua inabilitação e a habilitação da empresa GEOJA MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA, em síntese, pelos seguintes motivos:

4 - Alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, preenchem poucas, quase nenhuma das etapas exigidas, ou seja, não apresenta PROCESSOS FORMALIZADOS de forma mínima, por conseguinte, não atende às exigências editalícias. Destarte, a recorrente tem por óbvio a incompatibilidade da Recorrida, quanto ao exigido em edital, termo de referência e anexos. Além de ser a proposta menos benéfica (valor mais alto), dentre todas as licitantes, apresenta um dos acervos menos compatíveis com o previsto em termo de referência. Alega ainda que apresentou todos os competentes atestados, com quantitativo superior ao exigido em edital e anexo, acompanhados dos respectivos contratos e notas fiscais, bem como, as certidões de acervo técnico, expedidas pelas entidades competentes, tendo estes sido ignorados a partir de avaliação técnica do órgão contratante.

Requerendo o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a injusta decisão que resultou na classificação e habilitação da RECORRIDA, por conseguinte inabilitando-a, e que a decisão que inabilitou a recorrente INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL, habilitando-a como melhor colocada e legítima vencedora do certame.

A empresa L.R. CUNHA COSTA LTDA insurge-se contra a sua inabilitação e a habilitação da empresa GEOJA MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA, em síntese, pelos seguintes motivos:

5- Alega que os atestados e CATS compreendendo as especificações dos serviços, objeto desta licitação, com as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências editalícias, não é razoável o Pregoeiro manter a sua decisão. Do mesmo modo, é oportuno mencionarmos que as dezenas de processos formalizados pela RECORRENTE e pelo responsável técnico RECORRENTE englobaram todos os serviços descritos no item 25 do edital, sobretudo no que concerne o item 25.3, alíneas de "a" a "m". Neste diapasão, a proposta de preços e os documentos habilitatórios apresentados pela LR CINHA COSTA LTDA comprovam o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias. Com efeito, tem-se devidamente atendido o item 8.3.2.4 do Edital em sua totalidade, para fins de qualificação técnica e comprovação da plena aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, para a execução do objeto da presente licitação.

Alega ainda que os atestados e CAT's colacionados demonstraram "relação técnica com os serviços indicados no edital", em especial os itens 9,11,16,17 e 18, no entanto, notamos que dos atestados citados não descrevem, *ipsis litteris*, as atividades descritas no item 8.3.2.4, alínea a, de modo que se mantida a hermenêutica adotada pelo pregoeiro, a GEOJÁ MAPAS, ora declarada vencedora, não se encontra habilitada para o desempenho das atividades de regularização fundiária nos termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 38/2023-C ODEM. Concludentemente, não há como manter a licitante GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP, como vencedora no processo licitatório.

Requer a habilitação da L.R. CUNHA COSTA LTDA e mantendo-se incólume o resultado inicial do certame que a DECLAROU VENCEDORA, adjudicando-se os objetos, por conseguinte, a esta RECORRENTE e homologando o resultado do certame, pois atendeu de pleno as condições e exigências do Edital e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando à autoridade superior.

Em resumo as CONTRARRAZÕES apresentadas pelas empresas RECORRIDAS, em campo próprio do sistema Comprasnet em tempo hábil, contrária as razões apresentada pela RECORRENTE, alegando em resumo, o seguinte:

Alega a RECORRIDA, que as documentações apresentada atende à experiência relacionada às escorreatas parcelas de grande relevância técnica eleitas em Edital, a hipótese é de sua habilitação, por cumprimento do regime habilitatório pertinente à aferição de mínima/indispensável aptidão à execução do escopo pretendido, justamente como antes deliberou este i. órgão. Revela-se, pelo exposto, nada haver de equivocado nas anteriores decisões de inabilitação das Recorrentes, bem pelo contrário, uma vez não atendido, flagrantemente, os elementos que perfazem a qualificação técnica-operacional solicitada pelo Edital. Requer, que sejam as presentes contrarrazões recebidas, para que, ao final, seja declarado o DESPROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto por ENGEMAP – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA, INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL – IDEPLAN e LR CUNHA COSTA LTDA, prosseguindo-se o certame licitatório em seus ulteriores termos.

DA ANÁLISE:

Inicialmente é importante destacar que a competência para acolhimento, exame e decisão dos recursos interpostos em sede de Pregão, seja na forma Presencial ou Eletrônico, é exclusiva do Pregoeiro legalmente designado, conforme disposto no inciso II, do artigo 17 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto 10.024/19

(...)

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

AC-4848-27/10-1

(...)

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes ou legais são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos e formalismo exacerbados.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa, o direito isonômico e a resguardar os demais direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública, respaldados ainda na motivação, competência e finalidade.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

(...)

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei Federal nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação". (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público, de igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação tanto de propostas de preços completas e acabadas, além da apresentação de documentos exigidos na Fase de Habilitação, expurgadas de erros ou vícios.

Com isso, deduz-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras e demais condições legais contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, sendo relevante assegurar também que é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas, às quais todos os licitantes e representantes da Administração se vinculam. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo, que deverá estar adstrito à legislação vigente, à jurisprudência e a doutrina.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Primeiramente, temos a acrescentar quanto as argumentações das RAZÕES DOS RECURSOS pelas RECORRENTES, em que a fase de aceitação de proposta e habilitação constituem como etapas da licitação pública em que se busca verificar as condições daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório, apenas pela transparência da licitação, nos seguintes termos:

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 - Plenário, temos a seguinte redação:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993)".

É cediço que o procedimento é orientado por princípios, os quais estão previstos no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Edital estabelece o conjunto de normas e exigências a serem cumpridas por todas as Proponentes, o pleno atendimento quanto das exigências da apresentação/elaboração de suas Propostas de Preços, estendendo-se aos documentos exigidos na Fase de Habilitação, contidas no instrumento convocatório.

Desta maneira, as RAZÕES DOS RECURSOS por se tratar de especificação técnica, e considerando a necessidade de ouvir a Área Técnica da CODEM, responsável pela análise de Proposta ajustada e documentos referentes a Qualificação Técnica, conforme art. 17, parágrafo único, do Decreto Federal nº 10.024/2019, e previsto no Ato Convocatório, foi encaminhado na íntegra as RAZÕES DO RECURSO disponibilizada no sistema Comprasnet, com vistas a subsidiar decisão do Pregoeiro, conforme manifestação na íntegra, disponibilizado a seguir:

Referente: Pregão Eletrônico SRP nº 38/2023-CODEM
Assunto: Análise aos recursos apresentados por licitantes

1. Trata o presente da análise dos recursos administrativos apresentados contra a habilitação da empresa GEOJÁ - Mapas digitais e aerolevanteamento LTDA EPP pelas empresas:

- IDEPLAN - Instituto de Defesa do Planejamento e Desenvolvimento Urbano Sustentável;
- ENGEMAP- Engenharia e Aerolevanteamento Ltda;
- L.R Cunha Costa Ltda.

2. Recurso IDEPLAN:

A presente licitante, dentre outros questionamentos, trouxe à tona a questão exposta no Item

2. FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

Assim, tem-se por necessário a apresentação de atestados de qualificação/capacidade técnica, com quantitativo mínimo de 50% dos serviços previstos nas tabelas supra indicadas, quais sejam, apresentação de um atestado de capacidade técnica que comprove ao menos a realização de 1 (um) plano de trabalho, bem como a formalização (conclusão) de 10.000 (dez mil) unidades de processos formalizados por lote/área.

2.1. Logo, entendemos ser indispensável a comprovação de realização de Plano de Trabalho, sendo procedente a argumentação da recorrente.

2.2. Por conseguinte, no Item 25.4, do recurso impetrado:

25.4. Serão contabilizados como "Processos Formalizados" apenas os descritos conforme o item acima (de a à m), se devidamente preenchidos e assinados.

"OU SEJA, QUANDO SE EXIGE 10.000 (DEZ MIL) PROCESSOS FORMALIZADOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESEQUENCIALMENTE DESCREVE-SE O QUE CONSIDERA PROCESSOS FORMALIZADOS, OBVIAMENTE ENTENDE-SE QUE PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, SOMENTE OS PROCESSOS QUE ABARQUEM OS ITENS DE "A" A "M" SUPRA DESCRITOS DEVERÃO SER CONSIDERADOS. "

2.3. De fato, ao analisarmos o questionamento acima, conclui-se que não fica claro se os quantitativos apresentados nos atestados de capacidade técnica, se constituem de processos completos, ou seja, com itens elencados de a à m, conforme edital e anexos.

3. Recurso empresa ENGEMAP:

4.

4.1. Dentre outros questionamentos a empresa ENGEMAP faz a seguinte ponderação:

Quanto aos atestados de execução de aerolevanteamento sem autorização do MD:

Dentre os atestados e certidões de acervo técnico apresentados pela recorrida, tanto para qualificação operacional quanto para a capacidade profissional, encontram-se documentos que afirmam que a recorrida realizou serviços das fases aeroespacial e/ou decorrente do aerolevanteamento.

No Brasil, esta atividade é regulamentada e fortemente fiscalizada pelo Ministério da Defesa e pela ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil.

... Logo, não é possível constatar se os atestados de capacidade técnica, e, as certidões de acervo técnico apresentados pela recorrida, com datas anteriores a obtenção de sua autorização para executar as atividades, podem ou não ser considerados para fins de comprovação de qualificação técnica.

3.2. Em pareceres anteriores foi informado por esta assessoria que as empresas licitantes poderiam utilizar topografia ou aerolevanteamentos para execução dos serviços descritos no edital e anexos, contudo não se pode em hipótese alguma ir contra o regramento jurídico que regulamentou a atividade de aerolevanteamento, sendo prudente acatar o recurso em tela.

4. Recurso Empresa L.R Cunha Costa Ltda:

4.1. Após discorrer sobre o cancelamento de sua habilitação a recorrente levanta o seguinte questionamento:

Seguindo a mesma linha, essa mesma Coordenação de Regularização Fundiária da CODEM emitiu nota técnica acerca da análise de documentação habilitatórias da empresa GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTEAMENTO LTDA EPP, e considerou que os atestados e CAT's colacionados demonstraram "relação técnica com os serviços indicados no edital", em especial os itens 9,11,16,17 e 18, no entanto, notamos que dos atestados citados não descrevem, *ipsis litteris*, as atividades descritas no item 8.3.2.4, alínea a, de modo que se mantida a hermenêutica adotada pelo pregoeiro, a GEOJÁ MAPAS, ora declarada vencedora, não se encontra habilitada para o desempenho das atividades de regularização fundiária nos termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 38/2023-CODEM. Vide atestados colacionados ao sistema.

4.2. Em relação a este posicionamento, esta coordenação discorda do parecer emanado na análise acima, exceto pelo o que já foi mencionado no Item 2.3.

5. Por fim, considerando os recursos analisados neste parecer, entendemos serem procedentes os mesmos, ao

passo que sugerimos ao senhor Presidente desta CODEM o encerramento do Pregão Eletrônico SRP nº 38/2023, sem habilitação de licitantes, em virtude da controvérsia no entendimento do edital e seus anexos.
Belém, 19/09/2023

Enivaldo de Jesus Vieira Brito
Coordenador de Regularização Fundiária
CRF/DGF/CODEM

Como observado, a área técnica da CODEM emite parecer técnico pelo acolhimento dos recursos interpostos, porém, sugere ao ordenador de despesa o encerramento do Pregão sem habilitação de licitante em virtude da controvérsia no entendimento do edital e seus anexos.

Ante o exposto, em atendimento ao inc. XXI, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, bem como inciso VII do art. 17 do Decreto Federal nº 10.024/19, dou CONHECIMENTO aos RECURSOS interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, porém, no mérito, as alegações apresentada pelas licitantes RECORRENTES embora procedentes, conforme decisão da área técnica da CODEM, esta sugere o encerramento da licitação, sem habilitação de licitante para o certame. Sendo assim, por conveniência da Administração Pública, será procedida a REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038.2023, com fulcro no caput do Art. 49 da Lei 8.666/93.

Belém/PA, 30 de janeiro de 2024.

MARCELO CANTAO
LOPES:99637286268
Marcelo Cantão Lopes
Pregoeiro/CGL/SEGEP/PMB

Assinado de forma digital por
MARCELO CANTAO
LOPES:99637286268
Dados: 2024.01.30 11:58:41 -03'00'

Fechar